



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça Del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Nova Trento
Terra de Santa Paulina

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO		SOLICITAÇÃO 038/2023
SECRETARIA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO SETOR: COMPRAS E LICITAÇÕES		
ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL E/ OU SERVIÇO COM TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO	
SOLICITO ABERTURA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO objetivando Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Bancários para Processamento de Créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Nova Trento e do Fundo Municipal de Saúde de Nova Trento abrangendo Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, Pensionistas e Contratados Temporariamente, lançados em conta salário individuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, além de créditos em favor de estagiários ou qualquer outra pessoa que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com a CONTRATANTE, seja recebendo vencimento, salário, subsídio, proventos e pensões ou bolsa estágio, conforme documentos em anexos.		
JUSTIFICATIVA: Considerando que este é um serviço fundamental para a Administração Pública, faz-se necessário os procedimentos administrativos pertinentes à contratação de nova instituição para que realize o pagamento, mediante lançamento em conta, da totalidade dos salários e quaisquer vantagens devidas aos servidores públicos municipais, sendo estes ativos, inativos, estatutários, comissionados, eletivos e contratados, que trabalham nesta Administração Pública e aos que passarem a fazer parte desta, bem como os pensionistas. Tal pagamento terá como base a folha de pagamento gerada pelo Município, sendo administração direta, autarquias e fundos municipais.		
FONTE DE RECURSOS: RECEITA LÍQUIDA		VALOR DO ORÇAMENTO: R\$ 550.000,00
Pelo exposto, solicito dar continuidade ao presente processo: Nova Trento, 28 agosto de 2023.  ELIANE TOMAZ Secretária de Administração e Planejamento		

RECEBIDO

NOME:

RECIFE:

GRUPO II – CLASSE III – Plenário

TC 033.466/2013-0

Natureza: Consulta

Órgão: Câmara dos Deputados

Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA. CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

1. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, havia vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação;
2. A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente

demonstrada a sua vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

3. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e de outros princípios correlatos estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

4. Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, *caput* e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III), bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório.

5. Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas:

5.1. estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

5.2. realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério “maior preço”, em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

6. A receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Henrique Eduardo Alves, acerca das seguintes dúvidas interpretativas quanto à correta aplicação de norma legal e regulamentar em matéria de competência deste Tribunal:

“a) O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?”

b) Não havendo tal obrigação, mas desejando o órgão aperfeiçoar a captação de recursos para o erário, qual o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação da instituição financeira oficial: contrato ou convênio?”

c) É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993? (Peça 1, p. 1-2)”

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado:

“EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. *A presente consulta deve ser conhecida, vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso I, § 1º, e art. 265 do Regimento Interno.*

EXAME TÉCNICO

3. *Acompanha a inicial parecer da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, no qual se buscou indicar de forma precisa o objeto da consulta e a divergência de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais que suscitaram dúvida na aplicação do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.*

4. *Não há necessidade de demonstração de pertinência temática para esta consulta, por se tratar da legitimidade conferida ao presidente da Câmara dos Deputados – CD.*

I. Indicação precisa do objeto

5. *A dúvida existe em relação à obrigatoriedade ou não da realização de licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares – nomenclatura baseada na Resolução CMN 3.402/2006, considerada a mais adequada ao tema no Acórdão*

1.952/2011-TCU-Plenário.

6. *Esclarece-se que a busca é pelo “modelo a ser adotado quando da alienação da gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços, com é o caso de pagamentos a fornecedores”, tendo em conta “a falta de consenso doutrinário e jurisprudencial, inclusive por parte do TCU” (peça 1, p. 5).*

II. Diversidade de posicionamento da doutrina e da jurisprudência, inclusive do TCU

II.1. Realização de convênio com instituições financeiras oficiais

7. *Inicialmente procede-se a distinção entre **disponibilidade de caixa**, expressão técnico-contábil definida no art. 3º do Decreto 93.872/1986 para identificar as receitas da União, e **movimentação financeira**, que trata de circulação escritural ou física de moeda, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.311/1996 – Lei da CPMF.*

8. *Em seguida, apresenta-se que a Constituição Federal – CF –, art. 164, § 3º, estabelece que “As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central, as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.*

9. *Nada obstante, a Instrução Normativa 4/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN –, em seu art. 2º, estabelece que “A operacionalização da Conta Única do Tesouro Nacional será efetuada por intermédio do Banco do Brasil S/A, ou por outros agentes financeiros autorizados pelo Ministério da Fazenda”.*

10. *Dessa forma, a **operacionalização das disponibilidades de caixa** depositadas no Banco Central, ou seja, a **movimentação financeira** desses recursos, que antes era realizada por instituições financeiras oficiais, atualmente pode ser feita também por intermédio de bancos privados.*

11. *De acordo com o parecer da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, “em que pese a possibilidade de licitação, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, continuam a celebrar convênios com instituições financeiras oficiais” (peça 1, p. 8).*

12. *Por fim, destaca-se o Acórdão 1.766/2009-TCU-1ª Câmara, no qual foi exarada determinação no sentido de que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de utilizar o termo de convênio para formalizar pacto envolvendo administração de recursos de folhas de pagamento de servidores de entes da Administração Pública, “por não adequar-se ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170/2007, e visto que o contrato é o instituto idôneo à oficialização dessa parceria”. Cabe observar que o inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto 6.170/2007 define convênio como:*

‘acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;’

II.2. Realização de licitação

13. O TC 030.658/2008-0 tratou de consulta de autoria do então Ministro de Estado da Previdência Social José Pimentel, formulada nos seguintes termos:

'a) seria possível ao INSS realizar a alienação da "folha de pagamento da Previdência Social", sem lei autorizativa específica, considerando-a para tanto um bem público de natureza móvel?

b) seria possível utilizar-se da modalidade pregão com tipo maior preço, na forma da alínea anterior, para registro formal de preços, visando à alienação da "folha de pagamento da Previdência Social", levando-se em consideração a política pública do governo federal no sentido de manter ou ampliar a atual rede de pagamento aos beneficiários?

c) caso negativa a resposta a qualquer das questões acima, seria possível reconhecer o pagamento de benefícios da Previdência Social enquanto um serviço público, passível de concessão, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995?

d) seria possível ao INSS realizar a licitação da "folha de pagamento da Previdência Social" apenas em relação aos benefícios a serem concedidos a partir da assinatura dos futuros contratos com as instituições financeiras?

e) de que forma orçamentária seria operacionalizada a receita pública ingressa por meio da alienação da "folha de pagamento da Previdência Social"?

14. O Tribunal, por meio do Acórdão 3.042/2008-TCU-Plenário, assim respondeu a essa consulta:

'9.1.1. o direito de um ente público, no caso o INSS, de contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais, como a gestão da folha de pagamentos previdenciários, pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação;

9.1.2. a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto mencionado no item anterior, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração. Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada pelo ente público no Processo relativo ao certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica;'

15. Portanto, o Tribunal entendeu desnecessária lei autorizativa específica para a

licitação da exploração da folha de pagamentos. Além disso, no voto condutor, o Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues firmou entendimento de que “o procedimento de alienação da gestão financeira dos pagamentos previdenciários [...] deve ser precedido de licitação”.

16. O parecer em análise, no entanto, assevera que após o advento da portabilidade das contas-salário, regulamentada pelas Resoluções 3.402 e 3.424 de 2006 do Conselho Monetário Nacional, houve “perda da atratividade da ‘aquisição de folha de pagamento’ por instituições financeiras privadas”, o que implica dificuldade para os órgãos públicos em encontrar interessados em participar de licitação para concessão de exclusividade da gestão financeira de seus pagamentos (peça 1, p. 13-14).

17. Concluindo esse subitem, o parecer dá notícia do Projeto de Lei 3.851/2012, de autoria do Deputado Federal Lúcio Vieira Lima (PMDB/BA):

‘que intui tornar obrigatória a realização de “licitação para a escolha da instituição financeira administradora dos depósitos relativos à folha de pagamento” dos agentes públicos da Administração Pública, direta e indireta, o que, contrario sensu, poderia denotar que ainda não existe esta obrigatoriedade’. (peça 1, p. 15)

II.3. Contratação direta de instituição financeira oficial, com fulcro no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993

18. Inicialmente, destaca-se o inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/1993:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;”

19. O parecer afirma que alguns doutrinadores consideram que a regra acima não se aplica a empresas exploradoras de atividade econômica, tendo em conta o que dispõe o art. 173, CF, que só permite a exploração direta de atividade econômica por parte do Estado “quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”.

20. Porém, afirma também o parecer que “tal inteligência não é uníssona” e que o TCU, no Acórdão 458/2004-Plenário, “aduz que, em nenhum momento, a lei excluiu do escopo de abrangência do art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, às empresas estatais exploradoras de atividade econômica” (peça 1, p. 22).

21. Há referência, então, a dois acórdãos do TCU que apontam para a necessidade de que seja firmado contrato para a administração dos recursos da folha de pagamento dos servidores por instituições financeiras – Acórdão 1.766/2009-1ª Câmara e Acórdão 1.952/2011-Plenário.

22. É apresentado, ainda, trecho do livro *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de autoria de Ivan Barbosa Rigolin e julgados dos Tribunais de Contas de Minas Gerais e de Goiás, todos pugnando pela aplicação do inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/1993 para casos de contratos com o mesmo objeto ora analisado.

III. Análise técnica

23. *A análise será apresentada observando a estrutura dos questionamentos.*

III.1. O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?

24. *Inicialmente, verifica-se que o caso em tela não se enquadra na Lei 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Assim dispõe o art. 1º da Lei de Concessões:*

‘Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.’

25. *Ora, os serviços de pagamento de remuneração e similares não são serviços públicos, portanto fica excluída a possibilidade de incidência da Lei 8.987/1995.*

26. *O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal estabelece que:*

*‘ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações** serão **contratados** mediante processo de **licitação** pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.’ (sem grifos no original).*

27. *A Lei 8.666/1993 veio para regulamentar esse dispositivo constitucional e no art. 1º definiu seu âmbito de atuação:*

*‘Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre **licitações** e contratos administrativos **pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações** no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.’ (sem grifos no original)*

28. *Por tanto, a licitação é instituto utilizado pela Administração para **contratação de obras ou serviços e para compras, alienações ou locações.***

29. *Cabe então estudar a natureza do objeto que se apresenta.*

30. *Conforme deliberação proferida no Acórdão 3.042/2008-TCU-Plenário:*

‘9.1.1. o direito de um ente público (...), de contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração (...), como a gestão da folha de pagamentos previdenciários, pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação;’

31. *Ora, a presente consulta trata da prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares, que têm a mesma natureza dos serviços de pagamentos previdenciários.*

32. *De fato, a classificação dos serviços de pagamentos previdenciários como ativo*

especial intangível ocorreu por analogia à classificação conferida aos serviços de pagamento de remuneração e similares, conforme constou da instrução da 4ª Secretaria de Controle Externo, adotada pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes no relatório que acompanhou o Acórdão 3.042/2008-TCU-Plenário e que se fundamentou na Nota Técnica 1.777/2007 da Secretaria do Tesouro Nacional.

33. *Inicialmente cabe observar a classificação dos bens públicos apresentada no Código Civil:*

'Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.'

34. *Ora, o bem em análise pertencente a pessoa jurídica de direito público interno – a União –, portanto, trata-se de bem público.*

35. *José dos Santos Carvalho Filho apresenta que, quanto à destinação, classificação adotada no código civil, os bens de uso comum do povo são aqueles “que se destinam à utilização geral pelos indivíduos” (Manual de Direito Administrativo. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 1004).*

36. *Por sua vez, os bens de uso especial “são aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral”, ou seja, “tais bens constituem o aparelhamento material da Administração para atingir os seus fins”. A Administração se vale desses bens “para a consecução das atividades administrativas em geral”, razão por que podem ser tanto bens moveis quanto imóveis (ibidem).*

37. *Maria Sylvia Zanella Di Pietro vai além e afirma que “Bens de uso especial são todas as coisas, móveis ou imóveis, corpóreas ou incorpóreas, utilizadas pela Administração Pública para realização de suas atividades e consecução de seus fins” (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 533 – grifo no original).*

38. *Portanto, a taxiologia permite tratar de bem público especial e intangível e, ante o exposto, o ativo serviços de pagamentos de remuneração e similares tem essa classificação – ativo especial intangível.*

39. *Definido o objeto, cabe estabelecer exatamente o que pretende a Administração.*

40. *Todo bem, ou ativo, dito **especial**, como o que ora se apresenta, carrega implícita a ideia de afetação. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, “Se um bem está sendo utilizado para determinado fim público, seja diretamente do Estado, seja pelo uso dos indivíduos em geral, diz-se que está **afetado** a determinado fim público” (idem, p. 1007 – grifo no original). A afetação de um bem público está diretamente relacionada com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade dos serviços públicos.*

41. *Tendo isso em conta, o art. 100 do Código Civil estabelece que os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial são inalienáveis, conforme apresentado acima.*

42. *José dos Santos Carvalho Filho apresenta alienação como fato jurídico que:*

‘Indica a transferência da propriedade de determinado bem móvel ou imóvel de uma pessoa para outra. Portanto, quando se faz referência à alienação de um bem público, a ideia que se deseja transmitir é a de que a pessoa de direito público transfere para terceiros bem móvel ou imóvel de sua propriedade’. (idem, p. 1009)

43. *Assim, em se tratando de bem especial, portanto afetado e inalienável, o que se deseja transacionar é a exploração temporária de um ativo: o potencial econômico da prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares.*

44. *Trata-se, portanto, da contratação de um serviço, embora atípico, pois não se contrata apenas um serviço a ser prestado à administração, mas a exploração econômica de um ativo.*

45. *Não por outro motivo o Acórdão 3.042/2008-TCU-Plenário, subitem 9.1.2., admitiu a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão – tipo maior valor ofertado – para a contratação da exploração da folha de pagamentos previdenciários, considerada também ativo especial intangível.*

46. *A consulta em tela, no entanto, é mais específica e solicita pronunciamento do Tribunal para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial.*

47. *Quanto a esse tema, o art. 173 da Constituição Federal dispõe:*

‘Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.’

48. *De acordo com José dos Santos Carvalho Filho:*

*‘O art. 173, **caput**, da CF tem que ser interpretado conjuntamente com o art. 170, IV e parágrafo único. A exploração de atividades econômicas cabe, como regra, à iniciativa privada, um dos postulados fundamentais do regime capitalista. Desse modo, a possibilidade que a Constituição admitiu no art. 173 há de ser considerada como tendo caráter excepcional. Por isso é que o próprio texto estabeleceu os limites que ensejariam essa forma de atuar do Estado. Sendo assim, não é difícil perceber que a leitura do texto indica claramente que a regra é que o Estado **não explora atividades econômicas**, podendo fazê-lo, contudo, em caráter especial, quando estiverem presentes os pressupostos nele consignados.’ (idem, p. 824 – grifos no original)*

49. *Prossegue o autor afirmando que:*

‘(...) mesmo quando explore atividade econômica, o Estado está preordenado, mediata ou imediatamente, à execução de atividade que traduza benefício para a coletividade,

vale dizer, **que retrate interesse público**. A razão é simples: não se pode conceber o Estado senão como sujeito capaz de perseguir o interesse coletivo. A intervenção na economia só tem correlação com a iniciativa privada porque é a esta que cabe primordialmente a exploração. Mas o móvel da atuação interventiva **haverá de ser sempre a busca de atendimento de algum interesse público**, mesmo que o Estado se vista com a roupagem mercantil de comerciante ou industrial.' (ibidem – sem grifos no original)

50. Ora, não trata a prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares de atividade que retrate interesse público.

51. Portanto, a concessão da exclusividade da exploração do potencial econômico dos serviços de pagamento de remuneração e similares de um órgão público, mesmo que por instituição financeira oficial, deve ser licitada, admitindo-se a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação – tipo maior valor ofertado.

52. Não se pode, todavia, analisar o objeto da consulta apenas no plano teórico. De fato, a portabilidade das contas-salário, regulamentada pelas Resoluções 3.402 e 3.424 de 2006 do Conselho Monetário Nacional, levou à perda da atratividade da aquisição de folha de pagamento por instituições financeiras privadas, implicando dificuldade para órgãos públicos encontrarem interessados em participar de licitação para concessão de exclusividade na gestão financeira de seus pagamentos. Houve impairment – decréscimo de valor – do ativo, conforme NBCT 16.10, item 40, o que dificulta sobremaneira sua avaliação.

53. Nada obstante, é inegável que as folhas de pagamentos dos servidores, mesmo após a portabilidade, preservam um potencial econômico, incrementado se explorado com exclusividade, como pretende o consulente. Dessa forma, apenas após oferta ao mercado é que se pode saber qual o grau de atratividade desse ativo e o seu potencial econômico. A licitação, que conforme art. 3º da Lei 8.666/1993 visa aos princípios constitucionais da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, é indispensável para tanto.

54. Nada obstante, caso a Administração comprove impairment total do ativo, o credenciamento afigura-se como a solução mais equânime.

55. Trata-se de procedimento administrativo que viabiliza a contratação de todos os particulares que atenderem às condições estabelecidas pela Administração para a prestação de serviços de forma não exclusiva.

56. O credenciamento é cabível quando a competição entre potenciais contratados for inviável. A inviabilidade, nesse caso, difere da usualmente observada: fornecedor exclusivo.

57. No credenciamento, ocorre exatamente o oposto: a contratação de mais de um particular é que de fato atende às necessidades da Administração. Ou seja, a correta execução do objeto se dá pela pluralidade de contratados, ou pela possibilidade dessa pluralidade.

58. O livro *Licitações e Contrato: orientações e jurisprudência do TCU* (4ª ed. revista, atualizada e ampliada. Brasília: TCU, 2010, p. 618) apresenta que:

'Pode ser considerada inexigível licitação nos casos em que não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes. Cita-se, por exemplo, credenciamento de médicos e hospitais.'

59. Carlos Pinto Coelho Mota (*Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 324-326) afirma que:

'O processo de credenciamento vem sendo utilizado na prática como meio excepcional, atípico, de seleção de contratados da Administração Pública, sempre que a competição se demonstra inviável, em virtude da conveniência ou necessidade da prestação do serviço por mais de um executor.

(...)

A nosso ver, o processo de credenciamento seria uma hipótese híbrida – mais exatamente, um instrumento auxiliar da licitação – pois não se traduz na inexigibilidade propriamente dita, regida sob seu aspecto procedimental pelo art. 26 da LNL.

Desenvolve-se de forma similar à licitação, mediante instauração do processo em atendimento às formalidades inerentes à fase interna (PB e outras providências), além da fixação de regras procedimentais que, a nosso ver, podem figurar em edital ou em regulamento, de que constem os pressupostos limitrofes à habilitação ao credenciamento, com observância dos princípios que informam a atividade licitatória comum.' (grifo no original)

60. *Para Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo, 2008, p. 46-47):*

'(...) somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma certa contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados (...).

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

(...) A administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

È necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.

(...)

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob um certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição.'

61. *Prestação de serviços médicos, treinamento e assistência jurídica são exemplos de hipóteses de credenciamento consideradas válidas pelo TCU, como se verifica nas seguintes deliberações: Acórdão 2.521/2003-1ª Câmara, Decisão 535/1996-Plenário, Acórdão 1.913/2006-2ª Câmara.*

62. *Destaca-se que no Acórdão 1.913/2006-2ª Câmara foi adotada solução que se*

afigura como a mais adequada para o caso presente. Assim dispõem os subitens 1.1.1.3 e 1.1.1.4 da determinação expedida à Companhia Energética de Alagoas:

'1.1.1.3. na contratação de serviços advocatícios, proceda ao devido certame licitatório, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666/93, e no caso de a competição se revelar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial da distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade;

1.1.1.4. na contratação de serviços advocatícios em que se configurar situação excepcional que refoge à regra geral acima referida, demonstre de forma fundamentada em processo formal que a contratação direta amparada na inexigibilidade de que trata o art. 25 da Lei 8.666/93, atende aos seguintes requisitos: natureza singular do serviço, a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição;'

63. *Portanto, se a competição para a contratação de serviços de pagamento de remuneração e similares se revelar inviável, pela falta de interesse do mercado e em virtude da possibilidade da prestação do serviço por mais de um executor, a Administração, após demonstrar isso de forma fundamentada, em processo formal, deverá proceder ao credenciamento de instituições financeiras interessadas em prestar esse serviço, adotando sistemática objetiva e imparcial, para posterior contratação com base no art. 25 da Lei 8.666/1993 – inexigibilidade –, devendo o cadastro para credenciamento permanecer aberto a futuros interessados.*

III.2. Não havendo tal obrigação, mas desejando o órgão aperfeiçoar a captação de recursos para o erário, qual o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação da instituição financeira oficial: contrato ou convênio?

64. *Esta questão restou prejudicada pela resposta dada à questão anterior. Sendo obrigatória a licitação, ao final dessa deve ser assinado um contrato. Todavia, cabe comentar a possibilidade da adoção de convênio.*

65. *No Acórdão 1.766/2009-TCU-1ª Câmara foi exarada determinação no sentido de que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de utilizar o termo de convênio para formalizar pacto envolvendo administração de recursos de folhas de pagamento de servidores de entes da Administração Pública, “por não adequar-se ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170/2007, e visto que o contrato é o instituto idôneo à oficialização dessa parceria”. O inciso I do § 1º do art. 1º do Decreto 6.170/2007 define convênio como:*

'acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;'

66. *A instrução que embasou esse Acórdão dispôs:*

'5.2.6 (...) os termos assinados com a intenção de firmar parceria, no que tange à aquisição, por parte da Caixa, das folhas de pagamento dos servidores ativos, inativos

e pensionistas das entidades públicas, contêm cláusulas que denotam interesses opostos: de um lado, a Caixa se beneficia pelo ganho da exclusividade na prestação de serviços de processamento da folha de pagamento dos servidores, dentre outras facilidades; de outro, o ente se beneficia pelo valor pago pela Caixa, a título de aquisição desta exclusividade, intitulada de “contrapartida” pelas partes, além de outras benesses de natureza preponderantemente financeira, das quais o próprio órgão ou seus servidores irão gozar no decorrer do ajuste.

5.2.7 *Destarte, concluímos que a natureza jurídica dos instrumentos analisados é estritamente contratual, a despeito da forma adotada pelas partes para firmar parceria, qual seja o termo de convênio.*

(...)

5.2.10 *Percebe-se claramente que o legislador foi bem enfático ao definir que, entre outras exigências, os recursos envolvidos em um convênio devem constar dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, bem como seus objetivos devem necessariamente estar incluídos entre eventos, programas de trabalho ou projeto/atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.*

5.2.11 *No caso em análise, diferentemente do previsto na Instrução Normativa STN nº 01/1997 e no Decreto nº 6.170/2007, os recursos destinados à aquisição da folha de pagamento não pertencem ao Orçamento da União. Outrossim, não é interesse direto da Caixa, ou de qualquer outra instituição financeira, as atividades de melhoria, ou os equipamentos que a PARANÁPREVIDÊNCIA, ou qualquer outra entidade envolvida, irá adquirir para consecução de seus objetivos institucionais. De forma análoga, não se inclui entre os objetivos da PARANÁPREVIDÊNCIA o aumento da carteira de clientes correntistas da Caixa, assim como o crescimento dos empréstimos consignados firmados por esta instituição com seus clientes.*

67. *Ora, tanto no caso em tela quanto no que motivou a prolação do Acórdão 1.766/2009-TCU-1ª Câmara, não é cabível a assinatura de um convênio, pois o objeto em debate não se caracteriza pelo interesse recíproco das partes.*

III.3. É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?

68. *Conforme apresentou o parecer do consultante, alguns doutrinadores consideram que a hipótese de dispensa do inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/1993 não se aplica a empresas exploradoras de atividade econômica, ante o estabelecido No art. 173, CF, que só permite a exploração direta de atividade econômica por parte do Estado “quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo”.*

69. *Porém, afirma também o parecer que “tal inteligência não é uníssona” e que o TCU, no Acórdão 458/2004-Plenário, “aduz que, em nenhum momento, a lei excluiu do escopo de abrangência do art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, às empresas estatais exploradoras de atividade econômica” (peça 1, p. 22).*

70. *No entanto, o Acórdão 458/2004-Plenário em momento algum apresenta essa conclusão. De fato, esse raciocínio está presente em parecer de Celso Antônio Bandeira de Mello, mencionado no voto do Exmo. Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha, que não foi acatado pelo Pleno.*

71. *Ora, quanto a esse tema, vale repisar o que se apresentou no item III.1. acima: conforme José dos Santos Carvalho Filho, a atuação direta do Estado em atividade econômica é restrita àquelas que, mediata ou imediatamente, traduzam benefício para a coletividade.*

72. *Como o objeto da presente consulta não trata de atividade que retrate interesse público, não é possível conceder à instituição financeira oficial que pretenda explorar com exclusividade a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares a prerrogativa estabelecida no art. 173 da Constituição Federal, ficando esta, por conseguinte, excluída também da prerrogativa definida no inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/1993.*

CONCLUSÃO

73. *A presente consulta deve ser conhecida, vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso I, § 1º, e art. 265 do Regimento Interno.*

74. *Trata-se, da exploração temporária do potencial econômico da prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares, bem público especial intangível, afetado e inalienável.*

75. *Ou seja, o que se pretende é a contratação de um serviço atípico, pois não se contrata apenas um serviço a ser prestado à administração, mas a exploração econômica de um ativo.*

76. *Não por outro motivo o Acórdão 3.042/2008-TCU-Plenário, subitem 9.1.2., admitiu a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão – tipo maior valor ofertado – para a contratação da exploração da folha de pagamentos previdenciários, considerada também ativo especial intangível.*

77. *Cabe observar que as Resoluções 3.402 e 3.424 de 2006 do Conselho Monetário Nacional, levaram à perda da atratividade da aquisição de folha de pagamento por instituições financeiras privadas, implicando dificuldade para órgãos públicos encontrarem interessados em participar de licitação para concessão de exclusividade na gestão financeira de seus pagamentos.*

78. *Nada obstante, é inegável que as folhas de pagamentos dos servidores, mesmo após a portabilidade, preservam um potencial econômico, incrementado se explorado com exclusividade, como pretende o consulente.*

79. *O primeiro questionamento é sobre a obrigatoriedade da realização de licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial (III.1).*

80. *Ante às considerações acima, conclui-se que a concessão da exclusividade da exploração do potencial econômico dos serviços de pagamento de remuneração e similares de um órgão público, mesmo que por instituição financeira oficial, deve ser licitada, admitindo-se a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação – tipo maior valor ofertado.*

81. *No entanto, caso a Administração comprove, em processo formal, que a competição para a contratação de serviços de pagamento de remuneração e similares se revela inviável, pela falta de interesse do mercado e em virtude da possibilidade da prestação do serviço por mais de um executor, deverá ser realizado o credenciamento de instituições financeiras interessadas em prestar esse serviço, adotando-se sistemática objetiva e imparcial, para posterior contratação com base no art. 25 da Lei 8.666/1993 – inexigibilidade –, devendo o cadastro para credenciamento permanecer aberto a futuros interessados.*

82. *O questionamento seguinte trata de dúvida quanto ao instrumento jurídico*

adequado para se proceder à contratação da instituição financeira oficial: contrato ou convênio? (III.2).

83. *Esta questão restou prejudicada pela resposta dada à questão anterior. Sendo obrigatória a licitação, ao final dessa deve ser assinado um contrato.*

84. *A possibilidade de convênio já foi, inclusive, afastada pelo TCU quando da prolação do Acórdão 1.766/2009-TCU-1ª Câmara.*

85. *Naquela decisão, foi exarada determinação no sentido de que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de utilizar o termo de convênio para formalizar pacto envolvendo administração de recursos de folhas de pagamento de servidores de entes da Administração Pública, “por não adequar-se ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.170/2007, e visto que o contrato é o instituto idôneo à oficialização dessa parceria”.*

86. *A inadequação diz respeito ao objeto, que não se caracteriza pelo interesse recíproco das partes.*

87. *Por fim, o consulente deseja saber se é viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993 (III.3).*

88. *Nesse âmbito específico, apresentou-se inteligência de José dos Santos Carvalho Filho, segundo o qual a atuação direta do Estado em atividade econômica é restrita àquelas que, mediata ou imediatamente, traduzam benefício para a coletividade.*

89. *Como o objeto da presente consulta não trata de atividade que retrate interesse público, não é possível conceder à instituição financeira oficial que pretenda explorar com exclusividade a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares a prerrogativa estabelecida no art. 173 da Constituição Federal, ficando esta, por conseguinte, excluída também da prerrogativa definida no inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/1993.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

90. *Registra-se que, estando os autos nesta unidade para instrução, a Caixa Econômica Federal (CEF) ingressou com pedido para que seja reconhecida como interessada (peça 2).*

91. *Nada obstante o fato de o resultado deste processo ter potencial de atingir interesses daquela entidade, entende-se que o pedido deve ser negado. A negativa decorre do fato de a matéria aqui tratada não dizer respeito apenas a interesse da CEF, mas a interesse reflexo para qualquer instituição financeira nacional e, caso o Tribunal atenda ao pedido formulado na peça 2, não haveria como recusar o ingresso de outras instituições financeiras, com consequências incalculáveis para o deslinde desta consulta.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) *conhecer da presente consulta, vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso I, § 1º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU;*

b) *nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que:*

b.1) *a concessão da exclusividade da exploração do potencial econômico dos serviços de pagamento de remuneração e similares de um órgão público, mesmo que por*

instituição financeira oficial, deve ser licitada, admitindo-se a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação – tipo maior valor ofertado;

b.2) caso a Administração comprove, em processo formal, que a competição para a contratação de serviços de pagamento de remuneração e similares se revela inviável, pela falta de interesse do mercado e em virtude da possibilidade da prestação do serviço por mais de um executor, deverá ser realizado o credenciamento de instituições financeiras interessadas em prestar esse serviço, adotando-se sistemática objetiva e imparcial, para posterior contratação com base no art. 25 da Lei 8.666/1993 – inexigibilidade –, devendo o cadastro para credenciamento permanecer aberto a futuros interessados;

b.3) termo de convênio não é instrumento hábil à formalização de pacto envolvendo administração de recursos de folhas de pagamento de servidores de entes da Administração Pública, por não se adequar ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto 6.170/2007, sendo contrato o instituto idôneo à oficialização dessa parceria;

b.4) não é possível contratar instituição financeira oficial que pretenda explorar com exclusividade a prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares com base no inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/1993;

c) negar o ingresso da Caixa Econômica Federal como interessada nos autos;

d) arquivar o presente processo.”

Considerando que a consulta envolve a análise abstrata de aplicação do Direito, solicitei pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, cujo parecer foi o seguinte:

*Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. Henrique Eduardo Alves (peça 1, p. 01-02), versando sobre a **concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços relativos à gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços.***

2. Em síntese, questiona-se o seguinte (destaques acrescidos):

*“a) O gestor público está **obrigado a realizar licitação** para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?*

*b) Não havendo tal obrigação, mas desejando o órgão **aperfeiçoar a captação de recursos para o erário, qual o instrumento jurídico adequado** para se proceder à contratação da instituição financeira oficial: **contrato ou convênio?***

*c) **É viável a contratação direta** de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?”*

3. O pedido é motivado pela ausência de consenso doutrinário e jurisprudencial, o que estaria acarretando as mais diversas soluções por parte dos órgãos da República. É acompanhado da manifestação da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados (peça 1, p. 04-27), que delimita a questão aos seguintes aspectos: (i) realização de convênio com instituições financeiras oficiais; (ii) realização de licitação; e (iii) contratação direta fundamentada no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

4. Ingressos os autos neste Tribunal, a consulta foi examinada pela SecexAdmin, que, em pareceres uniformes, pronunciou-se no seguinte sentido (peça 5, p. 11-12):

“b.1) a concessão da exclusividade da exploração do potencial econômico dos serviços de pagamento de remuneração e similares de um órgão público, mesmo que por instituição financeira oficial, deve ser licitada, admitindo-se a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação – tipo maior valor ofertado;

b.2) caso a Administração comprove, em processo formal, que a competição para a contratação de serviços de pagamento de remuneração e similares se revela inviável, pela falta de interesse do mercado e em virtude da possibilidade da prestação do serviço por mais de um executor, deverá ser realizado o credenciamento de instituições financeiras interessadas em prestar esse serviço, adotando-se sistemática objetiva e imparcial, para posterior contratação com base no art. 25 da Lei 8.666/1993 – inexigibilidade –, devendo o cadastro para credenciamento permanecer aberto a futuros interessados;

b.3) termo de convênio não é instrumento hábil à formalização de pacto envolvendo administração de recursos de folhas de pagamento de servidores de entes da Administração Pública, por não se adequar ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto 6.170/2007, sendo contrato o instituto idôneo à oficialização dessa parceria;

b.4) não é possível contratar instituição financeira oficial que pretenda explorar com exclusividade a prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares com base no inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/1993;”

5. *Em seguida, Vossa Excelência solicitou a oitiva deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 8).*

6. *Com devidas vêniás, acompanho apenas parcialmente a proposta formulada pela unidade técnica, pelas razões que passo a expor.*

II

7. *Em primeiro lugar, é relevante afastar qualquer correspondência que se pretenda estabelecer entre o objeto de que aqui se trata (prestação, em caráter de exclusividade, de serviços bancários relativos ao pagamento de servidores e fornecedores) e a **disponibilidade de caixa** prevista no art. 164, § 3º, da Constituição.*

8. *Conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal¹, tais institutos não se confundem. Para a Suprema Corte, o depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, exatamente por não se enquadrar no conceito de disponibilidade de caixa.*

9. *Conforme explicado no AI 837.677-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 3-4-2012, Primeira Turma, DJE de 8-5-2012:*

“Dispõe o § 3º do art. 164 da CF que ‘As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei’.

***Efetivamente, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público.** Enquanto as disponibilidades de caixa se encontram disciplinadas pelo art. 164, § 3º, da CF e se traduzem nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os depósitos*

¹ Rcl 3.872-AgR/DF, rel. para acórdão Min. Carlos Velloso, DJ 12.5.2006. RE 469.516/RS, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006. AI 693.251/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2008. AI 837.677-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 3-4-2012, Primeira Turma, DJE de 8-5-2012.

acima mencionados constituem pagamentos de despesas, não havendo qualquer previsão sobre a natureza jurídica (se pública ou não) da instituição financeira em que as despesas do ente público (dentre elas a de custeio com pessoal) deverão ser realizadas.” (destaque acrescido)

10. Com efeito, uma vez postos à disposição dos servidores (e demais credores, em situação análoga), os recursos têm natureza de despesa liquidada, pagamento realizado, e não estão mais disponíveis para o ente público. Ao contrário, estão disponíveis para os seus credores (os servidores, por exemplo) e não podem, por isso mesmo, ser classificados como disponibilidades de caixa do ente estatal.

11. O Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso assim se pronunciou sobre o tema, ao sustentar a ausência de dúvidas quanto à diferenciação desses institutos:

“Entendo que disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são predestinadas e postas à disposição de terceiros, seja pessoal, fornecedores etc., (...). (...), se tais verbas constituíssem disponibilidade de caixa, os servidores públicos da União jamais poderiam receber pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal, porque as disponibilidades de caixa, segundo o art. 164, § 3º, da Constituição, têm de estar no Banco Central.”

12. Em suma, no que diz respeito a esse aspecto, **nada impede que os serviços de pagamento a servidores e fornecedores sejam operacionalizados por instituições privadas ou oficiais conforme o caso.**

III

13. Passo a me deter sobre a questão relativa à definição do instrumento adequado para formalizar a prestação, em caráter exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento. Tal questão ganha certa natureza preliminar na medida em que, caso admitida a utilização de convênio, não se mostra necessária a realização de procedimento licitatório.

14. Ressalto, de início, o fato de que a presente consulta restringe-se às situações em que **a prestação do serviço é concedida em caráter exclusivo** e apresenta conteúdo econômico (porquanto menciona **captação de recursos para o erário**).

15. Tendo em vista essa premissa, **manifesto-me integralmente de acordo com a conclusão da unidade técnica, no sentido de não ser cabível a assinatura de convênio para esse caso.**

16. Tal entendimento encontra-se em sintonia com precedente desta Corte de Contas, que determinou à Caixa Econômica Federal que se abstivesse de utilizar termo de convênio para formalizar pacto envolvendo administração de recursos de folhas de pagamento de servidores de entes da Administração Pública (Acórdão nº 1766/2009-1ª Câmara).

17. Também no meu entender, o **contrato** é o instituto adequado para regular a gestão da folha de pagamento de servidores por parte de instituição financeira quando o serviço é concedido em caráter exclusivo e apresenta conteúdo econômico. Com efeito, nessa hipótese, não existe, entre as partes, interesse recíproco e regime de mútua cooperação (Decreto nº 6.170/2007, art. 1º, § 1º, I). Ao contrário, são diversos e opostos os interesses em questão, porquanto um lado deseja o objeto do ajuste (a exclusividade na

prestação de serviços de processamento da folha de pagamento de servidores e similares) e o outro a contraprestação correspondente (o valor pago).

18. *Conforme se extrai do voto condutor do Acórdão nº 3241/2013-Plenário, a existência de interesse recíproco entre os partícipes é condição essencial à formação do acordo de convênio e a inobservância dessa regra pode revelar a celebração de relações jurídicas de natureza contratual não precedidas de licitação pública – ou seja, fuga ao dever de licitar.*

IV

19. *Considerando necessária a celebração de contrato administrativo nessa hipótese, impõe-se a realização de procedimento licitatório como regra geral, salvo as estritas hipóteses legais de exceção (Constituição Federal, art. 37, XXI).*

20. *Significa dizer que, dada a natureza contratual desse ajuste quando há o pagamento pela exclusividade da prestação dos serviços, a obrigação constitucional de licitar somente será relevada se a situação concreta puder ser enquadrada em uma das hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação.*

21. *A inexigibilidade de licitação tem lugar quando ocorre inviabilidade de competição, hipótese não configurada neste caso. Resta, portanto, verificar se a situação em análise encontra autorização no ordenamento jurídico para dispensa de licitação. Ressalto que é esse o ponto em que reside minha principal divergência em relação às conclusões da unidade instrutiva, uma vez que, no meu entender, existem elementos suficientes para enquadrar o caso examinado na dispensa de licitação expressamente prevista no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.*

22. *Segundo o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, é dispensável a licitação “para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.*

23. *No que tange ao eventual enquadramento do caso em análise às hipóteses legais de dispensa de licitação, observo que, em situações similares à presente, tem-se invocado o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.*

24. *É certo que a literalidade do dispositivo é respeitada mediante a contratação de bancos oficiais para a prestação dos serviços em questão, desde que praticados preços adequados. Tanto a Caixa Econômica Federal quanto o Banco do Brasil são entidades integrantes da Administração Pública Indireta, criadas anteriormente à edição da Lei de Licitações com vistas à prestação de serviços bancários de interesse do Governo Federal e atuando na qualidade de Agentes do Governo Federal².*

25. *Já a adequação dos preços contratados, exigência prevista na parte final do dispositivo, pode ser verificada a partir da correta mensuração do conteúdo econômico desse ativo intangível (folha de pagamento), considerando que esse valor é função de diversos fatores (por exemplo, do valor mensal da folha, do número de servidores a ela vinculados e respectivas remunerações, entre outros). Portanto, ao conceder a terceiros, em caráter exclusivo, a exploração da folha de pagamento, é imperativo que haja a devida avaliação econômico-financeira do retorno auferido a fim de se mensurar a devida contraprestação.*

26. *De qualquer forma, a aplicação desse dispositivo legal deve levar em conta a interpretação que, regularmente, o Tribunal tem atribuído a ele. Com efeito, em casos gerais e regulares, o TCU tem se manifestado no sentido de que as empresas estatais que*

² Lei nº 4.595/64, art. 19, I; Decreto-Lei nº 759/69, art. 2º; e Decreto nº 7.973/2013, Anexo, art. 5º.

desempenham atividade econômica sujeita à livre concorrência não podem ser beneficiadas com as dispensas de licitação previstas nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei n° 8.666/93 (Acórdãos n°s 496/99, 314/2001, 869/2006, 2399/2006 e 1705/2007, 3219/2010, todos do Plenário).

27. Observo que esse entendimento não se extrai da mera leitura do texto da Lei de Licitações. Decorre, ao contrário, de interpretação sistemática do ordenamento jurídico visto em sua globalidade, de modo a atribuir ao dispositivo interpretação que o compatibilize com os mandamentos constitucionais que regem a matéria, especificamente o art. 173 – trata-se da chamada interpretação conforme a Constituição.

28. Ou seja, por diversas vezes, o Tribunal entendeu que a dispensa de licitação para a contratação de empresas estatais que exploram atividade econômica não encontrava amparo no art. 24, VIII e XVI, da Lei n° 8.666/93, interpretado conforme o art. 173 da Constituição. Vale dizer, naqueles casos concretos examinados, a dispensa de licitação ofenderia a isonomia de tratamento com as empresas privadas reclamada pela Constituição (CF, art. 173, § 1º, II).

29. É importante notar que esse entendimento tem a finalidade de proteger as empresas privadas e o mercado e de preservar a livre concorrência contra a intervenção direta do setor público. Conforme voto condutor do Acórdão n° 180/2004-Plenário, “a sujeição das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme definido no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, vem em socorro das empresas da iniciativa privada, uma vez que a intervenção do Estado no domínio econômico dá-se com restrições. Esta é a inteligência do caput do referido art. 173”.

30. É oportuno mencionar a respeito o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o art. 173, § 1º, da Constituição visa a **assegurar a livre concorrência**, de modo que as entidades públicas que exercem ou venham exercer atividade econômica não se beneficiem de tratamento privilegiado em relação às entidades privadas que se dediquem à atividade econômica na mesma área ou em área semelhante³.

31. Entendo, portanto, que há que se verificar, caso a caso, se a aplicação da dispensa de licitação às empresas estatais está efetivamente ofendendo o dispositivo constitucional. Não sendo concretamente verificada violação, não considero necessárias interpretações que extrapolem o que o próprio mandamento legal designa.

32. Ou seja, o sentido desenvolvido pela jurisprudência do Tribunal para a aplicação do art. 24, VIII, da Lei n° 8.666/93 deu-se diante do texto legal em conjunto com determinada situação concreta em exame (quando se vislumbraram, naquele caso, riscos para o funcionamento da livre concorrência – bem jurídico protegido pelo mencionado dispositivo constitucional). Ausente esse substrato fático que influenciou aquela interpretação da norma jurídica, não há que se aplicar abstratamente a mesma interpretação a toda e qualquer situação.

33. É como afirma Eros Grau: “a norma é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir de elementos colhidos no texto normativo (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual ela será aplicada, isto é, a partir de dados da realidade (mundo do ser)”. E mais à frente: “todo texto deve ser compreendido em cada momento e em cada situação concreta de maneira nova e distinta”⁴.

34. O próprio Tribunal relevou tal interpretação estrita do dispositivo legal ao examinar situação análoga à que ora se analisa. Com efeito, no Acórdão n° 2452/2010-Plenário, considerou-se legítima a contratação direta, com fundamento no art. 24, VIII, da

³ RE 172816/RJ, rel. Min. Paulo Brossard, DJ 13.5.1994.

⁴ GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do direito. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

Lei nº 8.666/93, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil para a exploração onerosa da folha de pagamento da Câmara dos Deputados.

35. *É razoável supor que a portabilidade das contas salários acarretou a perda de boa parte da atratividade que a exploração da folha de pagamento detinha anteriormente para as instituições privadas. A manifestação da Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados menciona a dificuldade que os órgãos públicos têm encontrado para identificar interessados nas licitações desse tipo. Em adição, apresenta extrato de matéria jornalística publicada no jornal Valor Econômico, em que se menciona que:*

“Os bancos privados têm fugido dos leilões para assumir as folhas de pagamento de servidores municipais, consideradas até o ano passado uma excelente oportunidade para abocanhar clientes e ampliar a receita com a venda de produtos. Do início do ano até o fim de abril, 266 licitações micaram. Em 184 delas, os bancos não fizeram propostas. Outras 82 prefeituras cancelaram os leilões – muitas perceberam que não havia interesse dos bancos” (peça 1, p. 13-14).

36. *Diante desse quadro, ficam atenuados os riscos de ofensa à livre concorrência pela participação estatal nesse mercado – mercado em que, aliás, já predominam as instituições oficiais.*

37. *A propósito, não se pode perder de vista também este fato: tradicionalmente, os órgãos públicos federais têm deixado a cargo do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal a exploração da gestão financeira da folha de pagamento – aspecto que não pode ser desconsiderado para a melhor compreensão acerca da aplicabilidade do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 a essa situação e seus efeitos sobre a livre concorrência.*

38. *Com efeito, a tradição, como contexto dos efeitos factuais e históricos, é uma peça importante na atividade hermenêutica. Aludindo a Gadamer, Eros Grau ensina que “o intérprete não pretende outra coisa senão compreender o texto, compreender o que diz a tradição e o que dá sentido e significação a ele”. Nessa linha, a compreensão pressupõe uma antecipação do sentido (uma espécie de compreensão prévia, influenciada pela tradição em que se encontra o intérprete), a integração da parte que deve ser compreendida em um todo pré-concebido.*

39. *Considerando todo o quadro exposto (precedente do Tribunal, diminuição do interesse do mercado e reiterado costume da Administração Federal de pactuar com instituições oficiais a prestação desse tipo serviço), não vislumbro ofensa ao princípio constitucional da livre concorrência em virtude da aplicação do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93 na presente hipótese. Assim, a meu ver, **fica a cargo do gestor a opção pela realização de procedimento licitatório ou pela contratação direta de instituições financeiras oficiais amparada pelo referido dispositivo legal.***

VI

40. *Considero relevante abordar um último aspecto, dado o caráter normativo do presente processo. Refiro-me à incidência do **princípio orçamentário da universalidade na exploração econômica desse patrimônio** – aspecto sobre o qual este Tribunal já se debruçou.*

41. *É imperativo que o orçamento da União contenha todas as receitas e todas as despesas, conforme previsto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64. Isso significa que deverão integrar o orçamento as receitas auferidas com a concessão de exclusividade*

para a prestação dos serviços relativos à gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares.

42. O princípio da universalidade é indispensável para o controle parlamentar sobre as finanças públicas, possibilitando ao Legislativo: (i) conhecer a priori e autorizar previamente todas as receitas e as despesas do governo; (ii) impedir a realização de qualquer operação de receita e despesa sem prévia autorização parlamentar; e (iii) conhecer o exato volume das despesas projetadas a fim de autorizar a cobrança dos tributos estritamente necessários para atendê-las⁵.

43. Ressalto que não é a primeira vez que este Ministério Público junto ao TCU manifesta-se nesse sentido, conforme pronunciamento do então Procurador-Geral, Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado:

“Fato é que admitir a vinculação de receitas patrimoniais por ato administrativo faz cair por terra o papel que a Constituição reservou ao Poder Legislativo no tocante às decisões políticas sobre alocação de recursos orçamentários. Além do mais, a falta de contabilização de verbas públicas afronta a transparência que se exige na prática de atos de gestão pública, fragilizando a eficácia do controle social e parlamentar sobre a atividade administrativa.”⁶

VII

44. Por fim, registro que estou de acordo com a proposta de negar o ingresso da Caixa Econômica Federal como interessada no processo (peça 5, p. 11-12), em virtude de a discussão da tese em sede de consulta atingir apenas indiretamente os seus interesses. Estendo esse mesmo raciocínio para o Banco do Brasil, que também requereu o ingresso nos autos enquanto o processo se encontrava no meu Gabinete (peça 16).

45. Ante o exposto, o Ministério Público/TCU manifesta-se no seguinte sentido:

I) conhecer da presente consulta, vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso I, § 1º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU;

II) nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, responder ao consulente que:

II.i) o contrato é o instrumento adequado a ser utilizado quando se pretende aperfeiçoar a captação de recursos a partir da concessão, em caráter exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento de servidores e de outros serviços;

II.ii) considerando o contrato como instrumento hábil à formalização da concessão da exclusividade da exploração do potencial econômico dos serviços de pagamento de remuneração e similares de um órgão público, é necessária a realização de procedimento licitatório, ressalvados os casos previstos na legislação, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

II.iii) é cabível a contratação de instituição financeira oficial que pretenda explorar com exclusividade a prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

III) informar ao consulente que as receitas auferidas a partir da contraprestação paga pela exploração da atividade em questão devem integrar o orçamento da União;

⁵ GIACOMONI, James. Orçamento Público. 13ª Edição. São Paulo: Atlas, 2007.

⁶ TC nº 029.407/2007-9

IV) negar o ingresso da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como interessados nos autos; e

V) arquivar o presente processo.”

VOTO

I

Do objeto da Consulta

Com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 264, inciso I, §1º, do Regimento Interno do TCU, conheço da Consulta, formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Henrique Eduardo Alves (peça 1, p. 1-2), com o objetivo de examinar a juridicidade da contratação de instituição financeira oficial, para a prestação, em caráter exclusivo, de serviços de gestão financeira da folha de pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal e de outros pagamentos correlatos.

O nobre consultante tece considerações e suscita dúvidas interpretativas quanto à correta aplicação das normas legais e regulamentares, em matéria de competência desta Corte de Contas, para, ao final, formular as seguintes indagações:

“a) O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?”

b) Não havendo tal obrigação, mas desejando o órgão aperfeiçoar a captação de recursos para o erário, qual o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação da instituição financeira oficial: contrato ou convênio?”

c) É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?”

Com base em parecer da d. Assessoria Técnica da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados (peça 1, p. 4/27), o consultante salienta não haver consenso doutrinário e jurisprudencial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, quanto à correta instrumentalização de acordos firmados entre a Administração Pública Federal e instituições financeiras oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), com vistas a viabilizar o pagamento de servidores e outros serviços similares.

Diante desse quadro de ausência de uniformidade de compreensão da lei, S. Exa. chama a atenção para o fato de diversos órgãos e entidades vinculados à União adotarem procedimentos e soluções de todo diversas para a questão, tais como: 1) celebração de convênios com instituições financeiras oficiais; 2) celebração de contrato, precedido de licitação; e 3) contratação direta das entidades, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93.

II

Do pedido de ingresso nos autos do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal

No curso do procedimento, o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal solicitaram o ingresso nos autos, como terceiros interessados (peças 5 e 16), sob o argumento de que a discussão da tese seguramente iria afetá-los e poderia prejudicar-lhes as respectivas esferas de atuação.

Na linha dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, indefiro os pedidos. A natureza objetiva do processo de consulta, restrito ao exame da interpretação da normal legal, em plano abstrato, não comporta discussão acerca de fatos concretos, ou de eventuais repercussões da decisão proferida pelo Tribunal, sobre os direitos subjetivos de terceiros.

Ademais, não seria o caso, nem existe previsão, na legislação processual do Tribunal de Contas da União, do chamamento de terceiro sob a forma de “*amicus curiae*”, para, querendo, mesmo sem ser parte do processo, apresentar opinião sobre o assunto, a fim de subsidiar a decisão do órgão julgador, a exemplo da possibilidade contemplada na Lei 6.385/1976 (Conselho de Valores Mobiliários - CVM), na Lei 12. 529/2011 (Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE), Lei 9.868/1999 (ADI/ADC) e na Lei 9.882/1999 (ADPF).

De toda a forma, a admissão de terceiros, no caso concreto, seria inconveniente à razoável duração do processo, ao abrir a possibilidade de questionamentos, em tema de natureza objetiva, restrito à correta observância pela Administração Federal de norma de direito aplicável à questão.

Ao acolher o pleito de ingresso dos requerentes, haveria também o Tribunal de cogitar da manifestação das demais instituições financeiras privadas interessadas que, igualmente, teriam potencial interesse de contratar com a Administração, para prestar os serviços objeto da Consulta.

Por essas razões, indefiro os pedidos de ingresso nos autos do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal.

III

Das propostas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU

No mérito, a Secretaria de Controle Externo da Administração, em pareceres uniformes, propõe responder ao consulente o seguinte:

“b.1) a concessão da exclusividade da exploração do potencial econômico dos serviços de pagamento de remuneração e similares de um órgão público, mesmo que por instituição financeira oficial, deve ser licitada, admitindo-se a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação – tipo maior valor ofertado;

b.2) caso a Administração comprove, em processo formal, que a competição para a contratação de serviços de pagamento de remuneração e similares se revela inviável, pela falta de interesse do mercado e em virtude da possibilidade da prestação do serviço por mais de um executor, deverá ser realizado o credenciamento de instituições financeiras interessadas em prestar esse serviço, adotando-se sistemática objetiva e imparcial, para posterior contratação com base no art. 25 da Lei 8.666/1993 – inexigibilidade –, devendo o cadastro para credenciamento permanecer aberto a futuros interessados;

b.3) termo de convênio não é instrumento hábil à formalização de pacto envolvendo administração de recursos de folhas de pagamento de servidores de entes da Administração Pública, por não se adequar ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto 6.170/2007, sendo contrato o instituto idôneo à oficialização dessa parceria;

b.4) não é possível contratar instituição financeira oficial que pretenda explorar com exclusividade a prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares com base no inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/1993” (sublinhados nossos).

Em razão da relevância da matéria, solicitei a oitiva do d. Ministério Público junto ao TCU que, em seu parecer, divergiu da proposta da Unidade Técnica, ao sustentar a viabilidade jurídica do modelo da contratação direta das instituições financeiras oficiais, para realização do objeto em análise, pagamento de servidores, tendo por lastro a dicção do artigo 24, VIII, da Lei 8.666/1993, “*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim*

específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

Reconhece o *Parquet* que a operação da folha de pagamento de servidores é atividade econômica, potencialmente desejável tanto pelas instituições financeiras públicas, como pelas congêneres privadas, sendo, portanto, licitável pelo Poder Público.

Nesse aspecto, destaca a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que o exercício da atividade econômica, por empresas estatais, sujeitas à livre concorrência, nos termos do artigo 173, §1º, da Constituição Federal, impediria o “benefício” da dispensa de licitação, previsto nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei 8.666/1993, sob pena de violar a norma constitucional (v.g.: Acórdãos 496/99, 314/2001, 869/2006, 2399/2006 e 1705/2007, 3219/2010, todos do Plenário).

Realça, também, o Ministério Público a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 173, § 1º, da Carta Republicana, no sentido de que, via de regra, entidades públicas, exploradoras de atividade econômica em regime de livre concorrência, não são beneficiadas pelo tratamento privilegiado em relação às instituições privadas que se dedicam ao mesmo ramo de negócio (RE 172816/RJ, in DJ 13.5.1994).

No entanto, salienta que a exegese dada ao artigo 24, VIII, da Lei 8.666/1993, de considerar defesa a contratação direta de empresas estatais exploradoras de atividade econômica, por violação ao regime de livre concorrência, nos termos do artigo 173, § 1º, da Carta Magna, não deve ser aplicada de forma genérica, mas aferida caso a caso.

O *Parquet* considera, pois, lícita a contratação direta de instituição financeira oficial, fundamentada no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, quando não violar, na situação concreta, o referido comando da Carta Magna.

Com assento na doutrina, o representante do Ministério Público salienta que o exercício da hermenêutica não consiste apenas na apreensão dos elementos contidos no texto normativo (mundo do dever ser), mas também deve ser feito a partir do contexto histórico e da realidade dos fatos (mundo do ser), em que aplicada a norma jurídica.

Nessa ampla compreensão do tema, o MP/TCU depreende, da conjuntura dos fatos e da prática reiterada da Administração, não haver vulneração ao regime de livre concorrência, previsto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, pela contratação direta das instituições financeiras oficiais, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, a exemplo da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, para a execução das atividades vinculadas à folha de pagamento do funcionalismo público federal.

Segundo o *Parquet*, essa a conclusão que se extrai das seguintes evidências: perda de atratividade da exploração da folha de pagamento pelas instituições privadas desde a instituição da portabilidade das contas salários, ocorrida a partir da vigência da Resolução 3.402/2006, alterada pela Resolução 3.424/2006, ambas do Conselho Monetário Nacional; notícia de licitações às quais não acorreram interessados da iniciativa privada, conforme extrato de publicações de jornais trazido pelo consulente; o fato de, tradicionalmente, os órgãos públicos federais contratarem o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para a gestão financeira da folha de pagamento dos servidores.

Pontua, ainda, não vislumbrar ofensa ao princípio constitucional da livre concorrência, em virtude da aplicação do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93 na hipótese, ficando a cargo do gestor a opção pela realização de procedimento licitatório, ou pela contratação direta de instituições financeiras oficiais, amparada pelo referido dispositivo legal.

Como precedente do Tribunal que considerou legítima a contratação direta de instituição financeira oficial para operar a folha de pagamento de servidor público federal, com esteio no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1933, o Ministério Público cita o Acórdão 2.452/2010-TCU-Plenário.

Outro ponto importante, destacado pelo MPTCU, refere-se ao controle das receitas auferidas com a contratação, em caráter exclusivo, da prestação dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares. Tais verbas integrariam o Orçamento Geral da União, conforme o determinam os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64. Nesse aspecto, salienta que tanto as receitas como as despesas públicas, previstas na Lei Orçamentária, devem ser estimadas em sua totalidade, em harmonia com o princípio da universalidade do orçamento.

Em epílogo, propõe o MP/TCU: *“I) conhecer da presente consulta, vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso I, § 1º, e art. 265 do Regimento Interno do TCU; II) nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, responder ao consulente que: II.i) o contrato é o instrumento adequado a ser utilizado quando se pretende aperfeiçoar a captação de recursos a partir da concessão, em caráter exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento de servidores e de outros serviços; II.ii) considerando o contrato como instrumento hábil à formalização da concessão da exclusividade da exploração do potencial econômico dos serviços de pagamento de remuneração e similares de um órgão público, é necessária a realização de procedimento licitatório, ressalvados os casos previstos na legislação, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; II.iii) é cabível a contratação de instituição financeira oficial que pretenda explorar com exclusividade a prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares com base no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93; III) informar ao consulente que as receitas auferidas a partir da contraprestação paga pela exploração da atividade em questão devem integrar o orçamento da União; IV) negar o ingresso da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como interessados nos autos; e V) arquivar o presente processo.”*

IV

Delimitadas as questões postas nos autos, bem como os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, passo ao exame de mérito do processo, seccionando a análise em tópicos, tendo por base os questionamentos formulados pelo E. Presidente da Câmara dos Deputados.

IV.1

“a) O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?”

“b) Não havendo tal obrigação, mas desejando o órgão aperfeiçoar a captação de recursos para o erário, qual o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação da instituição financeira oficial: contrato ou convênio”

A primeira pergunta indaga da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para a denominada “concessão de exclusividade” às instituições financeiras oficiais de prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares.

A própria formulação da questão pressupõe, contudo, que apenas as instituições financeiras oficiais sejam destinatárias da referida “concessão”. É necessário, pois, verificar a validade dessa assertiva, para saber se, efetivamente, o ordenamento jurídico circunscreve a prestação dos serviços em causa às entidades financeiras estatais. Esse ponto será oportunamente examinado neste voto, no

terceiro questionamento da Consulta, cujo objeto é a possibilidade da contratação direta das instituições financeiras oficiais, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.

Antes, porém, faz-se necessário definir a natureza jurídica da atividade “concessão de exclusividade à instituição financeira para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares”, para, assim, definir o regime jurídico aplicável à relação estabelecida entre a Administração Pública e o terceiro. Ao cabo dessa análise, será possível afirmar se a contratação dos serviços deverá ou não ser precedida de procedimento licitatório.

Inicialmente, “concessão” é termo técnico com significação precisa e delimitada. Não se presta para descrever o regime jurídico a que se submete a atividade contratada, pois não se trata da delegação de serviço público a terceiro, tal qual delineado no artigo 175 da Constituição Federal, regulado por legislação específica, a exemplo da Lei 8.987/1995. A hipótese não cuida, propriamente, da necessidade da regulação de serviços de titularidade do Estado e de interesse de toda a coletividade, a qual envolve definição de política tarifária, proteção dos direitos dos usuários e a obrigatoriedade de continuidade e manutenção de serviços adequados, elementos que conformam a concessão propriamente dita.

Também seria impreciso associar tal atividade a uma categoria de bem público autônomo. A qualificação jurídica da folha de pagamento dos servidores públicos como bem público de uso especial, de natureza intangível, pode gerar perplexidade quanto ao regime a ser aplicado na sua exploração econômica. Em sendo bem público de uso especial, destinado a viabilizar o funcionamento do aparato administrativo do Estado, haveria a necessidade da prévia desafetação do objeto para transferir a sua utilização ao particular, o que não é o caso. Disso decorreria que a exploração desse especial bem público deveria ser realizada pelos clássicos institutos da concessão de uso ou permissão de uso ou autorização. E tais não se revelariam adequados, em razão das dificuldades envolvidas na sua prévia avaliação.

Embora, do ponto de vista contábil e econômico, a folha de pagamentos de servidores possa ser considerada ativo da União, na medida que a sua exploração por terceiros tenha valor econômico e possa gerar receita para o Estado, ainda assim seria impróprio qualificar tal atividade como “alienação da gestão financeira”, pois não se está a transferir o domínio e a titularidade desses ativos a terceiros, uma vez que a Administração não pode transferir o que não é seu. Os valores mensalmente creditados são de pertença dos servidores públicos. A Administração apenas assume o compromisso de promover o depósito em determinada instituição financeira. E é exatamente tal comportamento que tem valor econômico e é avaliável pelo mercado em pecúnia.

A folha de pagamento, por meio da qual se efetiva a remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, além de outros serviços similares, constitui-se em subproduto da atividade de gestão da Administração Pública, cujo valor pode ser aferível monetariamente e transformado em receita para a Administração.

Exatamente a mesma situação ocorre com as folhas de pagamento de empresas privadas, cujo montante é uma derivada da sua atividade econômica, sendo livremente negociada pela empresa, normalmente em prol da rentabilidade de seus negócios, ou em benefício dos titulares das contas creditadas, por exemplo, com a isenção de tarifas e concessão de juros mais baixos. Tal faz parte corriqueira da atividade empresarial e se coloca no bojo dos negócios privados das instituições financeiras.

Consiste, então, a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos mera ação administrativa, com caracteres nitidamente operacionais, secundários, não-finalísticos, com o conteúdo de atividade meio do Estado, por não estar vinculada à prestação de serviço público ou ao interesse primário da sociedade. De qualquer modo, constitui atividade que movimenta recursos vultosos,

decorrentes da prestação da atividade estatal por agentes públicos, capaz de agregar valor ao serviço e atrair o interesse de instituições financeiras, com possibilidade de competição.

Antigamente, o pagamento da remuneração de pessoal e dos fornecedores era realizado de forma direta, pela própria Administração, por intermédio das chamadas “pagadorias públicas”. Na esteira das reformas administrativas, tendentes a tornar a máquina estatal menos burocrática e mais eficiente, com a redução das atividades meio, de matiz burocrático, sobretudo a partir das diretrizes estabelecidas no artigo 10, §7º, do Decreto-Lei 200/1967, esses serviços passaram a ser delegados às instituições financeiras oficiais, valendo-se de suas estruturas operacionais, especialmente constituídas, vantagens comparativas na prestação de serviços financeiros e capilaridade em todo território nacional.

Se no âmbito do serviço público as pagadorias não tinham possibilidade operacional de geração de receita para a Administração Federal, tal não ocorre na seara das instituições financeiras, cujas linhas privadas de atuação são nitidamente vocacionadas ao aproveitamento desse subproduto da ação do Estado, transformando-o em inequívoca fonte de negócios.

Poder-se-ia mesmo dizer que a prestação de serviços de pagamento de remuneração a servidores ativos, inativos e pensionistas e de fornecedores afeiçoar-se-ia àquelas atividades tipicamente terceirizáveis pela Administração, à semelhança do serviço de copeiragem, segurança e manutenção predial, conforme prevê o Decreto 2.271/1997. Se analisarmos o serviço de pagamento de pessoal pelas instituições financeiras, seria possível enquadrá-lo como atividade bancária ordinária, com a particularidade de que, embora demande custos pela contratada, albergaria latente em si a possibilidade de proveito econômico indireto, de grandes proporções, visivelmente apropriável, seja em favor dos titulares das contas, seja em benefício da própria Administração.

No passado, por um lado, essa vantagem econômica, derivada da operação da folha, era apropriada pelas instituições, ou por grupos de servidores que, das instituições bancárias, obtinham vantagens, a exemplo, dentre outras, do custeio ou patrocínio de eventos em resorts de alto nível.

Por outro lado, ao realizar o pagamento de servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, bem como dos fornecedores da Administração, as instituições financeiras passam a contar, em sua carteira, com um amplo universo de potenciais clientes, podendo oferecer-lhes vasta gama de produtos e serviços do mercado financeiro e de seguros.

São exatamente estes serviços que proporcionam às instituições financeiras negócios efetivos e rentáveis, cujo montante apenas pode ser aquilatado pelo interesse que suscita a perspectiva da venda das folhas de pagamento, situação a que está atento todo o setor financeiro.

A oportunidade de negócio é amplificada na medida em que o funcionalismo público possui maior estabilidade nos cargos e empregos, bem como em vista da altíssima renda média, muito superior à grande parte da população trabalhadora da iniciativa privada. A propósito, dados oficiais do Ipea (Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) revelam que, no Brasil, apenas 5% da população brasileira ganham mais do que R\$ 4.000,00 e somente 1% ganha mais do que R\$ 11.000,00 o que torna o setor do funcionalismo público, federal, estadual e municipal, particularmente atraente, rentável e muito menos arriscado para as instituições financeiras, uma vez que se insere, por meio da vasta maioria dos servidores públicos, nesta restritíssima faixa superior.

Por sua vez, a Administração Pública descobriu, em boa hora, na terceirização da gestão financeira da folha de pagamentos de pessoal, oportunidade para auferir recursos próprios, podendo, assim, aplicá-los na melhoria dos serviços públicos. E até recentemente, como visto, ocorria, dentre outras vantagens, o patrocínio de eventos, em recintos turísticos de alto nível, de interesse das categorias funcionais, como contrapartida pela administração da folha de pagamento.

Uma vez que as vantagens indiretas, obtidas pelas instituições financeiras, na exploração econômica da folha de pagamento dos servidores públicos, superam os respectivos custos operacionais, proporcionando margem aceitável para realização desses serviços, tais entidades têm livremente admitido custear a folha, seja em modelo informal, ou mediante contraprestação pecuniária à Administração Pública, para obter o direito exclusivo de executar a rentável atividade.

Como apontado pela Câmara dos Deputados, a questão é complexa. Sobre o tema, pairam várias indagações, com idêntico ou diverso teor, mas com o mesmo pano de fundo, a administração da folha de pagamento dos órgãos públicos. Elas envolvem os benefícios econômicos advindos da gestão desse especial subproduto da atividade da Administração Pública e suscitam indagações pertinentes à possibilidade de apropriação dos benefícios econômicos diretamente pelo órgão público.

Na verdade, é prática corrente de vários órgãos, dos três Poderes, buscar, por meio da negociação da folha de pagamentos, obter meios, para melhor exercer sua atividade fim, de acordo com a sua particular perspectiva, ao alvedrio das normas orçamentárias, quase como a criar, em alguns casos, orçamento paralelo - a colocar-se lado a lado com o orçamento oficial, instituído regularmente pelas leis orçamentárias.

Precisamente por esta razão que parcelas do Poder Público, na primeira década deste milênio, têm promovido - ou cogitado promover - o “leilão das folhas de pagamento do funcionalismo público”, por intermédio do qual se transfere ao particular a gestão financeira, em caráter exclusivo, da remuneração de servidores, mediante a contrapartida de pagamento pecuniário pela instituição financeira.

Para a exata dimensão dos valores em jogo, examine-se o caso concreto da Prefeitura de São Paulo. O Município leiloou, em setembro de 2005, sua folha de pagamentos, abrangendo 210 mil funcionários do órgão municipal. Na ocasião, o Banco Itaú, ente privado, arrematou o direito de explorar o serviço, em exclusividade, pela quantia de R\$ 510 milhões, conforme reportagem do jornal Folha de São Paulo, caderno mercado, do dia 03/09/2006 (acessada em 26 de junho no seguinte endereço do sítio da rede mundial de computadores: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0409200602.htm>>).

Como será visto adiante, o advento da portabilidade da conta salário, por meio das Resoluções 3.402/2006 e 3.424/2006, ambas do Conselho Monetário Nacional, arrefeceu, de certa forma, essa tendência, mas não eliminou a atratividade do negócio. Por intermédio das aludidas Resoluções do CMN, foi permitido ao cidadão transferir seu salário para a conta corrente de sua preferência, em qualquer banco, sem cobrança de tarifa.

De qualquer forma, ao adentrar nas características intrínsecas da particular relação estabelecida entre a Administração e o ente privado, avulta nítida a existência de interesses e obrigações contrapostos. Por um lado, a Administração procura tornar mais eficiente a gestão financeira da folha de pagamento de pessoal, bem como o pagamento a fornecedores, pela via da transferência dessa atividade operacional a terceiro.

Por outro lado, essa delegação à iniciativa privada pode ocorrer mesmo de forma onerosa para a Administração, quando ressarce o terceiro, pela prestação dos serviços ajustados, como ocorria no pagamento de benefícios previdenciários administrados pelo INSS, ou, ainda, pela obtenção de contrapartida financeira da entidade privada, para gerar receita própria, aplicada na melhoria dos serviços públicos.

Por óbvio, não há, no seio da Administração Pública, qualquer móvel tendente a maximizar os ganhos da instituição financeira que intenta meramente obter o direito de explorar, em caráter exclusivo, o gerenciamento financeiro da folha de pagamento do funcionalismo público e de outros serviços similares, mesmo que, para tanto, pague à Administração Pública contrapartida.

Por sua vez, o ente privado não possuiu interesse em tornar a máquina administrativa mais eficiente, muito menos tem por objetivo verter os recursos que porventura venha a pagar ao Estado na melhoria dos serviços públicos. O que anima o ente privado é lograr a devida retribuição pela Administração dos serviços acordados, ou, ainda, obter o retorno adequado, derivado da exploração econômica da gestão financeira da folha de pagamento de funcionários públicos e demais serviços similares, com o qual possa alavancar o seu negócio.

Os interesses da Administração e os das entidades bancárias envolvidas no processo são, portanto, visivelmente diversos e contrapostos. Nenhum dos atributos das condutas citadas amolda-se às condições necessárias para utilização de convênio ou instrumento congênere, tal qual definido no artigo 1º, § 1º, inciso I, do Decreto 6.170/2007, com redação dada pelo Decreto 8.180/2013.

Tal disciplina normativa, na estrita visão legal, exige a transferência de recursos, ou a descentralização de créditos, oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, para execução de **programa de governo**, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento **de interesse recíproco ente partícipes, em regime de mútua cooperação**:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

*I - **convênio** - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;”*(grifos nossos).

Ora, convênio é instrumento jurídico dotado de finalidades restritas, celebrado pela Administração, a partir de acordo de vontades, para execução de atividades em que há comum interesse com o conveniado, em regime de mútua cooperação e não, como se aventa, elixir para todos os males.

Por essas razões, a forma juridicamente adequada para instrumentalizar a terceirização da atividade de gestão de folha de pagamento de servidores e serviços similares apenas poderia consistir no contrato administrativo.

Aliás, o próprio TCU, em diversas assentadas, já determinou aos órgãos e entidades da Administração Federal a utilização de contrato como o instrumento correto para regular a prestação dos serviços de gestão financeira de pagamentos de funcionários e a terceiros. Como exemplo, cito os Acórdãos 1.766/2009-1ª Câmara, 3.042/2008-Plenário, 1.457/2009-Plenário e 1.952/2011-Plenário.

O Acórdão 1.766/2009-1ª Câmara foi explícito ao determinar à unidade jurisdicionada a seguinte orientação:

*“1.6.1. à Caixa Econômica Federal que doravante **abstenha-se de utilizar**:*

a) o termo de convênio como instrumento hábil à formalização do pacto envolvendo a aquisição da administração dos recursos da folha de pagamento dos servidores dos diversos entes da Administração Pública, por não adequar-se ao disposto no § 10 do art. 1º do Decreto nº 6.170/2007, e visto que o contrato é instituto idôneo à oficialização dessa parceria;” (grifei)

Fixado o vínculo jurídico por meio da relação contratual, passa-se a examinar os exatos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que exige que o liame negocial, via de regra, seja precedido de licitação, em conjunto e em confronto com os demais dispositivos, constitucionais e legais, a fim de garantir a primazia dos princípios da Administração Pública, a impessoalidade, a publicidade, a isonomia, a moralidade e a eficiência:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifei)

Embora não inquirido na Consulta, tomada pelo administrador a decisão de realizar a licitação, seria relevante, desde logo, considerar a modalidade de licitação apropriada à hipótese de contratação em análise.

Ao examinar indagações formuladas pelo Ministro de Estado da Previdência Social, acerca da possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) realizar procedimento licitatório junto à rede bancária, com vistas à prestação de serviços relativos à folha de benefícios da previdência social, assim se posicionou o Plenário, por intermédio do Acórdão 3.042/2008 (TC 030.658/2008-0; Ata 53/2008-Plenário, Sessão de 10 de dezembro de 2008):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 264 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que:

9.1.1. o direito de um ente público, no caso o INSS, de contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais, como a gestão da folha de pagamentos previdenciários, pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação;

9.1.2. a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto mencionado no item anterior, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos

objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração. Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada pelo ente público no Processo relativo ao certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica;

9.2. arquivar o presente Processo” (grifei)

A mesma modalidade de procedimento licitatório deveria ser adotada à presente situação hipotética, na hipótese de licitação. Tratando-se de serviços bancários tendentes à operação da folha de pagamento, cujos padrões de desempenho e qualidade poder-se-iam objetivamente definir em edital, por meio de especificações usuais de mercado, haver-se-ia de considerá-los serviços comuns, atendendo-se às condições necessárias para realização do Pregão, como prevê o artigo 1º, § único, da Lei 10.520/2002:

*“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.*

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Com efeito, a atividade bancária é inteiramente regulada por normas específicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, amplamente conhecidas no mercado financeiro, tornando ainda mais factível o estabelecimento de padrões contratuais.

Quanto ao critério da licitação, a Lei 10.520/2002 estabelece claramente, em seu artigo 4º, inciso X, que o julgamento e a classificação das propostas serão realizados pelo "menor preço". Não obstante a ausência de expressa previsão legal, a adoção do critério “maior preço”, albergado pelo Tribunal, em situação deveras semelhante à retratada nestes autos, não fere a *mens legis*, os princípios reitores da licitação pública e a vedação estampados nos artigos 3º e 22, § 8º, da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão por força do artigo 9º da Lei 10.520/2002.

À toda evidência, a utilização do critério “maior preço” para a específica hipótese da contratação dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento dos servidores, mediante a contraprestação pecuniária da contratada, harmoniza-se inteiramente com as diretrizes maiores do Estatuto Federal de Licitações e Contratos, pois privilegia a busca da finalidade constitucional da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, o procedimento não afeta a isonomia entre licitantes, uma vez estabelecidas no edital todas as condições objetivas para habilitação e julgamento das propostas. Tal critério não estaria a violar a proibição normativa que veda a criação modalidade licitatória não prevista em lei, porquanto o Pregão é preservado como procedimento adequado à contratação dos serviços. Por fim, não se está a desvirtuar o pregão, convertendo-o em espécie de leilão, pois o objeto do contrato é a prestação de serviços comuns, não se confundindo com a alienação de bens ou a sua exploração por terceiros.

Sendo, portanto, o Pregão a modalidade adequada para contratação do objeto em análise nesta Consulta, reputa-se que a forma eletrônica deve ser preferencialmente utilizada, consoante determina o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005:

*“Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade **pregão**, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.*

*§ 1º O **pregão** deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.”*

Quanto à adequação do valor da contrapartida derivada da contratação dos serviços prestados em caráter exclusivo, aspecto importante na definição do orçamento base durante a fase preparatória do procedimento licitatório, deverá a Administração Pública contratante mensurar o potencial econômico da exploração da folha de pagamento pelas instituições financeiras no mercado.

Essa estimativa prévia deverá levar em conta fatores como o valor mensal da folha, o número de servidores ativos, inativos e pensionistas a ela vinculados e respectivas remunerações, e o potencial de geração de receita de serviços e produtos para instituição contratada, com base em estudos especializados. É, assim, imprescindível a prévia avaliação econômico-financeira do possível retorno auferido pelo Poder Público, como contraprestação dos serviços de exploração econômica da folha de pagamento de servidores.

Em relação a este tópico, é imperioso deixar claro que todas as receitas, de natureza pecuniária, advindas da prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares, são receitas públicas e integram o Orçamento Geral da União, em respeito aos princípios da universalidade e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64, estruturantes do sistema orçamentário adotado no Brasil.

Por certo, não atenderia ao mister constitucional do controle externo, de velar pela transparência e equilíbrio das finanças públicas, que os recursos próprios arrecadados pela Administração Pública tivessem trânsito paralelo à conta única do Tesouro Nacional, sem o devido acompanhamento das receitas previstas e realizadas, sem falar das despesas estimadas e executadas.

Daí a necessidade de o TCU regular as possibilidades de obtenção de benefícios, por parte dos órgãos da Administração, a partir de negociações diretas com entes bancários, em vista da folha de pagamento, uma vez que devem todos os valores correspondentes transitar pela conta única do Tesouro, o que não impede que tais recursos, para a instrumentalização do órgão, sejam previstos na Lei orçamentária, após as regulares negociações com os segmentos competentes da Administração.

Outro aspecto importante diz respeito ao caráter exclusivo da contratação dos serviços de realização de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas. Em princípio, poder-se-ia cogitar da ilicitude da restrição de tal prestação desses serviços a uma única instituição financeira, na medida em que se estaria a cercear a liberdade de escolha do servidor em receber e movimentar a sua remuneração em outra entidade congênera. Poder-se-ia, também, cogitar de que tal proceder prejudicaria a concorrência e o exercício da atividade empresarial por parte de outras instituições do ramo que queiram manter em sua clientela funcionários públicos.

Penso, todavia, que tais temores não se justificam. A exclusividade na prestação desses serviços bancários restringe-se, apenas, à abertura e manutenção de conta salário, para crédito de remuneração de pessoal ativo, inativo e pensionista, sem ônus para o beneficiário. A abertura de conta salário e a remessa da integralidade dos valores ali creditados para qualquer outra instituição financeira de interesse do destinatário é prevista em norma e isenta de tarifas, bastando, para tanto, a manifestação de vontade do servidor.

Conforme mencionado neste voto, a Resolução 3.402/2006 - alterada pela Resolução 3.424/2006 - do Conselho Monetário Nacional, ao instituir a portabilidade das contas salário, previu a prestação de serviços de pagamento dos vencimentos, aposentadorias e similares, sem cobrança de tarifas, devendo, ainda, as instituições financeiras que realizarem tais pagamentos fornecer serviços de saque, total ou parcial, e de transferência dos valores para outras instituições, sem ônus para o seu titular, à exceção dos serviços extraordinários por ele contratados. Portanto, não há impedimento ao servidor ativo, inativo ou pensionista para que contrate outras instituições financeiras com as quais

mantenha os seus proventos, o que descaracterizaria a alegação de prejuízo concorrencial às demais entidades atuantes nesse ramo de negócio.

Resta averiguar se a via eleita pela Administração, de realizar contratação de instituição financeira para, em caráter exclusivo, operar a folha de pagamento de pessoal causaria embaraço aos próprios beneficiários, uma vez que, para maior comodidade dos funcionários ativos, inativos e pensionistas, a remuneração poderia ser diretamente creditada nas contas correntes das instituições bancárias com as quais os beneficiários mantêm vínculo.

No atual estágio da tecnologia de informação, encontram-se amplamente disponíveis no mercado soluções de TI empresarial com *softwares* de geração de folha de pagamento, capazes de criar arquivos bancários com a remuneração de cada servidor ativo, inativo e pensionista, em padrão ou formato previamente definidos, os quais podem ser facilmente exportados para os programas de transmissão de dados de cada banco comercial, sem qualquer limitação de quantidade. Um exemplo dessa solução é o sistema SGP da SAP, o qual gera arquivos bancários para processamento da folha de pagamento de pessoal, no padrão CNAB240, normalmente utilizado pelo BB e CEF. Outros padrões de arquivos bancários poderiam ser gerados pelo referido sistema, compatíveis com os formatos utilizados por qualquer banco comercial público ou privado.

Em princípio, não há, limitação do ponto técnico ou operacional para a Administração Pública utilizar as soluções adequadas de TI empresarial para transferir, simultaneamente, a diversas instituições financeiras a realização, sem caráter de exclusividade, do pagamento da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas. Com certeza, essa alternativa conviria ao interesse do beneficiário dos pagamentos, pois teria creditada a sua remuneração diretamente em conta corrente da instituição financeira de sua preferência.

Houvesse a Administração de realizar o pagamento de remuneração do funcionalismo público de forma pulverizada, por meio de diversas instituições financeiras, estaríamos diante de uma situação de inviabilidade de competição, em que se poderia contratar uma pluralidade de prestadores de serviço. Para essa situação, o prévio credenciamento das instituições financeiras públicas ou privadas seria a medida adequada, porquanto quaisquer das entidades que atendam aos requisitos de habilitação, definidos em Edital, poderiam prestar os serviços de pagamento de pessoal.

A escolha entre a contratação de uma única instituição financeira, para a prestação, em caráter exclusivo, do serviço de pagamento de remuneração do funcionalismo público, ou a contratação, de forma pulverizada e simultânea, de diversas instituições financeiras, mediante o prévio credenciamento, integra – segundo entendo - o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, a qual motivará, em cada opção, os benefícios e as desvantagens para o interesse público, não cabendo a este Tribunal interferir no âmbito dessa discricionariedade.

Para fins de análise desta Consulta, deter-me-ei na escolha hipotética eleita pelo nobre dirigente da Casa Parlamentar de contratação de apenas uma instituição financeira para, em caráter exclusivo, prestar os serviços em análise.

Por certo, respeitada a portabilidade da conta salário, a contratação de uma única instituição financeira para prestação, em caráter exclusivo, dos serviços de gerenciamento financeiro da folha de pagamento de pessoal poderá gerar a simplificação dos procedimentos, pela diminuição de diligências e controles administrativos de vários contratos, além de possibilitar a arrecadação de recursos para a Administração, mediante a contrapartida financeira da entidade contratada, o que por si já poderia justificar a opção administrativa.

A arrecadação, decorrente da alienação da folha de pagamento, após adentrar na conta única do Tesouro Nacional, poderá ser utilizada na melhoria das condições de trabalho e no aperfeiçoamento da prestação do serviço público, nos termos estabelecidos na lei do orçamento,

podendo também ser objeto de negociação com o órgão central de planejamento orçamentário do governo federal, em vista do incremento da fatia orçamentária devotada ao órgão responsável pelo procedimento que ocasionou a geração dos recursos públicos.

IV.2

“c) É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?”

Em tópico anterior, ao analisar aspectos econômicos do serviço que a Administração Pública pretende hipoteticamente contratar, ficou claro que o pagamento, mediante crédito em conta salário do servidor ativo, inativo e pensionista, é atividade tipicamente bancária, com potencial de aproveitamento econômico indireto, tanto para a Administração, quanto para a entidade bancária, ante a possibilidade da ampliação da carteira de clientes da instituição contratada.

Esses serviços podem ser realizados por quaisquer instituições financeiras que atuam no mercado bancário, sejam elas públicas ou privadas, por serem entidades credenciadas a exercerem as mesmas atividades reguladas por normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

Associado ao amplo leque de possíveis prestadores de serviço no segmento mercadológico, também foi destacado, neste voto, a feição contratual que caracteriza a relação jurídica entre o Estado e a instituição financeira, em razão da existência de interesses e obrigações diversos e contrapostos.

Definido o contrato como instrumento jurídico adequado para regular as relações entre o Estado e o terceiro, para execução do objeto em análise, impõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como regra geral - excepcionada, apenas, por hipóteses específicas, previstas em lei - o prévio procedimento licitatório, para a celebração de contrato administrativo.

Indaga o n. consulente justamente sobre a exceção ao referido mandamento constitucional.

O requerente questiona a possibilidade jurídica de a Administração Federal realizar a contratação direta de instituição financeira oficial, a exemplo da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para a prestação, em caráter exclusivo, de serviços de pagamento de servidor público ativo, inativo e pensionista e outras atividades similares, tendo por fundamento o artigo 24, VIII, da Lei 8.666/1993.

O dispositivo legal encontra-se expresso nos seguintes termos:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

A priori, a partir da apreensão estritamente literal do comando normativo transcrito, seria possível deduzir que as instituições financeiras oficiais, por integrarem a Administração Pública e por terem sido criadas antes da vigência da referida Lei, com o propósito específico de prestar serviços de natureza bancária, poderiam ser diretamente contratadas pela pessoa jurídica de direito público interno, para serviços de pagamento de pessoal e similares. Entretanto, o sentido e o alcance da norma de Direito não podem ser extraídos apenas da exegese literal da regra positivada, mas também das suas implicações e relações de dependência com todo o ordenamento jurídico, o que impõe a continuidade da pesquisa, para melhor fundamentar ou negar a correção de tal assertiva.

Via de regra, o conteúdo semântico que se pretende imprimir à norma legal deve guardar coerência com os princípios e regras fundamentais inscritos na Carta Constitucional, a fim de conferir-lhe coerência e unidade com todo ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, é curial a regra de prudência da Hermenêutica que recomenda a interpretação restritiva de prescrições normativas que albergam exceção à regra geral, como ocorre com o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.

Prosseguindo o raciocínio, destaco da Carta Constitucional os seguintes fundamentos e diretrizes de interesse, relativos à ordem econômica e aos procedimentos de licitação:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)

IV - livre concorrência;(...)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.(...)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o

qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifei)

À toda evidência, a Constituição da República erigiu, dentre outros princípios igualmente importantes, a livre iniciativa e a livre concorrência como fundamentos da ordem econômica. Em harmonia com esses valores, o constituinte reservou ao Estado o papel de indutor da atividade econômica como agente normativo e regulador, limitando-se a exercer, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. A par disso, estabeleceu ressalvas à regra geral da licitação.

Coerente com a pauta axiológica estabelecida pela norma fundamental, a atuação do Estado como agente econômico ou explorador de atividade tipicamente empresarial no domínio da economia dar-se-á por exceção, restrita apenas aos casos previstos na Carta Magna ou àquelas situações que reclamem a necessidade de atendimento a imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, definidos em lei.

Mesmo nos casos em que o Estado atue como agente explorador de atividade econômica, seja pela produção ou comercialização de bens, seja pela prestação de serviços, deverá fazê-lo por intermédio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias. Essas empresas estatais, por impositivo constitucional, submetem-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Em sintonia com os mesmos fundamentos que estruturam a ordem econômica do Estado Democrático de Direito, a Constituição estabeleceu a licitação como um dos instrumentos, de que dispõe o Poder Público, para estimular a liberdade de iniciativa e a livre concorrência. Ao instituir o procedimento licitatório, como regra geral, para a contratação, pelo Estado, de fornecimento de bens e prestação de serviços, a Carta Republicana privilegiou, a um só tempo, os princípios reitores da Administração Pública e o incentivo à eficiência econômica ao induzir o desenvolvimento nacional pelo fortalecimento da iniciativa privada.

Estabelecidas essas premissas, vejamos a extensão e o sentido que se deve dar à interpretação do artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, em conjunto e em confronto com a totalidade dos dispositivos citados, constitucionais e legais, a fim de verificar a viabilidade jurídica da contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação, em caráter exclusivo, dos serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionista da Administração Pública Federal e outros serviços similares.

Não se pode, a esta altura, obliterar que a própria Carta Magna, no artigo 37, XXI, expressamente prevê ressalvas à regra geral da licitação, nos casos previstos na legislação.

Interessante notar que, muito embora apresente a Lei 8.666/93 a qualificação de ordinária, seu artigo 24 tem latitude materialmente complementar à Constituição, dando seguimento às diretrizes instituídas pelo art. 37, XXI, no tocante às ressalvas estabelecidas na legislação para a regra geral da obrigatoriedade da licitação. A partir disso, permito-me novamente transcrever norma de exceção para melhor visualização e análise de seu conteúdo:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

*VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e **que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”**.*

Ao analisar a história das instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, qualificadas como sociedade de economia mista e empresa pública, verifica-se que atuam, imemorialmente, como entidades devotadas à finalidade de dar suporte a atividades de interesse público e a programas governamentais, a par do desempenho de atividades econômicas. Essa antiquíssima atuação, na gestão da folha de pagamentos do setor público, advém, muito provavelmente, do primeiro momento em que ingressaram no mercado, como instituição principal de suporte à atividade pública.

Disso decorre que, para estas especiais instituições, a administração da folha de pagamentos do setor público apresenta caracteres duais, tanto de exercício da atividade econômica, quanto de prestação de atividade de suporte para o Poder Público. As duas atividades confundem-se no tempo, haja vista que, mesmo quando não havia a percepção da valoração econômica da folha de pagamento e ainda como atividade onerosa, ela era exercida por tais instituições.

Celebraram-se, recentemente, as comemorações dos vinte e cinco anos da Constituição brasileira de 1988, que já hoje conta com 27 anos desde a sua promulgação. A partir do conjunto exaustivo de regras estruturantes da atividade econômica que originalmente instaurou, parece-me pouco razoável que a continuidade da prestação de serviços pelas instituições bancárias públicas, no tocante à manutenção dos serviços atinentes às folhas de pagamento de servidores, possa ser taxada de irregular.

Não me convencem os argumentos de que as atividades exercidas por tais entidades seriam impermeáveis ao permissivo do art. 24, VIII, da Lei das Licitações e Contratos, decorrente do art. 37, XXI, da CF, em confronto com as regras de livre mercado de grau superior. Tais instituições financeiras visivelmente exercem atividades diversas, ora classificáveis como atividades econômicas, ora atividades de suporte às ações estatais.

Os exatos termos e a latitude das atividades bancárias, exercidas pelo Banco do Brasil e pela CEF, praticamente de forma monopolística, pelo menos até recentemente, quando começaram as folhas a serem licitadas, revelam a correção do procedimento até agora adotado. Quando essas entidades gerem as folhas de pagamentos dos órgãos estatais também exercitam nítida atividade de suporte à Administração Pública, de imemorial tradição, a perdurar sob a égide tanto desta Constituição, como das que lhe são anteriores.

Relevante também mencionar, nos termos do citado inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, tais entidades bancárias foram ontologicamente incumbidas de prestar suporte à Administração Pública, mesmo quando o potencial das folhas de pagamento não tinha sido apreciado e era desprezado pelo setor bancário privado.

E isso ocorre desde a constituição dessas entidades, criadas com a finalidade específica de prestar serviços para a Administração Pública, a quem sempre se acharam vinculadas. E no seu rol de atividades, insere-se tácita ou taxativamente a prestação dos serviços de pagamento dos servidores, o que atende o permissivo do inciso VIII do art. 24 do Diploma Legal de Licitações e Contratos.

A realização, pelas instituições financeiras, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares caracteriza-se, portanto, tanto como atividade econômica, como atividade de nítido suporte à Administração.

Caso não se entenda desta forma, estar-se-ia a cogitar de ilegalidades que remontariam ao advento da Constituição de 1988 e somente teriam passado a aflorar a partir da apreciação do potencial econômico dessas folhas de pagamento e do interesse, nas respectivas licitações, pelas demais instituições bancárias.

De fato, a administração das folhas de pagamento de entes oficiais pode por eles ser licitada. Este claro subproduto da ação administrativa, como visto, ostenta inaudito potencial econômico em sentido estrito, de interesse de entidades empresariais, que livremente atuam no mercado privado do segmento bancário, em regime de livre concorrência. No entanto, essa licitação terá de obedecer a conveniência e oportunidade da Administração que deverá optar entre a realização do amplo procedimento ou a dispensa autorizada pelo art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993.

A propósito, este Tribunal, ao proferir o Acórdão 2.452/2010-Plenário, retificado pelo Acórdão 3.323/2010-Plenário, abonou a tese de ser juridicamente viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com respaldo no art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993. A referida deliberação apreciou três representações que versavam sobre a cessão onerosa, em caráter exclusivo, da folha de pagamentos da Câmara dos Deputados ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal (TC 015.580/2008-0; apensos: TC's 029.407/2007-9 e 023.911/2008-0).

Os pareceres técnicos acolhidos como fundamento do Acórdão 2.452/2010-Plenário consideraram que o objeto pode ser perfeitamente antecedido de licitação, porém reputaram esse procedimento dispensável ante o estrito preenchimento dos requisitos previstos no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.

De acordo com a instrução daqueles autos, as entidades financeiras da União: integram a Administração Pública (art. 6º, XI, da Lei 8.666/1993); foram criadas anteriormente à Lei de Licitações para a prestação de serviços bancários para a administração pública federal, conforme os Decretos 1455/1905 e 66303/1970, que aprovaram, respectivamente, os Estatutos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal; ofertaram preços compatíveis com o mercado, conforme estudo produzido pela entidade especializada da Universidade de São Paulo, por encomenda da Câmara dos Deputados.

Não considero necessário, para justificar a contratação direta das instituições financeiras oficiais, destinada à realização do pagamento da folha de servidores ativos, inativos e pensionistas e da Administração Pública e outros serviços similares, com fulcro no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, qualificar tais despesas como “disponibilidades de caixa”. Uma coisa são os recursos do Estado, que devem ser mantidos em conta de instituições financeiras oficiais, por força do artigo 164, §3º, da Constituição Federal. Coisa diversa são os pagamentos feitos ao funcionalismo, cuja propriedade dos valores é da titularidade de terceiros.

Em outro ponto da Consulta, bem assevera o Ministério Público não haver, no contexto da realidade vigente, vilipêndio ao regime concorrencial previsto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal pela contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, de instituições financeiras oficiais exploradoras da atividade econômica para a folha de pagamento do funcionalismo público federal e outros serviços similares. Segundo o *Parquet*, embora o procedimento licitatório seja constitucionalmente exigível, a contratação direta das instituições financeiras oficiais efetivamente não vulneraria o princípio concorrencial consagrado na Carta Magna, uma vez que as instituições privadas por vezes não têm manifestado interesse na prestação de serviços de gerenciamento financeiro da folha do funcionalismo público, como comprova notícia de licitações desertas, promovidas pela Administração, trazida pela autoridade consulente

A perda de atratividade da exploração da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas pelas instituições privadas origina-se da implantação da portabilidade das contas salários, a partir da vigência da Resolução 3.402/2006, alterada pela Resolução 3.424/2006, ambas do Conselho Monetário Nacional. Além desse fato, o MP/TCU observa ser praxe da Administração Pública a contratação direta de entes financeiros estatais, tais como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, para a prestação desses serviços.

De fato, a instituição da portabilidade da conta salário, com a vigência das Resoluções do Conselho Monetário Nacional 3.402/2006 e 3.424/2006, arrefeceu o mercado de prestação de serviços de exploração, em caráter exclusivo, da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas pelas instituições financeiras. No entanto, tal recrudescimento não se traduz na ausência de interesse das entidades empresariais do ramo privado em atuar no referido nicho mercadológico.

O cenário anterior à portabilidade das contas salários era caracterizado pela oportunidade ímpar e concreta de as instituições financeiras ampliarem suas carteiras de clientes e, assim, aumentarem a receita de venda de seus produtos e serviços pela exploração econômica de prestação, em caráter exclusivo, do serviço de pagamento do funcionalismo. Naquela especial ambiência, a Administração, ao realizar licitações para contratação desses serviços, chegava a beneficiar-se do pagamento antecipado de contrapartida financeira pela instituição financeira contratada.

A situação inaugurada pela portabilidade das contas salários teve como reflexo a diminuição do valor das contrapartidas financeiras ou dos lances mínimos oferecidos pelas instituições financeiras à Administração em licitações destinadas ao pagamento do funcionalismo. Em muitos casos, as contrapartidas financeiras deixaram de ser pagas antecipadamente e passaram a ser realizadas de forma parcelada. Esse contexto, porém, não significa a inexistência de interesse das instituições financeiras em geral quanto ao gerenciamento da folha de pagamento de pessoal. Se o servidor público ativo, inativo e pensionista tem a liberdade de transferir, sem ônus, os salários recebidos para qualquer outra instituição financeira, por outro, a entidade bancária que gerencia, em caráter exclusivo, o pagamento da folha salarial do funcionalismo público tem nesse serviço um grande potencial para criar uma rede de relacionamentos com os funcionários em cujas contas transitam os vencimentos.

Nessa oportunidade, a entidade financeira contratada pela Administração poderá convidar os servidores ativos, inativos e pensionistas a tornarem-se clientes pela oferta de produtos e serviços diferenciados, bem como pela redução de tarifas. Nessas novas condições de mercado, não está descartada a possibilidade de a Administração Pública prever, em licitações do gênero, critérios de seleção de contrapartida da instituição financeira que seja equivalente ao potencial da exploração econômica desses serviços.

A subsistência de interesse das instituições financeiras, sejam essas públicas ou privadas, no gerenciamento da folha de pagamento de funcionalismo público mesmo após a implantação da portabilidade da conta salário é confirmada por opiniões da imprensa especializada. Diz notícia publicada na coluna InfoMoney da seção economia do universo *on line*, acessado na internet em 26 de junho de 2014 no sítio <<http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/infomoney/2012/01/03/bancos-se-posicionam-para-conquistar-conta-salario-dos-servidores-publicos.jhtm>>.

A propósito, o artigo intitulado “*Bancos se posicionam para conquistar conta-salário dos servidores públicos*” traz a opinião de várias instituições financeiras oficiais e privadas, no sentido de que o fim da portabilidade, na verdade, acirrará a disputa no ramo empresarial pela conquista de novos clientes e a manutenção dos correntistas. As estratégias incluem a redução ou a isenção de tarifas, desconto no pacote de serviços, modernização de equipamentos de autoatendimento e de processos que permitem oferta de produtos e serviços customizados.

A exemplo do próprio Tribunal de Contas da União, a maioria dos órgãos públicos arregimenta, por várias formas, instituições financeiras oficiais, para prestar os serviços de pagamento do funcionalismo, ou elas tradicional e historicamente o fazem, seja por tradição, seja com arrimo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.

De qualquer modo, por não ser desprezível o potencial da exploração econômica, pelas instituições financeiras, dos serviços de pagamento de servidores, a Administração sempre poderá realizar a licitação pública, dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade.

Por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública Federal, caso não opte por dispensá-la, fazendo uso do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, deverá promover o prévio procedimento licitatório para a contratação de serviços de prestação, em caráter exclusivo, de pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como outros serviços similares. A licitação, quando ocorrer, deverá ser franqueada tanto às instituições financeiras oficiais como privadas, uma vez que ambas as entidades atuam em regime de concorrência para a prestação dos referidos serviços.

Cumpra, por fim, registrar que, apesar de possível a contratação direta com fundamento no mencionado art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993, a Administração Pública pode optar por realizar licitação para a escolha da instituição financeira que irá administrar os depósitos relativos à folha de pagamento dos agentes públicos.

Nesse sentido, a tramitação do Projeto de Lei nº 3.851/2012, oriundo da Câmara dos Deputados, o qual estabelece que a contratação pela Administração Pública, direta e indireta, de instituição financeira para administrar os depósitos relativos à folha de pagamento dos seus agentes públicos será obrigatoriamente precedida de licitação.

Outro fato importante diz respeito à intenção do Poder Executivo Federal em licitar a sua folha de pagamento já em agosto deste ano, na busca por novas receitas, para reforçar o ajuste fiscal, consoante se extrai de notícia publicada no jornal Valor Econômico, de 15 de julho de 2015 (<http://www.valor.com.br/financas/4134562/edital-da-folha-da-uniao-deve-sair-em-agosto>).

Observe-se que, com essa medida, o Governo Federal tem a expectativa de arrecadar R\$ 6,55 bilhões em cinco anos, havendo grande interesse dos bancos privados em participar do certame, a despeito da portabilidade das contas salário, *“isso porque esses funcionários têm salários mais altos do que a média dos brasileiros e ainda contam com estabilidade no emprego. Com dinheiro no bolso, esses trabalhadores representam uma oportunidade de venda de produtos e serviços”* (afirmação dada ao Valor por executivo de alto escalão de banco privado).

Neste sentido, estou de acordo com o entendimento apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que a apreciação da vantagem econômica, decorrente da adoção do procedimento licitatório, se confirmada pelos fatos em curso, aliada à possibilidade de alteração do quadro normativo atualmente vigente, poderá ensejar a mudança do entendimento quanto à matéria objeto da consulta, notadamente no que diz respeito à possibilidade de contratação direta, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/1993, exigindo desta Corte de Contas e da Administração a contínua reflexão sobre o tema.

Neste sentido, o estudo do caso concreto deverá orientar a tomada de decisão da Administração, em vista da vantagem que poderá decorrer da realização ou não do procedimento licitatório. Deste modo, a cada contratação ou prorrogação de contrato, deverá a Administração Pública avaliar, motivadamente, a vantagem econômica da contratação direta das instituições financeiras oficiais, para a prestação dos serviços relacionados à folha de pagamento.

Da Conclusão

Tendo por base as razões expostas neste voto, proponho que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

Primeira pergunta:

“O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?”

Resposta:

A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que demonstrados os benefícios para a Administração, em relação à adoção do procedimento licitatório.

Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório, para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Segunda pergunta:

“Não havendo tal obrigação, mas desejando o órgão aperfeiçoar a captação de recursos para o erário, qual o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação da instituição financeira oficial: contrato ou convênio?”

Resposta:

A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, haja vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação.

Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, *caput* e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III).

Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas:

a) estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com base em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2º inciso II, da Lei 8.666/1993;

b) realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério “maior preço”, em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

As receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do

Tesouro Nacional e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64.

Terceira pergunta:

“É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?”

Resposta:

É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, *caput*, e parágrafo único, do referido diploma legal, *bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório*;

VI

Das Considerações Finais

De acordo com informações trazidas ao meu gabinete pelo primeiro secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Beto Mansur, diante da pendência da manifestação do TCU, em resposta à presente Consulta, e uma vez expiradas as contratações diretas anteriores, aquela Casa autorizou a celebração de contratos emergenciais com a CEF e o Banco do Brasil S/A., com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/1993, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços (doc. 30).

Assim como as avenças anteriores, os contratos emergenciais têm por objeto conceder exclusividade às referidas instituições financeiras oficiais para a prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares relativos à folha de pagamento, mediante crédito, em todo o território nacional, em contas-salário de deputados, servidores ativos efetivos ou comissionados, inativos e pensionistas da Câmara dos Deputados, bem como para a transferência de valores relativos aos créditos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, instituída pelo Ato da Mesa n. 43, de 2009 e concessão administrativa onerosa de uso de espaço físico. De acordo com informações disponíveis na página da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores (<http://www.camara.gov.br/internet/contratos>; acessado em 9/4/2015), o Contrato nº 2014/148, firmado com o Banco do Brasil S/A, e o Contrato nº 2014/149, celebrado com a Caixa Econômica Federal, têm prazo de vigência, respectivamente, entre 16/10/2014 e 13/4/2015, e entre 20/11/2014 e 18/5/2015.

Nada que objetar ao procedimento adotado pela Câmara dos Deputados, em relação à adoção dos contratos emergenciais. A questão tratada nesta consulta é repleta de dificuldades. Sem tecer críticas aos multifários procedimentos adotados por toda a Administração, a revelar inúmeros matizes de interpretação das normas constitucionais e legais, revelo que o próprio Tribunal de Contas da União - contrariamente ao entendimento exposto - mantém convênios com o BB e a CEF, para a prestação de serviços de administração da folha de pagamento dos seus servidores.

De qualquer modo, fica ao alvedrio da Administração, seguindo tendência há muito consolidada por diversas administrações municipais, estaduais e federais, proceder à realização de licitação da folha de pagamento ou dispensá-la com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei 8.666/1993.

Para se ter ideia do potencial econômico da exploração econômica, em caráter exclusivo, da Folha de Pagamento de órgãos públicos, a exemplo do TCU, com vantagens não só para a instituição financeira contratada como para este Tribunal, convém trazer a lume alguns dados. De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, disponível no portal do TCU (http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/publicacoes_institucionais/relatorios/relatorios_gesta

o_fiscal/RGF03QDM2014%20-%20Portaria%20-%20Republica%C3%A7%C3%A3o-Site.pdf; acessado em 9/4/2015), a Despesa com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista desta Casa somou a quantia de R\$ 1.377.754.959,36.

Tal valor tem impacto direto não só no resultado advindo da movimentação financeira na prestação dos serviços bancários propriamente ditos de crédito de pagamento na conta salário dos servidores, como também na possibilidade concreta de a instituição financeira contratada ampliar seu negócio pela oferta de amplo leque de outros produtos e serviços aos potenciais clientes. Essa consideração, por si só, já justifica a exigência da contrapartida financeira, em favor dos cofres da União, para a exploração exclusiva da folha de pagamento.

Exemplo concreto da vantagem da referida contratação foi a realizada pela própria Câmara dos Deputados, na primeira terceirização da administração da folha de pagamento de seus servidores. De acordo com informações trazidas pelo Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados (peça 30), antes de realizar a primeira avença, o órgão, em 2007, contratou a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAPI), para orçar ao valor da sua Folha de Pagamento, a qual fora estimada em R\$ 108,85 milhões. Na oportunidade, o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica ofertaram, respectivamente, propostas de R\$ 170.000.000,00 e R\$ 30.000.000,00, para exploração do negócio em caráter de exclusividade pelo prazo de cinco anos. Dada a inequívoca vantagem dessas propostas, se comparadas ao valor aferido pela FIPECAPI e os ajustes realizados por outros órgãos e entidades públicos, a Câmara decidiu, naquela ocasião, celebrar as contratações diretas com as instituições financeiras oficiais com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993.

Já na vigência do regime de portabilidade da conta salário, determinada pelo Conselho Monetário Nacional, e o fim da exclusividade da concessão de crédito consignado, o valor pago pelas referidas instituições financeiras à Câmara dos Deputados para exploração da folha de pagamento da foi significativamente reduzido para R\$ 11.200.000,00. Isto talvez em virtude do prazo mais curto das atuais contratações emergenciais. Não obstante a redução de valor do ativo financeiro verificada no caso concreto, não se pode negar que a terceirização da administração da Folha de Pagamento de Servidores ainda permanece atrativa tanto para a Administração Pública como para o ente privado.

Sem contar, ainda, que a precificação de valor poderá ainda ser mais elevada em ambiente concorrencial, propiciado pela licitação pública, no qual poderão ser confrontadas propostas mais vantajosas ao Erário pelas instituições financeiras privadas e públicas.

A propósito, a mídia especializada noticiou que o Governo Federal busca novas receitas para reforçar o ajuste fiscal e prepara o “leilão” da folha de pagamento do funcionalismo público. Também em análise a licitação da administração dos recursos dos fundos de participação dos Estados (FPE) e dos municípios (FPM). Estimativas preliminares da nova equipe econômica calculam que os três leilões combinados podem trazer cerca de R\$ 5 bilhões aos cofres federais neste ano (artigo publicado na revista *Época, Negócios*, disponível na página da *internet* <http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Acao/noticia/2015/03/governo-vai-leiloar-folha-de-pagamento-dos-servidores-publicos-para-reforcar-caixa.html>, acessada em 10/4/2015).

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de agosto de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1940/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 033.466/2013-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III – Consulta
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Deputado Federal Henrique Eduardo Lyra Alves - (130.470.197-20) – Presidente da Câmara dos Deputados.
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Henrique Eduardo Alves, acerca das condições necessárias à concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços relativos à gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso I, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. indeferir o ingresso nos autos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A como terceiros interessados;

9.3. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, responder às perguntas do consulente nos seguintes termos:

9.3.1 Primeira pergunta:

“ O gestor público está obrigado a realizar licitação para a concessão de exclusividade à instituição financeira oficial para a prestação dos serviços de pagamento de remuneração e similares?”

Resposta:

9.3.1.1 A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a realizar a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no artigo 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente demonstrada a vantagem em relação à adoção do procedimento licitatório;

9.3.1.2. Havendo interesse, a Administração Pública Federal pode promover o prévio procedimento licitatório para contratação da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo franquear a participação no certame de instituições financeiras públicas e privadas, em cumprimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, previstos no *caput* do artigo

37 da Constituição, bem assim da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dos outros princípios estampados no artigo 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.2 Segunda pergunta:

“Não havendo tal obrigação, mas desejando o órgão aperfeiçoar a captação de recursos para o erário, qual o instrumento jurídico adequado para se proceder à contratação da instituição financeira oficial: contrato ou convênio?”

Resposta:

9.3.2.1. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, haja vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação;

9.3.2.2. Na hipótese de a Administração Pública Federal realizar contratação direta de instituição financeira oficial para a prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com supedâneo no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá cumprir, sob condição de eficácia do ato administrativo, as exigências estabelecidas no artigo 26, *caput* e parágrafo único, do referido diploma legal, sobretudo a apresentação do motivo da escolha do prestador do serviço (inciso II) e justificativa do preço (inciso III);

9.3.2.3. Havendo interesse de a Administração Pública Federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, adotar as seguintes medidas:

a) estimar o orçamento base da contrapartida financeira a ser paga pela futura contratada com fundamento em estudo ou avaliação de mercado, em cumprimento à finalidade da condição prevista no artigo 7º, §2, inciso II, da Lei 8.666/1993;

b) realizar licitação na modalidade pregão, prevista na Lei 10.520/2001, preferencialmente sob forma eletrônica, conforme exige o artigo 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, tendo por base critério “maior preço”, em homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e da seleção proposta mais vantajosa para a Administração Pública, inserto no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/1993;

9.3.2.4. As receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, serem recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estarem previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 4.320/64;

9.3.3 Terceira pergunta:

“É viável a contratação direta de banco oficial com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993?”

Resposta:

9.3.3.1. É viável a contratação direta de instituição financeira oficial, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, para a prestação de serviço, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, devendo, ainda, serem observadas as condições de validade do ato administrativo estabelecidas no artigo 26, *caput*, e parágrafo único, do referido diploma legal, *bem como demonstrada a vantagem da contratação direta em relação à adoção do procedimento licitatório*;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Presidência da Câmara dos Deputados;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/8/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1940-31/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Assunto **Precificação da Folha de Pagamento**
De Carlos Jose Gevaerd Fernandes <carlos.gevaerd@caixa.gov.br>
Para 'administracao@novatrento.sc.gov.br'
<administracao@novatrento.sc.gov.br>
Data 20-04-2023 10:51



-
- MO21500006.dot(~104 KB)

E-mail classificado como #PUBLICO





À
PM de Nova Trento
A/C Senhora Eliane – Secretária de Administração

Prezada Senhora

1. Conforme conversamos no dia 18/04/2023, segue em anexo o formulário de Enquadramento Salarial de Servidores e Negócios da PJ Publica nas Negociações de Contrapartida para a precificação da compra da folha de pagamento e outros negócios do município pela CAIXA.
1. Após o preenchimento do formulário ele deve ser devolvido para a CAIXA pelo seguinte email: seg6690sc@caixa.gov.br.
1. Em caso de dúvidas no preenchimento, favor entrar em contato com o colega Robson através do telefone 48 984641926 ou Diego no telefone 48 991773636.

Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

Carlos Gevaerd
Superintendente Executivo de Governo
SR Florianópolis

Grau de sigilo

#PUBLICO

Orientações

1. A validade deste documento é de 90 dias a contar da data de assinatura.
2. A referência dos dados não deve ser superior ao mês anterior à assinatura deste formulário.
3. É necessário fazer uma Pirâmide Salarial para cada CNPJ envolvido na negociação.
4. Alertamos que o desembolso não será efetivado caso haja processamento de número menor de servidores do que for informado neste MO21500.
5. Após o preenchimento, o formulário deve ser impresso, assinado e entregue à CAIXA em via física ou por e-mail. A assinatura pode ser física ou digital.



Nome do Município:

PIRÂMIDE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(somente se a negociação envolver folha de pagamento)

CNPJ Principal				
CNPJ Secundários (Ex.: Instituto de Previdência, Fundo de Saúde, Saneamento...)				
Dados da Folha de Pagamento (REF. Mês/Ano)				
Renda Mensal	Quantidade de Empregados			
	Efetivos	Comissionados/ Temporários	Estagiários	Aposentados/ Pensionistas
Gente de valor – Até R\$ 2.000,00				
Gente que conquista – R\$ 2.000,01 a 7.000,00				
Gente que realiza – A partir de R\$ 7.000,01				
TOTAL:				
Valor BRUTO Mensal (R\$):				
Valor LÍQUIDO Mensal (R\$):				

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO
(somente se a negociação envolver movimentação financeira ou Conta Única)

Investimentos (REF. MM/AAAA)	No Mercado	Na CAIXA
Poupança		
CDB		
Fundos de Investimento		
Valores disponíveis na Conta Corrente		

**DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**
(somente se a negociação envolver movimentação financeira do Instituto)

Investimentos (REF. MM/AAAA)	No Mercado	Na CAIXA
Poupança		
CDB		
Fundos de Investimento		
Valores disponíveis na Conta Corrente		

Crédito Consignado: Pagamento às Instituições Financeiras conveniadas

Volume mensal (R\$):	
CAIXA	
BB	
Itaú	
Bradesco	
Outros	
TOTAL:	

(REF. MM/AAAA)

Nome do Responsável: _____
Cargo/Função:
Nome do Ente Público:

Local e Data _____, de _____ de _____.

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br

Assunto **Fwd: arquivos digitalizados**
De <administracao@novatrento.sc.gov.br>
Para <robson.laurindo@caixa.gov.br>
Data 12-05-2023 10:15



- arquivo 1.pdf(~1002 KB)
- arquivo 2.pdf(~188 KB)

Bom dia.



Segue formulário para precificação da folha do Município de Nova Trento/SC.

Qualquer documentos necessários, estamos à disposição.

Atenciosamente.

----- Mensagem original -----

Assunto:arquivos digitalizados
Data:12-05-2023 09:42
De:Departamento de Licitações da Prefeitura de Nova Trento/SC <licitacao@novatrento.sc.gov.br>
Para:Administracao <administracao@novatrento.sc.gov.br>

anexo estão os arquivos digitalizados.

Departamento de Licitações
Prefeitura Municipal de Nova Trento/SC
Tel.: (48) 3267-3211 / (48) 3267-3213
Site: www.novatrento.sc.gov.br

Formulário de Enquadramento Salarial de Servidores e Negócios da PJ
Pública nas Negociações de Contrapartidas

Grau de sigilo

#PUBLICO

Orientações

1. A validade deste documento é de 90 dias a contar da data de assinatura.
2. A referência dos dados não deve ser superior ao mês anterior à assinatura deste formulário.
3. É necessário fazer uma Pirâmide Salarial para cada CNPJ envolvido na negociação.
4. Alertamos que o desembolso não será efetivado caso haja processamento de número menor de servidores do que for informado neste MO21500.
5. Após o preenchimento, o formulário deve ser impresso, assinado e entregue à CAIXA em via física ou por e-mail. A assinatura pode ser física ou digital.

Nome do Município: NOVA TRENTO/SC

PIRÂMIDE SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(somente se a negociação envolver folha de pagamento)

CNPJ Principal	82.925.025/0001-60			
CNPJ Secundários (Ex.: Instituto de Previdência, Fundo de Saúde, Saneamento...)	04.529.689/0001-05			
Dados da Folha de Pagamento (REF. ABRIL/2023)				
Renda Mensal	Quantidade de Empregados			
	Efetivos	Comissionados/ Temporários	Estagiários	Aposentados/ Pensionistas
Gente de valor – Até R\$ 2.000,00	79	130	3	69
Gente que conquista – R\$ 2.000,01 a 7.000,00	206	200		55
Gente que realiza – A partir de R\$ 7.000,01	9	1		5
TOTAL:	294	331	3	129
Valor BRUTO Mensal (R\$):	1.178.055,67	951.393,40	2.190,00	332.562,26
Valor LÍQUIDO Mensal (R\$):	883.321,58	829.933,62	2.190,00	310.207,03

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO ENTE PÚBLICO
(somente se a negociação envolver movimentação financeira ou Conta Única)

Investimentos (REF. 04/2023)	No Mercado	Na CAIXA
Poupança		
CDB	13.394.470,67	434.198,62
Fundos de Investimento		
Valores disponíveis na Conta Corrente		



Formulário de Enquadramento Salarial de Servidores e Negócios da PJ
Pública nas Negociações de Contrapartidas

--	--	--

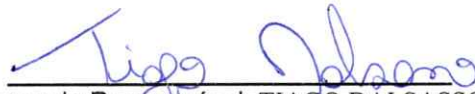
Formulário de Enquadramento Salarial de Servidores e Negócios da PJ
Pública nas Negociações de Contrapartidas**DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**
(somente se a negociação envolver movimentação financeira do Instituto)

Investimentos (REF. 04/2023)	No Mercado	Na CAIXA
Poupança		
CDB	26.761.983,76	5.676.571,86
Fundos de Investimento		
Valores disponíveis na Conta Corrente		

Crédito Consignado: Pagamento às Instituições Financeiras conveniadas

Volume mensal (R\$):	
CAIXA	1.867,43
BB	4.440,80
Itaú	
Bradesco	51.022,07
Outros	6.181,33
TOTAL:	63.511,58

(REF. 04/2023)



Nome do Responsável: TIAGO DALSASSO

Cargo/Função: PREFEITO

Nome do Ente Público: MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO

Local e Data NOVA TRENTO

, 11 de MAIO

de 2023

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)**Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492****Ouvidoria: 0800 725 7474****caixa.gov.br**

Assunto **Re: Negociação Centralização Financeira e Folha do Município de NOVA TRENTO**

De <administracao@novatrento.sc.gov.br>

Para Robson da Silva Laurindo <robson.laurindo@caixa.gov.br>

Cópia Carlos Diego Hartmann <carlos.hartmann@caixa.gov.br>, Carlos Jose Gevaerd Fernandes <carlos.gevaerd@caixa.gov.br>, SEG6690SC - SE Governo Florianopolis/SC <seg6690sc@caixa.gov.br>, A3533SC - AG São João Batista/SC <ag3533@caixa.gov.br>, Paulo Roberto Vargas da Silva <paulo.rv.silva@caixa.gov.br>, Diovanir Gomes <diovanir.gomes@caixa.gov.br>

Data 21-08-2023 13:58



Boa tarde Senhores,

Solicito que, com base nas informações enviadas de acordo com o formulário MO21500, seja remetida à esta municipalidade proposta contento valores e demais informações necessárias, sobre a compra da folha de pagamento dos servidores desta municipalidade.

Ficamos no aguardo.

Atenciosamente,

Em 09-08-2023 11:22, Robson da Silva Laurindo escreveu:

E-mail classificado como #PUBLICO

Assunto **RES: Negociação Centralização Financeira e Folha do Município de NOVA TRENTO**

De Carlos Diego Hartmann <carlos.hartmann@caixa.gov.br>

Para administracao@novatrento.sc.gov.br
<administracao@novatrento.sc.gov.br>

Cópia Carlos Jose Gevaerd Fernandes <carlos.gevaerd@caixa.gov.br>, SEG6690SC - SE Governo Florianopolis/SC <seg6690sc@caixa.gov.br>, A3533SC - AG São João Batista/SC <ag3533@caixa.gov.br>

Data 21-08-2023 14:20



- OF 017_2023 - Nova Trento - Proposta Folha - assinado.pdf(~1.9 MB)



E-mail classificado como #PUBLICO

Ao
Município de Nova Trento

1. Segue anexa proposta da CAIXA para compra da folha do município de Nova Trento/SC.

Atenciosamente,

Carlos Diego Hartmann, CEA
Gerente de Carteira PJ e.e.
SEG Florianópolis/SC

Carlos José Gevaerd Fernandes
Superintendente Executivo de Governo
SEG Florianópolis/SC

De: administracao@novatrento.sc.gov.br <administracao@novatrento.sc.gov.br>

Enviada em: segunda-feira, 21 de agosto de 2023 13:59

Para: Robson da Silva Laurindo <robson.laurindo@caixa.gov.br>

Cc: Carlos Diego Hartmann <carlos.hartmann@caixa.gov.br>; Carlos Jose Gevaerd Fernandes <carlos.gevaerd@caixa.gov.br>; SEG6690SC - SE Governo Florianopolis/SC <seg6690sc@caixa.gov.br>; A3533SC - / São João Batista/SC <ag3533@caixa.gov.br>; Paulo Roberto Vargas da Silva <paulo.rv.silva@caixa.gov.br>; Diovani Gomes <diovanir.gomes@caixa.gov.br>

Assunto: Re: Negociação Centralização Financeira e Folha do Município de NOVA TRENTO

Boa tarde Senhores,

Solicito que, com base nas informações enviadas de acordo com o formulário MO21500, seja remetida à esta municipalidade proposta contendo valores e demais informações necessárias, sobre a compra de folha de pagamento dos servidores desta municipalidade.

Ficamos no aguardo.

Atenciosamente,

Em 09-08-2023 11:22, Robson da Silva Laurindo escreveu:

E-mail classificado como #PUBLICO

À

Prefeitura de Nova Trento,

A/c Eliane Tomaz e Daniel Rongalio

Ofício nº 017/2023 – SEG Florianópolis/SC

Florianópolis, 21 de agosto de 2023

Senhor
TIAGO DALSSASSO
Prefeito
Município de Nova Trento/SC

Assunto: **Proposta de Contratação de Prestação de Serviços**

Senhor Prefeito,

1. Encaminhamos, abaixo, proposta de contrato de Prestação de Serviços Financeiros e outras avenças entre a CAIXA e o Município de Nova Trento/SC.
2. Pelo direito de prestar os serviços de Processamento da Folha de Pagamento dos servidores e demais objeto desta proposta, durante toda sua vigência, a CAIXA repassará ao Município, à vista, o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) creditado em conta na CAIXA.
3. O futuro contrato tem por objeto a prestação, pela CAIXA ao MUNICÍPIO, dos serviços elencados na minuta de contrato padrão Caixa, anexa, detalhando a manutenção e ampliação do relacionamento já existente entre a Caixa e o Município, contemplando:
 - 3.1. Centralização da movimentação e das aplicações financeiras do Município na Caixa;
 - 3.2. Migração e manutenção dos Fundos Municipais do Poder Executivo Federal, em especial FAF Saúde, Quota Salário Educação, FUNDEB e demais transferências especiais;
 - 3.3. Implantação e utilização de solução para pagamento em lote a fornecedores;
 - 3.4. Migração dos convênios de cobrança bancária registrada, referentes à arrecadação municipal, para a Caixa.
4. A presente proposta não representa Contrato, servindo como demonstração de interesse da Caixa em prestar os serviços elencados, e está condicionada na Caixa à aprovação da operação pela alçada competente.
5. Para assinatura do contrato será necessária publicação de dispensa de licitação e homologação da minuta anexa pelo jurídico municipal.
6. O contrato será considerado válido apenas após sua assinatura e posterior publicação de seu extrato em Diário Oficial.
7. Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

CARLOS DIEGO Assinado de forma digital
por CARLOS DIEGO
HARTMANN:05 HARTMANN:05329098955
329098955 Dados: 2023.08.21
14:17:03 -03'00'

CARLOS DIEGO HARTMANN
Gerente de Carteira PJ e.e.
SEG Florianópolis /SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça Del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200 –

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



COMUNICAÇÃO INTERNA nº. 08/2023/SEC/ADMP/PMNT



Nova Trento, 23 de agosto de 2023.

**Exmo. Sr.
Tiago Dalsasso
Prefeito
Município de Nova Trento/SC**

Assunto: Informa sobre procedimentos sobre a Prestação de Serviços Financeiros sobre a Folha de Pagamento dos Servidores e demais do Município de Nova Trento/SC

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente servimo-nos deste para informar à Vossa Senhoria que o Contrato nº 080/2018 cujo objeto é a Prestação de Serviços Bancários para crédito de Folha de Pagamento dos servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, Pensionistas e Contratados Temporariamente, firmado com o Banco Bradesco S/A em setembro de 2018 por um período de 60 (sessenta) meses encontra-se próximo ao seu vencimento.

Considerando que este é um serviço fundamental para a Administração Pública, faz-se necessário os procedimentos administrativos pertinentes à contratação de nova instituição para que realize o pagamento, mediante lançamento em conta, da totalidade dos salários e quaisquer vantagens devidas aos servidores públicos municipais, sendo estes ativos, inativos, estatutários, comissionados, eletivos e contratados, que trabalham nesta Administração Pública e aos que passarem a fazer parte desta, bem como os pensionistas. Tal pagamento terá como base a folha de pagamento gerada pelo Município, sendo administração direta, autarquias e fundos municipais.

Informamos que esta municipalidade recebeu propostas de Instituições Bancárias que demonstram interesse em prestar este serviço, conforme documentação anexa, para vossa análise e aprovação para que possamos dar continuidade ao processo.

Sem mais para o momento, manifestamos consideração de estima e apreço.

Eliane Tomaz

Secretária de Administração e Planejamento





CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

Superintendência Executiva de Governo - Florianópolis
Praça XV de Novembro, 30 - Centro
88.010-400 - Florianópolis - SC



Ofício nº 017/2023 – SEG Florianópolis/SC

Florianópolis, 21 de agosto de 2023

Senhor
TIAGO DALSSASSO
Prefeito
Município de Nova Trento/SC

Assunto: **Proposta de Contratação de Prestação de Serviços**

Senhor Prefeito,

1. Encaminhamos, abaixo, proposta de contrato de Prestação de Serviços Financeiros e outras avenças entre a CAIXA e o Município de Nova Trento/SC.
2. Pelo direito de prestar os serviços de Processamento da Folha de Pagamento dos servidores e demais objeto desta proposta, durante toda sua vigência, a CAIXA repassará ao Município, à vista, o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) creditado em conta na CAIXA.
3. O futuro contrato tem por objeto a prestação, pela CAIXA ao MUNICÍPIO, dos serviços elencados na minuta de contrato padrão Caixa, anexa, detalhando a manutenção e ampliação do relacionamento já existente entre a Caixa e o Município, contemplando:
 - 3.1. Centralização da movimentação e das aplicações financeiras do Município na Caixa;
 - 3.2. Migração e manutenção dos Fundos Municipais do Poder Executivo Federal, em especial FAF Saúde, Quota Salário Educação, FUNDEB e demais transferências especiais;
 - 3.3. Implantação e utilização de solução para pagamento em lote a fornecedores;
 - 3.4. Migração dos convênios de cobrança bancária registrada, referentes à arrecadação municipal, para a Caixa.
4. A presente proposta não representa Contrato, servindo como demonstração de interesse da Caixa em prestar os serviços elencados, e está condicionada na Caixa à aprovação da operação pela alçada competente.
5. Para assinatura do contrato será necessária publicação de dispensa de licitação e homologação da minuta anexa pelo jurídico municipal.
6. O contrato será considerado válido apenas após sua assinatura e posterior publicação de seu extrato em Diário Oficial.
7. Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

CARLOS DIEGO Assinado de forma digital
por CARLOS DIEGO
HARTMANN:05 HARTMANN:05329098955
329098955 Dados: 2023.08.21
14:17:03 -03'00'

CARLOS DIEGO HARTMANN
Gerente de Carteira PJ e.e.
SEG Florianópolis /SC

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (Informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br

Nova Trento, 04 de Agosto de 2023.

A Sr.

Prefeito Municipal de Nova Trento

Tiago Dalsasso

Informamos nesta data que, a Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Sicredi Vale Litoral SC, tem Interesse em participar da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Nova Trento. Conforme solicitado via Secretaria de Administração, informamos que o valor aproximado a ser ofertado para tal negociação é R\$ 240.000,00. Permanecemos a disposição e agradecemos a oportunidade.



Robson França
Gerente de Agência
Sicredi Vale Litoral - SC

Robson França

Gerente de Agência

O Banco do Brasil
acredita,

MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO
realiza,

a
sociedade
se transforma.



Sua Folha de Pagamento no BB – Por quê?

Abertura de contas massificada e digital

Agilidade para o empregador
Produtividade: o funcionário
Maior **eficiência e segurança**



Segurança da marca BB Parceira do Setor Público

Uma das mais conhecidas e valorizadas pelos
brasileiros, que reconhecem na Instituição
atributos como solidez, confiança,
credibilidade, segurança e modernidade.



Pacote de Atratividades Setor Público

Isenções, descontos e todos os
diferenciais das soluções exclusivas
do BB para o Setor Público



Pacote de Atratividades Servidores

Diversos canais de atendimento:
da Agência às Redes Sociais
Descontos e taxas de crédito diferenciadas



Atratividades – Setor Público



Até 06 meses de Isenção de tarifas

Pagamentos de Salários, Fornecedores e Diversos

Até 6 meses de Isenção de tarifas

OBN para Salários Fornecedores e Diversos
(apenas novos contratos)

Até 6 meses de Isenção de tarifas

Fornecimento de contracheques nos Canais BB

Até 12 meses de Isenção de tarifas

Utilização do Banco de Preços

Até 6 meses de Isenção de tarifas

Agenda de Tributos
(solução para inadimplência)

Até 6 meses de Isenção de tarifas

Utilização do Licitações-e
(Portal premiado)

Atratividades – Servidor



Pacote de Serviços

Isenção de até 12 meses

Anuidade Cartão de Crédito

12 meses de isenção Novo e reativação (Visa/Elo)

Cheque Especial

Desconto na taxa e 10 dias sem juros Servidor estilo

Crédito Imobiliário

Desconto na Taxa Pelo **app BB**

Consórcio

Desconto de até **20%** na taxa de administração

Canais de atendimento

O **melhor app** e extensa rede de atendimento (agências, correspondentes, terminais de autoatendimento e mídias sociais)

Como podemos
Contribuir com
sua gestão?



Pagamentos e Recebimentos

Cobrança e Arrecadação Integrada PIX BB via API, Lista de Débitos, OBN



Repasses e Investimentos

Fundos de Investimentos Diferenciados
Domicílios Saúde (FNS) e Educação (Fundeb e QSE)



Crédito e Convênio Empréstimo Consignado

Operações de Crédito estruturadas ao Município de Indaial com Garantia da União em operações acima de R\$ 20 milhões



Cartões

Pagamento Governo para Administração Direta, Fundações e Autarquias



Gestão com Inovação

Cobrança e Arrecadação Integrada Pix via API
BB Digital, Licitações e



Obrigado!

Escritório Municípios SC
Maicon Engels
Gerente de Relacionamento
Plataforma Blumenau
47 99171-1928
Agosto/2023



Prefeitura Municipal
de Nova Trento



Ofício nº 280/2023/GAB/PMNT

Nova Trento, 28 de agosto de 2023.

Ilma. Sra.

Eliane Tomaz
Secretária de Administração e Planejamento
Nova Trento/SC

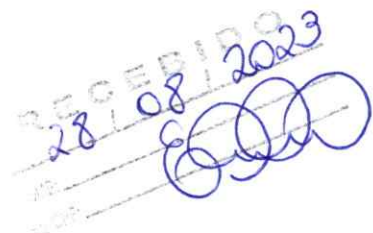
Assunto: Prestação de Serviços Bancários para crédito de Folha de Pagamento.

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste e em resposta a CI nº 08/2023/SEC/ADMP/PMNT, a qual trata sobre a Prestação de Serviços Bancários para crédito de Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, Pensionistas e Contratados Temporariamente, informar que após análise da documentação recebida e considerando a intenção apresentada no despacho inaugural pela Caixa Econômica Federal sendo este ente a ofertar a intenção de maior valor em detrimento aos demais, vimos informar que é de interesse público a celebração de Contrato nos termos e condições ora apresentadas.

Certo de vossa compreensão e atendimento ao acima solicitado, agradeço antecipadamente e renovo os votos de estima e consideração.


THIAGO DALSASSO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça Del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200 –

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



COMUNICAÇÃO INTERNA n°. 10/2023/SEC/ADMP/PMNT

Nova Trento, 28 de agosto de 2023.



**Ilmo. Sr.
Mario Antônio Feller Guedes
Procurador
Município de Nova Trento/SC**

Assunto: Solicita Parecer Sobre Dispensa Instituição para prestação de Serviços Bancários para crédito de Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, Pensionistas e Contratados Temporariamente do Município de Nova Trento/SC

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente servimo-nos deste para informar à Vossa Senhoria que esta municipalidade necessita contratar Instituição para prestação de Serviços Bancários para crédito de Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, Pensionistas e Contratados Temporariamente do Município de Nova Trento/SC conforme já autorizado pelo Chefe do Poder Executivo através do Ofício 280/2023/GAB/PMNT.

JUSTIFICATIVA – MOTIVAÇÃO

Considerando que o Contrato n° 080/2018 cujo objeto é a Prestação de Serviços Bancários para crédito de Folha de Pagamento dos servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, Pensionistas e Contratados Temporariamente, firmado com o Banco Bradesco S/A em setembro de 2018 por um período de 60 (sessenta) meses encontra-se próximo ao seu vencimento;

Considerando que este é um serviço fundamental para a Administração Pública, faz-se necessário os procedimentos administrativos pertinentes à contratação de nova instituição para que realize o pagamento, mediante lançamento em conta, da totalidade dos salários e quaisquer vantagens devidas aos servidores públicos municipais, sendo estes ativos, inativos, estatutários,

RECEBIDO

28 / 08 / 23

DEFERIDO

30 / 08 / 23

Endereço: Rua São Inácio, 126, Praça Del Comune – Centro, Nova Trento/SC, CEP 88.270-000 –
Fone (48) 3267-3200



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça Del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200 –

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



comissionados, eletivos e contratados, que trabalham nesta Administração Pública e aos que passarem a fazer parte desta, bem como os pensionistas.

Neste sentido, justifica-se a necessidade de contratação de entidade promotora idônea e especializada na Prestação de Serviços Bancários para crédito de Folha de Pagamento dos servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, Pensionistas e Contratados Temporariamente com reconhecida eficiência na execução destas atividades.

DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei previu exceções à regra: a dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação. Neste caso, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no inciso VIII do art. 24 da Lei Federal 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

VIII – “*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*”.

Em consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, verificou-se que o mesmo já se manifestou a respeito do tema no REP 08/00441745, não havendo óbice para a realização da DISPENSA DE LICITAÇÃO, qual seja:

REPRESENTAÇÃO, CONTRATAÇÃO, SERVIÇOS BANCÁRIOS, DIESPENSA DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. REGULARIDADE.

A contratação de serviços bancários junto aos bancos oficiais pode ser realizada mediante dispensa de licitação fundada no art. 24, VIII, da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça Del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200 –

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



de Licitações e Contratos Administrativos, desde que todos os requisitos legais sejam preenchidos.

Cabe frisar que, independentemente do procedimento realizado para a contratação, as disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios deverão, obrigatoriamente, ser depositadas em instituição financeira oficial, por força do art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Para a proposição da contratação foi levado em conta que o Município de Nova Trento conta com as seguintes instituições financeiras: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Sicredi e Sicoob, sendo que destas as que ofertaram condições foram a Caixa Econômica Federal, o Sicredi e o Banco do Brasil, sendo a mais vantajosa o despacho da Instituição Caixa Econômica Federal.

A Lei 14113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em seu Capítulo IV, seus artigos 20 e 21 traz a obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento dos Funcionários que usam recursos do FUNDEB através de instituições bancárias específicas, a saber:

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça Del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200 –

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Diante do exposto, a Instituição que apresentou a melhor proposta e que atende a todos os requisitos da Legislação Pertinente ao Tema em questão, foi a Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista que a situação pretendida coaduna perfeitamente com o dispositivo legal (Art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93), solicitamos a Vossa Senhoria que, apreciando todos os documentos e circunstâncias que acerbam o caso em apreço, emita parecer/justificativa sobre a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação, fulcrada no art. 24, VIII da Lei 8.666/93.

Sem mais para o momento, manifestamos consideração de estima e apreço.

Atenciosamente,

Eliane Tomaz

Secretária de Administração e Planejamento

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE ABRIL DE 2020

I - Data, horário e local: no dia 23 de abril de 2020, às 18h00 (dezoito horas), na Sala de Reuniões dos Conselhos, no 21º andar do Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal, localizado em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, e por videoconferência.

II - Presença: (i) Procurador da Fazenda Nacional Luiz Frederico de Bessa Fleury, Representante da União, designado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 01 de julho de 2019; (ii) Senhor Pedro Duarte Guimarães, Presidente da empresa; (iii) Senhor Gryecos Attom Valente Loureiro, Diretor Jurídico da empresa.

III - Mesa: Pedro Duarte Guimarães, Presidente da Assembleia; Luiz Frederico de Bessa Fleury, Representante da União; Rozana Alves Guimarães, Secretária designada.

IV - Convocação: dispensada face à presença do acionista representando a totalidade do capital social, nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.").

V - Ordem do Dia: (i) alteração do Estatuto Social da Caixa Econômica Federal.

VI - Deliberação: com base no despacho do Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Senhor Waldery Rodrigues Júnior (Processo nº 10951.100230/2020-34), a Assembleia Geral Extraordinária decidiu sobre a matéria apresentada, conforme a seguir:

(i) aprovar a alteração do art. 13, inciso II, modificando o número de membros da diretoria de 37 (trinta e sete) para 38 (trinta e oito), bem como sua alínea "e", alterando o número de Diretores Executivos de 22 (vinte e dois) para 23 (vinte e três), nos termos do Anexo desta Ata, conforme proposta apresentada pela administração da CAIXA.

VII - Encerramento: não havendo qualquer outra matéria a ser discutida, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, determinando que fosse lavrada a presente Ata, em forma de sumários, conforme facultado pelo artigo 130, § 1º, da Lei das S.A., que, lida e achada conforme, é devidamente assinada pelo Presidente da Mesa, Pedro Duarte Guimarães, pelo Representante da União, Luiz Frederico de Bessa Fleury, e pela Secretária designada, Rozana Alves Guimarães. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1384051 em 20/05/2020.

ANEXO

Estatuto Social da Caixa Econômica Federal - CEF

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14.12.2017, arquivado no Registro do Comércio, sob o número nº 1018255 em 23/02/2018, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais e seus respectivos registros: de 19.01.2018 (1016518 em 16/02/2018); de 16.07.2018 (1096696 em 03/09/2018); de 29/04/2019 (1299017 em 13/08/2019), de 17/12/2019 (1372586 em 27/03/2020), e de 23/04/2020 (1384051 em 20/05/2020).

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA

Art. 1º. A Caixa Econômica Federal - CEF é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, de natureza jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Economia, regida pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, por este Estatuto e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A CEF adota como nome de fantasia a denominação CAIXA, inclusive para fins deste Estatuto.

Art. 2º. A CEF tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, e poderá criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento em outros locais do País e no exterior.

§ 1º. A CEF poderá constituir subsidiárias integrais ou controladas, sempre com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, no País ou no exterior, nos termos da lei.

§ 2º. Não depende de lei específica a participação da CEF em empresa privada, decorrente de adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da CEF e de sua(s) respectiva(s) subsidiária(s).

§ 3º. As indicações para cargo de administração ou de conselheiro fiscal que couberem à CEF na(s) sua(s) subsidiária(s) integral(is), controladas ou coligadas deverão observar integralmente os requisitos e vedações impostos pela Lei de Sociedades por Ações, bem como aqueles previstos nos artigos 15 a 18 deste Estatuto e demais legislações aplicáveis às empresas públicas.

§ 4º. A CEF poderá firmar termos, convênios ou acordos operacionais com suas controladas para fins de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação nos termos da lei, bem como em condições específicas à entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefício patrocinado pela CEF, desde que ressarcidos os custos incorridos.

Art. 3º. A CEF é instituição integrante do sistema financeiro nacional e auxiliar da execução de políticas do Governo federal, e sujeita-se às normas e decisões dos órgãos competentes e à fiscalização do Banco Central do Brasil.

Art. 4º. A administração da CEF respeitará os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e os seguintes princípios:

V - prestar serviços delegados com outras entidades ou empresas, o financeiro;

VI - realizar quaisquer operações financeiras e de capitais, internos ou externos;

VII - efetuar operações de obrigações e quaisquer outros títulos de investimento ou renda;

VIII - realizar operações relacionadas inclusive os cartões relacionados ao Programa de modalidades alimentação e refeição;

IX - realizar operações de fomento;

X - realizar operações de arrendamento residencial e mercantil;

XI - prestar, direta ou indireta, fomento à cultura e ao turismo, inclusive o fomento à cultura e ao turismo, inclusive o saneamento e infraestrutura, e como promotor e de saneamento do Governo federal para promover o acesso à moradia, e

XII - atuar como agente de saneamento e infraestrutura, e como promotor e de saneamento do Governo federal para promover o acesso à moradia, e

XIII - atuar como agente de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

XIV - administrar fundos e

XV - prestar serviços e corresponsabilizar-se, de acordo com a política do Governo, que deverão, no mínimo, ressarcir o custo do serviço;

XVI - manter linhas de crédito para empresas de pequeno porte;

XVII - realizar, na qualidade de agente, quaisquer operações ou serviços financeiros e de capitais;

XVIII - prestar serviços de

XIX - prestar serviços de gerenciamento de atividades econômicas e outras matérias relacionadas a sua área de atuação ou consórcio com órgãos, entidades ou instituições;

XX - atuar na exploração econômica de bens e serviços;

XXI - atuar em projetos e programas de

XXII - realizar, na forma de Conselho de Administração da CEF, reembolsáveis destinadas especificamente socioambiental, que se enquadrem prioritariamente a população de baixa renda e interesse social, saneamento ambiental, saúde, educação, desportos, cultura, desenvolvimento institucional, desenvolvimento sustentável;

XXIII - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXIV - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXV - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXVI - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXVII - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXVIII - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXIX - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXX - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXXI - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXXII - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXXIII - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXXIV - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXXV - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXXVI - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXXVII - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXXVIII - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XXXIX - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XL - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XLI - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XLII - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XLIII - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XLIV - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XLV - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

XLVI - celebrar convênio ou acordo com pessoa jurídica para promoção de atividades de inovação tecnológica, desde que com sua marca, observando-se seu regular funcionamento.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL					
REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS FISCAIS E MEMBROS DO COMITÊ DE AUDITORIA					
REGIME DE CAIXA - PERÍODO DE ABRIL/2020 A MARÇO/2021					
RUBRICA	TIPO DE CARGO	QTDE DE CARGOS PARA CADA TIPO [a]	VALOR MENSAL [b]	Nº PAGAMENTOS [c]	SU
Honorário Fixo (Valor fixo)	Presidente	1	56.196,55	12	
	Vice-Presidente	12	50.240,22	12	
	Diretor	24	41.867,68	12	
	Subtotais	37			
Gratificação Natalina	Presidente	1	56.196,55	1	
	Vice-Presidente	12	50.240,22	1	
	Diretor	24	41.867,68	1	
	Subtotais	37			
Gratificação de Férias	Presidente	1	18.732,18	1	
	Vice-Presidente	12	16.746,74	1	
	Diretor	24	13.955,89	1	
	Subtotais	37			
Auxílio Alimentação (Valor fixo)	Presidente	1	948,15	12	
	Vice-Presidente	12	948,15	12	
	Diretor	24	948,15	12	
	Subtotais	37			
Auxílio Moradia	Presidente	1	1.800,00	12	
	Vice-Presidente	12	1.800,00	12	
	Diretor	24	1.800,00	12	
	Subtotais	37			
Plano de Saúde (Valor fixo)	Presidente	1	1.258,46	12	
	Vice-Presidente	12	1.258,46	12	
	Diretor	24	1.258,46	12	
	Subtotais	37			
Previdência Complementar	Presidente	1	4.707,38	12	
	Vice-Presidente	12	4.707,38	12	
	Diretor	24	4.707,38	12	
	Subtotais	37			
Quarentena	Presidente	1	56.196,55	6	
	Vice-Presidente	12	50.240,22	6	
	Diretor	24	41.867,68	6	
	Subtotais	37			
RVA - Diferença a pagar Parcela à vista Ano base 2019	Presidente	1	84.294,82	1	
	Vice-Presidente	12	75.360,33	1	
	Diretor	22	62.801,52	1	
	Subtotais	35			
RVA - 1ª Diferida Ano base 2018	Presidente	1	67.435,86	1	
	Vice-Presidente	12	60.288,27	1	
	Diretor	22	50.241,22	1	
	Subtotais	35			
RVA - 2ª Diferida Ano base 2017	Presidente	1	33.717,93	1	
	Vice-Presidente	12	30.144,13	1	
	Diretor	22	25.120,61	1	
	Subtotais	35			
RVA - 3ª Diferida Ano base 2016	Presidente	1	33.717,93	1	
	Vice-Presidente	12	30.144,13	1	
	Diretor	21	25.120,61	1	
	Subtotais	34			
RVA - 1ª Adiantamento Parcela à vista Ano base 2020	Presidente	1	-	1	
	Vice-Presidente	12	-	1	
	Diretor	24	-	1	
	Subtotais	37			
INSS 22,5%*(H+(N/12)+ (F/12)+RVA/12))	Presidente	1	18.158,51	12	
	Vice-Presidente	12	16.233,87	12	
	Diretor	24	13.528,49	12	
	Subtotais	37			
FGTS 8%*(H+(N/12)+ (F/12)+RVA/12)	Presidente	1	6.456,36	12	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
00.360.305/0001-04
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
03/02/1971

NOME EMPRESARIAL
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CEF MATRIZ

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
64.23-9-00 - Caixas econômicas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
201-1 - Empresa Pública

LOGRADOURO
ST BANCARIO SUL QUADRA 04

NÚMERO
34

COMPLEMENTO
BLOCO A

CEP
70.092-900

BAIRRO/DISTRITO
ASA SUL

MUNICÍPIO
BRASILIA

UF
DF

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(61) 3521-8600

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
UNIÃO

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/02/2023 às 13:42:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 00.360.305/0001-04

Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: ST SETOR BANCARIO SUL QUADRA 04 34 BLOCO A / ASAL SUL /
BRASILIA / DF / 70092-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/08/2023 a 16/09/2023

Certificação Número: 2023081804300814295917

Informação obtida em 28/08/2023 18:10:30

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CNPJ: 00.360.305/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 13:01:13 do dia 14/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/01/2024.

Código de controle da certidão: **BDDB.E758.4722.CC17**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS COM EFEITO DE NEGATIVA

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 00.360.305/0001-04

Certidão nº: 18390697/2023

Expedição: 02/05/2023, às 14:32:15

Validade: 29/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.360.305/0001-04**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0011428-27.2014.5.01.0004 - TRT 01ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0173500-64.2005.5.01.0007 - TRT 01ª Região * (7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0140500-16.2009.5.01.0013 - TRT 01ª Região * (13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0001555-78.2011.5.01.0013 - TRT 01ª Região * (13ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0133300-88.2005.5.01.0015 - TRT 01ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0102500-62.1991.5.01.0017 - TRT 01ª Região * (17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0011195-39.2015.5.01.0022 - TRT 01ª Região * (22ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0010760-33.2013.5.01.0023 - TRT 01ª Região * (23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0000207-83.2011.5.01.0026 - TRT 01ª Região * (26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0000788-64.2012.5.01.0026 - TRT 01ª Região * (26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0074600-83.2005.5.01.0027 - TRT 01ª Região * (27ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0000400-02.2005.5.01.0029 - TRT 01ª Região * (29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0175700-75.2005.5.01.0029 - TRT 01ª Região * (29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0013700-80.2009.5.01.0032 - TRT 01ª Região * (32ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



DE JANEIRO)
 0232700-74.1989.5.01.0035 - TRT 01ª Região * (35ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0145700-50.1991.5.01.0040 - TRT 01ª Região * (40ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0182000-14.2005.5.01.0042 - TRT 01ª Região * (42ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0145100-61.2007.5.01.0042 - TRT 01ª Região * (42ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0063600-36.2008.5.01.0042 - TRT 01ª Região * (42ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0028200-77.1993.5.01.0044 - TRT 01ª Região * (44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0010100-69.1996.5.01.0044 - TRT 01ª Região * (44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0054400-89.1991.5.01.0045 - TRT 01ª Região * (45ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0010061-39.2014.5.01.0045 - TRT 01ª Região * (45ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0057800-79.2003.5.01.0049 - TRT 01ª Região * (49ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0121800-31.2007.5.01.0055 - TRT 01ª Região * (55ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0010306-27.2013.5.01.0064 - TRT 01ª Região * (64ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0100560-22.2018.5.01.0080 - TRT 01ª Região * (80ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)
 0142900-46.2009.5.01.0225 - TRT 01ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU)
 0010477-26.2013.5.01.0244 - TRT 01ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI)
 0178400-47.2008.5.01.0246 - TRT 01ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI)
 0284700-03.2000.5.01.0282 - TRT 01ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES)
 0101780-08.2017.5.01.0301 - TRT 01ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS)
 0000911-78.2010.5.01.0302 - TRT 01ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS)
 0001255-54.2013.5.01.0302 - TRT 01ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS)
 0187500-18.2009.5.01.0302 - TRT 01ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PETRÓPOLIS)

0000150-50.2012.5.01.0343 - TRT 01ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0001656-32.2010.5.01.0343 - TRT 01ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0010021-02.2015.5.01.0343 - TRT 01ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA)

0000015-66.2010.5.01.0421 - TRT 01ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE BARRA DO PIRAI)

0195200-43.2009.5.01.0432 - TRT 01ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CABO FRIO)

0088700-90.1998.5.01.0511 - TRT 01ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO)

0103900-88.2008.5.01.0511 - TRT 01ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO)

0183500-37.2003.5.01.0511 - TRT 01ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO)

0022900-97.2002.5.02.0010 - TRT 02ª Região ** (10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0041600-48.2007.5.02.0010 - TRT 02ª Região ** (10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0319900-45.2000.5.02.0023 - TRT 02ª Região * (23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0092700-41.2000.5.02.0025 - TRT 02ª Região ** (25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0236800-97.2002.5.02.0032 - TRT 02ª Região ** (32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0002147-78.2015.5.02.0038 - TRT 02ª Região * (38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0174700-91.2007.5.02.0045 - TRT 02ª Região * (45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0214000-06.2007.5.02.0063 - TRT 02ª Região ** (63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0294500-94.2005.5.02.0074 - TRT 02ª Região * (74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0309800-58.2003.5.02.0077 - TRT 02ª Região ** (77ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)

0001209-63.2012.5.02.0402 - TRT 02ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE)

0000814-47.2013.5.02.0431 - TRT 02ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ)

0000104-73.2010.5.02.0482 - TRT 02ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



VICENTE)

1001325-78.2015.5.02.0521 - TRT 02ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ARUJÁ)
 0001625-03.2013.5.03.0003 - TRT 03ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE)
 0001049-16.2014.5.03.0022 - TRT 03ª Região * (22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE)
 0001530-32.2013.5.03.0048 - TRT 03ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ)
 0010668-67.2020.5.03.0051 - TRT 03ª Região * (VARA DO TRABALHO DE CARATINGA)
 0010110-28.2021.5.03.0062 - TRT 03ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA)
 0001167-96.2010.5.03.0065 - TRT 03ª Região * (VARA DO TRABALHO DE LAVRAS)
 0001587-33.2012.5.03.0065 - TRT 03ª Região * (VARA DO TRABALHO DE LAVRAS)
 0010280-42.2019.5.03.0103 - TRT 03ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA)
 0000892-63.2012.5.03.0135 - TRT 03ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES)
 0091600-48.2009.5.04.0003 - TRT 04ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0032300-20.2007.5.04.0006 - TRT 04ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0080000-89.2007.5.04.0006 - TRT 04ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0109200-87.2002.5.04.0016 - TRT 04ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0000671-56.2011.5.04.0016 - TRT 04ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0035200-73.2003.5.04.0019 - TRT 04ª Região * (19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0091100-02.2007.5.04.0019 - TRT 04ª Região * (19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0114200-56.2002.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0074100-54.2005.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0090800-71.2006.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0006000-76.2007.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0033800-45.2008.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0063000-97.2008.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



0146200-02.2008.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0139600-28.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0150600-25.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0000966-81.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0001024-84.2011.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0000763-85.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0001612-57.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0001638-55.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0048400-61.2005.5.04.0025 - TRT 04ª Região * (25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0005300-58.2002.5.04.0026 - TRT 04ª Região * (26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE)
 0000033-50.2011.5.04.0104 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS)
 0001054-61.2011.5.04.0104 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS)
 0001052-23.2013.5.04.0104 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS)
 0020666-72.2017.5.04.0104 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS)
 0021097-09.2017.5.04.0104 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS)
 0000027-86.2011.5.04.0122 - TRT 04ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE)
 0020667-42.2013.5.04.0122 - TRT 04ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE)
 0020787-46.2017.5.04.0122 - TRT 04ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE)
 0000796-69.2010.5.04.0271 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO)
 0010923-66.2010.5.04.0271 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO)
 0021088-26.2017.5.04.0305 - TRT 04ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO)
 0000139-47.2011.5.04.0351 - TRT 04ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0021335-44.2016.5.04.0401 - TRT 04ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL)

0000895-28.2010.5.04.0404 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL)

0000898-80.2010.5.04.0404 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL)

0000962-56.2011.5.04.0404 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL)

0001213-74.2011.5.04.0404 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL)

0020190-75.2015.5.04.0404 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL)

0020782-85.2016.5.04.0404 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL)

0021539-45.2017.5.04.0404 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL)

0022079-64.2015.5.04.0404 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL)

0141900-09.2008.5.04.0404 - TRT 04ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL)

0091000-75.2008.5.04.0451 - TRT 04ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO)

0010378-47.2013.5.04.0511 - TRT 04ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES)

0010420-64.2011.5.04.0512 - TRT 04ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES)

0021713-89.2015.5.04.0512 - TRT 04ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES)

0187600-09.2007.5.04.0512 - TRT 04ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES)

0000708-44.2011.5.04.0611 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA)

0045600-77.2007.5.04.0611 - TRT 04ª Região * (VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA)

0043200-66.2009.5.04.0661 - TRT 04ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO)

0000229-03.2011.5.04.0821 - TRT 04ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE)

0025800-44.2009.5.04.0821 - TRT 04ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE)

0198000-72.2003.5.05.0002 - TRT 05ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0065300-64.2005.5.05.0002 - TRT 05ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0320900-74.1991.5.05.0003 - TRT 05ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0104100-90.2007.5.05.0003 - TRT 05ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000605-20.2013.5.05.0003 - TRT 05ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0071900-56.2009.5.05.0004 - TRT 05ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000047-98.2020.5.05.0004 - TRT 05ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0002900-63.2009.5.05.0005 - TRT 05ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0065900-73.2005.5.05.0006 - TRT 05ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0080200-06.2006.5.05.0006 - TRT 05ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0061100-94.2008.5.05.0006 - TRT 05ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0001153-41.2010.5.05.0006 - TRT 05ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000078-93.2012.5.05.0006 - TRT 05ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000643-23.2013.5.05.0006 - TRT 05ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0026600-67.2006.5.05.0007 - TRT 05ª Região * (7ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0007600-78.2006.5.05.0008 - TRT 05ª Região * (8ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0049100-31.2000.5.05.0010 - TRT 05ª Região * (10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0010096-30.2013.5.05.0010 - TRT 05ª Região * (10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0075600-58.2005.5.05.0011 - TRT 05ª Região * (11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0036300-84.2008.5.05.0011 - TRT 05ª Região * (11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0001061-04.2017.5.05.0011 - TRT 05ª Região * (11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0236900-80.1992.5.05.0012 - TRT 05ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0034100-67.2009.5.05.0012 - TRT 05ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000699-95.2014.5.05.0014 - TRT 05ª Região * (14ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0122600-42.2005.5.05.0015 - TRT 05ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0055900-16.2007.5.05.0015 - TRT 05ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0111000-53.2007.5.05.0015 - TRT 05ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0171800-49.2004.5.05.0016 - TRT 05ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0046000-06.2007.5.05.0016 - TRT 05ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0134700-21.2008.5.05.0016 - TRT 05ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0058100-22.2009.5.05.0016 - TRT 05ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0001119-65.2012.5.05.0016 - TRT 05ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0178601-12.2003.5.05.0017 - TRT 05ª Região * (17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0193100-37.1999.5.05.0018 - TRT 05ª Região * (18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000812-42.2011.5.05.0018 - TRT 05ª Região * (18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0051000-75.2007.5.05.0019 - TRT 05ª Região * (19ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0122200-45.2007.5.05.0019 - TRT 05ª Região * (19ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0124200-18.2007.5.05.0019 - TRT 05ª Região * (19ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000665-47.2010.5.05.0019 - TRT 05ª Região * (19ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0002800-97.2008.5.05.0020 - TRT 05ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0063500-39.2008.5.05.0020 - TRT 05ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000578-20.2012.5.05.0020 - TRT 05ª Região * (20ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000118-83.2019.5.05.0021 - TRT 05ª Região * (21ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0100200-18.2002.5.05.0022 - TRT 05ª Região * (22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0038600-25.2004.5.05.0022 - TRT 05ª Região * (22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0084100-46.2006.5.05.0022 - TRT 05ª Região * (22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0125400-51.2007.5.05.0022 - TRT 05ª Região * (22ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0125600-94.2003.5.05.0023 - TRT 05ª Região * (23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0085600-42.2009.5.05.0023 - TRT 05ª Região * (23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0010011-05.2013.5.05.0023 - TRT 05ª Região * (23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000762-93.2014.5.05.0023 - TRT 05ª Região * (23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0001350-95.2017.5.05.0023 - TRT 05ª Região * (23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0009019-05.2017.5.05.0023 - TRT 05ª Região * (23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0140800-07.2004.5.05.0024 - TRT 05ª Região * (24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000300-12.2009.5.05.0024 - TRT 05ª Região * (24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0001075-56.2011.5.05.0024 - TRT 05ª Região * (24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0001281-70.2011.5.05.0024 - TRT 05ª Região * (24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0134500-75.2008.5.05.0028 - TRT 05ª Região * (28ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000573-34.2013.5.05.0029 - TRT 05ª Região * (29ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0024500-07.2005.5.05.0030 - TRT 05ª Região * (30ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000925-57.2011.5.05.0030 - TRT 05ª Região * (30ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0116000-83.2007.5.05.0031 - TRT 05ª Região * (31ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0155100-42.2007.5.05.0032 - TRT 05ª Região * (32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0015500-69.2008.5.05.0032 - TRT 05ª Região * (32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



0082900-66.2009.5.05.0032 - TRT 05ª Região * (32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000090-53.2017.5.05.0032 - TRT 05ª Região * (32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000588-52.2017.5.05.0032 - TRT 05ª Região * (32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000646-55.2017.5.05.0032 - TRT 05ª Região * (32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0001408-71.2017.5.05.0032 - TRT 05ª Região * (32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0026600-52.2007.5.05.0033 - TRT 05ª Região * (33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000072-39.2011.5.05.0033 - TRT 05ª Região * (33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000967-97.2011.5.05.0033 - TRT 05ª Região * (33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000692-17.2012.5.05.0033 - TRT 05ª Região * (33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0010451-68.2013.5.05.0033 - TRT 05ª Região * (33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000315-07.2016.5.05.0033 - TRT 05ª Região * (33ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000185-84.2011.5.05.0035 - TRT 05ª Região * (35ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0165300-33.2006.5.05.0036 - TRT 05ª Região * (36ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0151000-32.2007.5.05.0036 - TRT 05ª Região * (36ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0121400-60.2007.5.05.0037 - TRT 05ª Região * (37ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000318-81.2015.5.05.0037 - TRT 05ª Região * (37ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0037300-09.2006.5.05.0038 - TRT 05ª Região ** (38ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0140500-61.2008.5.05.0038 - TRT 05ª Região * (38ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000472-67.2013.5.05.0038 - TRT 05ª Região * (38ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000778-65.2015.5.05.0038 - TRT 05ª Região * (38ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000859-17.2015.5.05.0134 - TRT 05ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000047-73.2020.5.05.0271 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUCLIDES DA CUNHA)
0000171-90.2019.5.05.0271 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUCLIDES DA CUNHA)
0006200-14.2006.5.05.0401 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE CRUZ DAS ALMAS)
0000320-29.2016.5.05.0421 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS)
0001075-82.2018.5.05.0421 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS)
0001547-20.2017.5.05.0421 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS)
0002401-53.2013.5.05.0421 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS)
0010025-85.2015.5.05.0421 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS)
0010182-58.2015.5.05.0421 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS)
0094300-24.2004.5.05.0462 - TRT 05ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA)
0000196-56.2012.5.05.0463 - TRT 05ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA)
0001057-76.2011.5.05.0463 - TRT 05ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA)
0166000-23.2005.5.05.0463 - TRT 05ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA)
0000048-19.2016.5.05.0491 - TRT 05ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS)
0071300-68.2005.5.05.0491 - TRT 05ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS)
0000042-59.2010.5.05.0511 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS)
0001517-79.2012.5.05.0511 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS)
0001594-59.2010.5.05.0511 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS)
0154000-41.2005.5.05.0511 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS)
0158400-59.2009.5.05.0511 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS)
0238300-72.2001.5.05.0511 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0253000-09.2008.5.05.0511 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE EUNÁPOLIS)

0000391-95.2011.5.05.0521 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ITAMARAJU)

0012300-13.2006.5.05.0521 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ITAMARAJU)

0084100-67.2007.5.05.0521 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ITAMARAJU)

0053200-52.1999.5.05.0531 - TRT 05ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE TEIXEIRA DE FREITAS)

0242800-77.2008.5.05.0531 - TRT 05ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE TEIXEIRA DE FREITAS)

0000084-17.2012.5.05.0551 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ)

0000792-04.2011.5.05.0551 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ)

0000833-68.2011.5.05.0551 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ)

0007700-82.2008.5.05.0551 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ)

0021600-98.2009.5.05.0551 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE JEQUIÉ)

0000047-18.2016.5.05.0561 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE PORTO SEGURO)

0000102-66.2016.5.05.0561 - TRT 05ª Região * (VARA DO TRABALHO DE PORTO SEGURO)

0000414-25.2012.5.05.0612 - TRT 05ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA)

0000701-85.2012.5.05.0612 - TRT 05ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA)

0000985-93.2012.5.05.0612 - TRT 05ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA)

0082000-77.1994.5.06.0001 - TRT 06ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)

0031000-96.1998.5.06.0001 - TRT 06ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)

0070400-73.2005.5.06.0001 - TRT 06ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)

0151400-27.2007.5.06.0001 - TRT 06ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)

0141600-04.2009.5.06.0001 - TRT 06ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)

0048300-24.2005.5.06.0002 - TRT 06ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)

0106500-53.2007.5.06.0002 - TRT 06ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)

0011400-37.2008.5.06.0002 - TRT 06ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



RECIFE)
0091800-38.2008.5.06.0002 - TRT 06ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0073500-91.2009.5.06.0002 - TRT 06ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0148800-59.2009.5.06.0002 - TRT 06ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0081100-34.2007.5.06.0003 - TRT 06ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0082300-76.2007.5.06.0003 - TRT 06ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0025900-08.2008.5.06.0003 - TRT 06ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0160300-56.2008.5.06.0003 - TRT 06ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0067900-86.2009.5.06.0003 - TRT 06ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0000591-14.2010.5.06.0003 - TRT 06ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0000869-78.2011.5.06.0003 - TRT 06ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0072900-69.2006.5.06.0004 - TRT 06ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0034000-80.2007.5.06.0004 - TRT 06ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0115900-85.2007.5.06.0004 - TRT 06ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0103000-36.2008.5.06.0004 - TRT 06ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0166000-17.2002.5.06.0005 - TRT 06ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0173900-12.2006.5.06.0005 - TRT 06ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0171600-65.1992.5.06.0006 - TRT 06ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0055500-80.1999.5.06.0006 - TRT 06ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0038700-29.2003.5.06.0008 - TRT 06ª Região * (8ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0153500-31.2007.5.06.0008 - TRT 06ª Região * (8ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0172000-11.2008.5.06.0009 - TRT 06ª Região * (9ª VARA DO TRABALHO DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECIFE)
0000239-30.2013.5.06.0010 - TRT 06ª Região * (10ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0101800-41.2006.5.06.0011 - TRT 06ª Região * (11ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0175800-12.2006.5.06.0011 - TRT 06ª Região * (11ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0153700-29.2007.5.06.0011 - TRT 06ª Região * (11ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0004800-77.2002.5.06.0012 - TRT 06ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0104700-57.2007.5.06.0012 - TRT 06ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0115700-54.2007.5.06.0012 - TRT 06ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0067400-27.2008.5.06.0012 - TRT 06ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0080200-53.2009.5.06.0012 - TRT 06ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0020100-32.2009.5.06.0013 - TRT 06ª Região * (13ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0093400-27.2009.5.06.0013 - TRT 06ª Região * (13ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0000329-97.2011.5.06.0013 - TRT 06ª Região * (13ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0000294-06.2012.5.06.0013 - TRT 06ª Região * (13ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0009800-47.2005.5.06.0014 - TRT 06ª Região ** (14ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0079600-91.2007.5.06.0015 - TRT 06ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0085300-48.2007.5.06.0015 - TRT 06ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0085400-03.2007.5.06.0015 - TRT 06ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0000189-91.2010.5.06.0015 - TRT 06ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0000688-75.2010.5.06.0015 - TRT 06ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0000400-61.2009.5.06.0016 - TRT 06ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DO
RECIFE)
0065700-64.2009.5.06.0017 - TRT 06ª Região * (17ª VARA DO TRABALHO DO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

RECIFE)
0000926-88.2010.5.06.0017 - TRT 06ª Região * (17ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0079200-59.2007.5.06.0021 - TRT 06ª Região ** (21ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0013500-33.2007.5.06.0023 - TRT 06ª Região * (23ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0102100-30.2007.5.06.0023 - TRT 06ª Região * (23ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0077400-53.2008.5.06.0023 - TRT 06ª Região * (23ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0027000-98.2009.5.06.0023 - TRT 06ª Região * (23ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)
0016700-76.2007.5.06.0143 - TRT 06ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE JABOATÃO)
0171300-41.2008.5.06.0201 - TRT 06ª Região ** (VARA ÚNICA DO TRABALHO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO)
0000179-32.2010.5.06.0311 - TRT 06ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU)
0000989-07.2010.5.06.0311 - TRT 06ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU)
0035800-24.2009.5.06.0312 - TRT 06ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU)
0143800-55.2008.5.06.0312 - TRT 06ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU)
0153300-48.2008.5.06.0312 - TRT 06ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU)
0000532-55.2012.5.06.0391 - TRT 06ª Região ** (VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SALGUEIRO)
0175300-96.2009.5.08.0006 - TRT 08ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM)
0000762-87.2010.5.08.0011 - TRT 08ª Região ** (11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM)
0000736-80.2010.5.08.0014 - TRT 08ª Região ** (14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM)
0000739-35.2010.5.08.0014 - TRT 08ª Região ** (14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM)
0000010-98.2013.5.08.0015 - TRT 08ª Região * (15ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM)
0143600-60.2004.5.08.0109 - TRT 08ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM)
0077100-07.2007.5.08.0109 - TRT 08ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SANTARÉM)

0000327-52.2011.5.08.0117 - TRT 08ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ)

9950200-65.2005.5.09.0005 - TRT 09ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

2058100-74.2004.5.09.0008 - TRT 09ª Região * (8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

1767600-71.2003.5.09.0010 - TRT 09ª Região * (10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0001769-10.2012.5.09.0014 - TRT 09ª Região * (14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0001068-39.2018.5.09.0014 - TRT 09ª Região * (14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0000655-30.2012.5.09.0016 - TRT 09ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0002061-52.2013.5.09.0016 - TRT 09ª Região * (16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0308200-62.2009.5.09.0023 - TRT 09ª Região * (VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ)

0002023-77.2017.5.09.0023 - TRT 09ª Região * (VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ)

0221300-74.2005.5.09.0069 - TRT 09ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL)

0052901-44.2003.5.09.0072 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO)

0109100-44.2008.5.09.0094 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO)

0148700-72.2008.5.09.0094 - TRT 09ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO)

0000885-35.2018.5.09.0122 - TRT 09ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS)

0134500-87.2003.5.09.0659 - TRT 09ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA)

0283500-42.2009.5.09.0663 - TRT 09ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

0005500-28.2008.5.09.0669 - TRT 09ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA)

0515900-37.2005.5.09.0673 - TRT 09ª Região * (6ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

1048400-72.2009.5.09.0863 - TRT 09ª Região * (7ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA)

0009000-43.2007.5.10.0012 - TRT 10ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



BRASÍLIA - DF)
 0064600-78.2009.5.10.0012 - TRT 10ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE
 BRASÍLIA - DF)
 0203500-41.2009.5.10.0012 - TRT 10ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE
 BRASÍLIA - DF)
 0001001-97.2011.5.10.0012 - TRT 10ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE
 BRASÍLIA - DF)
 0001380-38.2011.5.10.0012 - TRT 10ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE
 BRASÍLIA - DF)
 0001386-45.2011.5.10.0012 - TRT 10ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE
 BRASÍLIA - DF)
 0001650-62.2011.5.10.0012 - TRT 10ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE
 BRASÍLIA - DF)
 0000029-59.2013.5.10.0012 - TRT 10ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE
 BRASÍLIA - DF)
 0001559-76.2010.5.10.0021 - TRT 10ª Região * (21ª VARA DO TRABALHO DE
 BRASÍLIA - DF)
 0001803-84.2011.5.12.0030 - TRT 12ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE
 JOINVILLE)
 0037800-33.2009.5.12.0052 - TRT 12ª Região * (VARA DO TRABALHO DE TIMBÓ)
 0119400-17.2014.5.13.0006 - TRT 13ª Região ** (6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO
 PESSOA)
 0130415-37.2015.5.13.0009 - TRT 13ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE
 CAMPINA GRANDE)
 0130570-90.2013.5.13.0015 - TRT 13ª Região *
 0000665-27.2016.5.13.0015 - TRT 13ª Região **
 0300900-54.2008.5.15.0011 - TRT 15ª Região * (VARA DO TRABALHO DE
 BARRETOS)
 0001094-25.2011.5.15.0011 - TRT 15ª Região * (VARA DO TRABALHO DE
 BARRETOS)
 0147900-35.2002.5.15.0014 - TRT 15ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE
 LIMEIRA)
 0200700-62.2006.5.15.0026 - TRT 15ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE
 PRESIDENTE PRUDENTE)
 0000581-25.2010.5.15.0033 - TRT 15ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE
 MARÍLIA)
 0168700-60.2003.5.15.0043 - TRT 15ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE
 CAMPINAS)
 0001013-74.2011.5.15.0044 - TRT 15ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO
 JOSÉ DO RIO PRETO)
 0104100-16.2006.5.15.0046 - TRT 15ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ARARAS)
 0071000-84.2008.5.15.0051 - TRT 15ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



PIRACICABA)

0102100-82.1998.5.15.0059 - TRT 15ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA)

0010483-86.2013.5.15.0068 - TRT 15ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA)

0011070-40.2015.5.15.0068 - TRT 15ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA)

0001069-33.2010.5.15.0080 - TRT 15ª Região * (VARA DO TRABALHO DE JALES)

0222900-39.2009.5.15.0097 - TRT 15ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ)

0068600-38.2008.5.15.0103 - TRT 15ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA)

0001168-22.2010.5.15.0106 - TRT 15ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS)

0111000-16.2008.5.15.0120 - TRT 15ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL)

0001002-45.2010.5.15.0120 - TRT 15ª Região ** (2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL)

0017000-20.2005.5.15.0123 - TRT 15ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO)

0000202-16.2012.5.15.0130 - TRT 15ª Região * (11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS)

0102000-35.2008.5.15.0138 - TRT 15ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ)

0012516-12.2013.5.15.0145 - TRT 15ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ITATIBA)

0195200-98.2004.5.16.0012 - TRT 16ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ)

0063400-61.2006.5.17.0007 - TRT 17ª Região * (7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA)

0147600-59.2010.5.17.0007 - TRT 17ª Região * (7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA)

0044700-53.2005.5.17.0013 - TRT 17ª Região * (13ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA)

0078000-06.2005.5.17.0013 - TRT 17ª Região * (13ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA)

0000135-13.2019.5.17.0013 - TRT 17ª Região * (13ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA)

0119300-37.2009.5.17.0132 - TRT 17ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM)

0119301-22.2009.5.17.0132 - TRT 17ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



0150200-78.2006.5.17.0141 - TRT 17ª Região * (VARA DO TRABALHO DE COLATINA)

0000590-49.2019.5.17.0151 - TRT 17ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPARI)

0144200-30.2007.5.18.0002 - TRT 18ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA)

0004900-04.2008.5.18.0007 - TRT 18ª Região * (7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA)

0218200-49.2008.5.18.0007 - TRT 18ª Região * (7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA)

0082900-77.2006.5.18.0010 - TRT 18ª Região * (10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA)

0106800-15.2008.5.18.0012 - TRT 18ª Região ** (12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA)

0001566-73.2010.5.18.0012 - TRT 18ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA)

0012073-20.2015.5.18.0012 - TRT 18ª Região * (12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA)

0000621-66.2010.5.18.0051 - TRT 18ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS)

0010441-36.2015.5.18.0051 - TRT 18ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS)

0001689-12.2010.5.18.0161 - TRT 18ª Região * (VARA DO TRABALHO DE CALDAS NOVAS)

0001570-37.2015.5.19.0003 - TRT 19ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ)

0042000-88.2007.5.20.0001 - TRT 20ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

0000670-72.2011.5.20.0001 - TRT 20ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

0021100-52.2005.5.20.0002 - TRT 20ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

0088700-56.2006.5.20.0002 - TRT 20ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

0120700-41.2008.5.20.0002 - TRT 20ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

0001067-65.2010.5.20.0002 - TRT 20ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

0130000-20.1991.5.20.0003 - TRT 20ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

0094800-58.2005.5.20.0003 - TRT 20ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0021400-08.2005.5.20.0004 - TRT 20ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

0104400-97.2005.5.20.0005 - TRT 20ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

0126900-60.2005.5.20.0005 - TRT 20ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

0098900-11.2009.5.20.0005 - TRT 20ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

0001478-02.2010.5.20.0005 - TRT 20ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU)

0000671-21.2011.5.20.0013 - TRT 20ª Região * (VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA)

0116700-13.2004.5.21.0001 - TRT 21ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE NATAL)

0170700-89.2006.5.21.0001 - TRT 21ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE NATAL)

0226400-92.2007.5.21.0008 - TRT 21ª Região * (8ª VARA DO TRABALHO DE NATAL)

0203900-89.2008.5.22.0001 - TRT 22ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA)

0091300-91.2009.5.22.0001 - TRT 22ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA)

0001366-88.2010.5.22.0001 - TRT 22ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA)

0002139-33.2010.5.22.0002 - TRT 22ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA)

0160200-28.2006.5.22.0003 - TRT 22ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA)

0001962-66.2010.5.22.0003 - TRT 22ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA)

0001571-77.2011.5.22.0003 - TRT 22ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA)

0001725-95.2011.5.22.0003 - TRT 22ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA)

0001726-80.2011.5.22.0003 - TRT 22ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA)

0002534-85.2011.5.22.0003 - TRT 22ª Região * (3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA)

0000495-49.2010.5.22.0004 - TRT 22ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA)

0088800-22.2009.5.23.0002 - TRT 23ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



0094700-73.2006.5.23.0007 - TRT 23ª Região * (7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ)
0081500-66.2003.5.23.0051 - TRT 23ª Região ** (1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA)
0155900-41.2009.5.23.0051 - TRT 23ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA)
0171400-50.2009.5.23.0051 - TRT 23ª Região * (1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA)
0114000-72.2007.5.24.0002 - TRT 24ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE)
0001411-29.2010.5.24.0004 - TRT 24ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE)
0025243-49.2014.5.24.0005 - TRT 24ª Região * (5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 428.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO NR : 208-06.355.078/2023
NOME : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ENDEREÇO : SETOR BANCARIO SUL, QUADRA 04, BLOCO A, LOTES 3/4 EDIFÍCIO SEDE MATRIZ
CIDADE : ASA SUL
CPF
CNPJ : 00.360.305.0001-04
CF/DF : 0731282500175 - ATIVA

FINALIDADE : JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU.
HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU.
HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU - 2023.
HA DEBITOS VINCENDOS DE IPTU - 2023.
CONSTA(M) DEBITO(S) SUSPENSO(S) DE FDD CONSUMO NO LANCAMENTO POR RECURSO JUDICIAL
CONSTA(M) DEBITO(S) SUSPENSO(S) DE FEE NO LANCAMENTO POR REC. ADMINISTRATIVO
CONSTA(M) DEBITO(S) SUSPENSO(S) DE OUTROS NA DIV. ATIVA POR RECURSO JUDICIAL
CONSTA(M) DEBITO(S) SUSPENSO(S) DE OUTROS NA DIV. ATIVA POR REC. ADMINISTRATIVO

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 – CTN.

Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Esta Certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa.

Constam as seguintes pendências:

PENDENCIA CADASTRAL

Certidão expedida conforme o Decreto Distrital nr. 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 08 de Outubro de 2023 *

*Certidões expedidas no período da pandemia do COVID-19 tem sua validade limitada ao prazo que perdurar tal situação.

Brasília-DF, 10 de Julho de 2023



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Certifica-se que, nesta data, o (a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04) encontra-se na situação **Autorizada em Atividade**, no segmento **Caixa Econômica Federal**, estando habilitada, nos termos da legislação em vigor, a praticar operações permitidas às instituições da espécie e credenciada como participante do PIX. Atestamos também que a referida instituição possui autorização para executar operações em:

- Crédito Rural
- Mercado de Câmbio

2. Certifica-se, ainda, que, quando da emissão desta certidão, constava em nossos cadastros que a instituição não se encontrava submetida a regime de administração especial temporária, de intervenção ou de liquidação extrajudicial por parte deste Banco Central.

3. Certidão emitida eletronicamente às 11:43:56 do dia 5/5/2023, com base na Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995. Para verificar a autenticidade deste documento acesse o endereço <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/validar>.

Código de validação: GRwGUN9XVHRs64VFE36E

Certidão emitida gratuitamente.



CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF 07.312.825/001-75

CPF/CNPJ 00.360.305/0001-04

DataConcessão 19/07/2000

Denominação social CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Título do Estabelecimento - Nome Fantasia XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte EMPRESA PUBLICA

Qualificação do Contribuinte ISS EMPRESA

FAC - Número do Protocolo

969-09422/10

Data de enquadramento no ISS

15/05/1970

Data de enquadramento no ICMS

XXXXXXXXXX

Regime de Tributação do ISS REGIME NORMAL DE APURACAO

Faixa do ISS XX

Regime de Tributação do ICMS

Faixa do ICMS XX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Descrição Atividade Econômica do ISS CAIXAS ECONOMICAS

Código da Atividade - ISS K6423-9/00-00

Data de Início de Atividade - ISS 15/05/1970

Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Endereço SETOR BANCARIO SUL, QUADRA 04, BLOCO A, LOTES 3/4 S/N EDIFÍCIO SEDE

CEP 70.092-900

MA

Bairro ASA SUL

Cidade BRASILIA

UF DF

Situação Cadastral ATIVA

Data 22/12/2022

Este documento foi emitido no dia 22/12/2022 na Internet pelo portal Agência@Net



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ: 00360305000104

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativo ao imóvel com a localização abaixo descrita.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição

Imóvel: 9023 - Inscrição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Rua NOSSA SENHORA DO BOM SOCORRO, 111 - Bairro Agrônômica - CEP 88.025-220

Código de Controle

CWULCW7INRDD8DH1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<http://www.novarento.sc.gov.br>

Nova Trento (SC), 01 de Setembro de 2023



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **Caixa Econômica Federal**

CPF/CNPJ: **00.360.305/0001-04**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 17:17:08 do dia 10/04/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: 4E7P100423171708

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL
2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos
Paulo Luís Quintela de Almeida - Tabelião



Rua Tenente Silveira nº 221, Centro, Florianópolis/SC - CEP:88.010-300 - Fone/Fax:(48) 3039-1991			
Finalidade:Substabelecimento de procuração		Página 1 de 6	
Protocolo: 57712	Data: 08/05/2023	2º TRASLADO	Livro: 003 Folha: 010

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO QUE FAZ(EM) GILBERTO ONOFRE DA LUZ na forma abaixo:

S A I B A M todos quantos este instrumento público de substabelecimento de mandato virem que, aos oito (08) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, na sede deste Serviço Notarial, perante mim, RAFAEL AUGUSTO LOURENÇO, Escrevente Notarial, comparecendo ao ato, como **OUTORGANTE(S)**, **GILBERTO ONOFRE DA LUZ**, brasileiro, bancário, nascido em 27/10/1967, que se declara casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.733.389 SESP/SC emitida em 07/08/2015, inscrito no CPF/MF sob o nº 611.478.509-68, residente e domiciliado na Rua Esteves Júnior, nº 605, Ap. 824, Centro, Florianópolis/SC. O(A)s comparecente(s), juridicamente capaz(es), foi(ram) identificado(a)s como sendo o(a)s próprio(a)s, por mim, Escrevente, ante o(s) documento(s) de identidade expedido(s) pela autoridade competente e que me foi(ram) apresentado(s), tomado(s) por bom(ns), ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, e considerou(aram)-se plenamente capaz(es), não tendo sido apontada nenhuma causa transitória impeditiva de expressão da vontade ou que reduza o discernimento, do que dou fé. Então, pelo(a)s **OUTORGANTE(S)**, na forma como comparece(m), foi-me declarado que, pelo presente instrumento público, **SUBSTABELECE(M) COM RESERVA** de iguais poderes para **FERNANDO HENRIQUE EINSFELD**, brasileiro, superintendente executivo de varejo, nascido em 06/04/1986, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.538.095 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.278.689-89, com domicílio profissional na Rua Sete de Setembro, nº 1314, Centro, Blumenau/SC, e/ou **HENRIQUE LEOPOLDO WOLTER**, brasileiro, superintendente executivo de varejo eventual, nascido em 14/01/1981, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.841.577 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.905.929-22, com domicílio profissional na Rua Sete de Setembro, nº 1314, Centro, Blumenau/SC, e/ou **ELISANDRO BRAUNER DOS SANTOS**, brasileiro, superintendente executivo de varejo, nascido em 01/05/1981, casado, portador da cédula de identidade RG nº 8076143166 SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 809.268.600-97, com domicílio profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº 67, Centro, Brusque/SC, e/ou **MICHEL YURY DE SOUZA CIESLAK**, brasileiro, superintendente executivo de varejo eventual, nascido em 24/03/1984, casado, portador da cédula de identidade RG nº 9199470-4 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.618.049-64, com domicílio profissional na Avenida Getúlio Vargas, nº 251, Centro, Indaial/SC, e/ou **OLMIR JOSE SCHOELER**, brasileiro, superintendente executivo de varejo, nascido em 09/08/1967, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.656.856-7 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 590.075.679-34, com domicílio profissional na Avenida Joca Brandão, nº 443, Centro, Itajaí/SC, e/ou **ERIC DE ANDRADE DOS SANTOS PIO**, brasileiro, superintendente executivo de varejo eventual, nascido em 29/08/1990, solteiro e sem vínculo de união estável, portador da cédula de identidade RG nº 49.372.953-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.780.898-60, com domicílio profissional na Avenida Joca Brandão, nº 443, Centro, Itajaí/SC, e/ou **JOHANNA STEINER DOS SANTOS**, brasileira, superintendente executiva de varejo, nascida em 10/11/1979, divorciada e sem vínculo de

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página....

Esse documento foi assinado por RAFAEL AUGUSTO LOURENÇO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código PQ96Q-

8X2C9-CHNP5-8TCV8





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL

2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos

Paulo Luís Quintela de Almeida - Tabelião



Rua Tenente Silveira nº 221, Centro, Florianópolis/SC - CEP:88.010-300 - Fone/Fax:(48) 3039-1991			
Finalidade:Substabelecimento de procuração		Página 2 de 6	
Protocolo: 57712	Data: 08/05/2023	2º TRASLADO	Livro: 003 Folha: 010V

união estável, portadora da cédula de identidade RG nº 3.829.977 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 024.885.309-05, com domicílio profissional na Rua Expedicionário Gumercindo da Silva, nº 45, Centro, Jaraguá do Sul/SC, e/ou **ANDRE LUIZ STAPAIT**, brasileiro, superintendente executivo de varejo eventual, nascido em 24/11/1978, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.438.544 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 969.651.189-20, com domicílio profissional na Rua Expedicionário Gumercindo da Silva, nº 45, Centro, Jaraguá do Sul/SC, e/ou **EDUARDO JACOBI**, brasileiro, superintendente executivo de varejo, nascido em 29/07/1981, casado, portador da cédula de identidade RG nº 4.187.772 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.900.039-24, com domicílio profissional na Rua do Príncipe, nº 547, Centro, Joinville/SC, e/ou **LUIZ ALBERTO RIEMENSCHNEIDER JUNIOR**, brasileiro, superintendente executivo de varejo eventual, nascido em 18/05/1981, divorciado e sem vínculo de união estável, portador da cédula de identidade RG nº 6.837.526 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 994.129.180-20, com domicílio profissional na Rua do Príncipe, nº 547, Centro, Joinville/SC, e/ou **BRUNO PIVA BURIGO**, brasileiro, superintendente executivo de varejo, nascido em 15/08/1982, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.812.674 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.053.019-03, com domicílio profissional na Avenida Doutor Rodovalho, nº 130, Centro, Tubarão/SC, e/ou **FERNANDO ANTONIO TARTARI**, brasileiro, superintendente executivo de varejo eventual, nascido em 24/05/1981, solteiro e com vínculo de união estável, portador da cédula de identidade RG nº 3.700.828 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.592.599-55, com domicílio profissional na Avenida Doutor Rodovalho, nº 130, Centro, Tubarão/SC, e/ou **SAMUEL ROSSONI DE CARVALHO**, brasileiro, superintendente executivo de varejo, nascido em 21/02/1981, casado, portador da cédula de identidade RG nº 7299505-8 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.877.459-05, com domicílio profissional na Rua Wolfgang Ammon, nº 111, Centro, São Bento do Sul/SC, e/ou **EVANDRO HENNIG**, brasileiro, superintendente executivo de varejo eventual, nascido em 24/03/1977, casado, portador da cédula de identidade RG nº 8.519.931 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.043.239-89, com domicílio profissional na Rua Wolfgang Ammon, nº 111, Centro, São Bento do Sul/SC, e/ou **MARCELO BERNARDES TEODÓSIO**, brasileiro, superintendente executivo de varejo, nascido em 10/12/1981, solteiro e sem vínculo de união estável, portador da cédula de identidade RG nº 3.443.765 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.210.649-22, com domicílio profissional na Avenida Professor Othon Gama D'êça, nº 611, Centro, Florianópolis/SC, e/ou **WILLIAN SERGIO COUTINHO**, brasileiro, superintendente executivo de varejo eventual, nascido em 13/11/1980, casado, portador da cédula de identidade RG nº 4.563.746-6 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.707.539-17, com domicílio profissional na Rua Paschoal Apostolo Pitsica, nº 5064, Agrônômica, Florianópolis/SC, e/ou **MARCIA CRISTINA GARCIA HIDALGO**, brasileira, superintendente executiva de varejo eventual, nascida em 09/05/1970, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 4.975.409 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 727.414.909-10, com domicílio profissional na Avenida do Estado Dalmo Vieira, nº 2789, Centro, Balneário Camboriú/SC, e/ou **MARCOS ROGERIO MARTINS**, brasileiro, superintendente executivo de varejo, nascido em 02/08/1973, solteiro e sem vínculo de união estável, portador da cédula de identidade RG nº 4055372629 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 889.793.850-72, com domicílio profissional na Rua Santa Catarina, nº

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página....

Esse documento foi assinado por RAFAEL AUGUSTO LOURENCO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código PQ96Q-8X2C9-CHNP5-8TCV8





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL
2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos
Paulo Luís Quintela de Almeida - Tabelião



Rua Tenente Silveira nº 221, Centro, Florianópolis/SC - CEP:88.010-300 - Fone/Fax:(48) 3039-1991			
Finalidade:Substabelecimento de procuração		Página 3 de 6	
Protocolo: 57712	Data: 08/05/2023	2º TRASLADO	Livro: 003 Folha: 011

223, Comerciante, Criciúma/SC, e/ou **STUART DA SILVA PARENTE**, brasileiro, superintendente executivo de varejo eventual, nascido em 30/08/1981, solteiro e com vínculo de união estável, portador da cédula de identidade RG nº 3.677.908 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.262.399-60, com domicílio profissional na Rua Santa Catarina, nº 223, Comerciante, Criciúma/SC, e/ou **RUDOLFO CABRAL MELO**, brasileiro, superintendente executivo de varejo, nascido em 01/10/1981, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.519.597 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.053.079-39, com domicílio profissional na Rua Santo Antônio, nº 180, Centro, Criciúma/SC, e/ou **JOÃO CLAUDIO VIEIRA**, brasileiro, superintendente executivo de varejo eventual, nascido em 18/12/1964, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.751.191 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 528.663.439-72, com domicílio profissional na Rua Santo Antônio, nº 180, Centro, Criciúma/SC, e/ou **GENÉSIO FERNANDES DA SILVA**, brasileiro, superintendente executivo de varejo, nascido em 20/08/1966, divorciado e sem vínculo de união estável, portador da cédula de identidade RG nº 5.296.364-0 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.628.768-16, com domicílio profissional na Rua Joaquim Vaz, nº 1313, Campinas, São José/SC, e/ou **DEISE PROSDOSSIMI DE QUADROS**, brasileira, superintendente executiva de varejo eventual, nascida em 24/12/1983, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 3.703.556 SESPDC/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.690.709-17, com domicílio profissional na Rua Tijucas, nº 20, Estreito, Florianópolis/SC, e/ou **CARLOS JOSE GEVAERD FERNANDES**, brasileiro, superintendente executivo de governo, nascido em 08/06/1966, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.574.352 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 722.121.609-68, com domicílio profissional na Praça Quinze de Novembro, nº 30, Centro, Florianópolis/SC, e/ou **ODACIO ANDRADE ANTONIO JUNIOR**, brasileiro, superintendente executivo de governo eventual, nascido em 19/06/1980, casado, portador da cédula de identidade RG nº 5.473.941 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.133.589-45, com domicílio profissional na Praça Quinze de Novembro, nº 30, Centro, Florianópolis/SC, e/ou **LEONARDO SAQUETE GONCALVES**, brasileiro, superintendente executivo de habitação, nascido em 07/10/1987, casado, portador da cédula de identidade RG nº 4.400.561-0 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.692.779-50, com domicílio profissional na Praça Quinze de Novembro, nº 30, Centro, Florianópolis/SC, e/ou **DANIELA PRISCILA ZEFERINO DE MATOS**, brasileira, superintendente executivo de habitação eventual, nascida em 22/09/1982, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 3.553.282 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 036.990.989-58, com domicílio profissional na Rua Adhemar da Silva, nº 1087, Kobrasol, São José/SC, dos poderes que lhe foram substabelecidos por HUGO KENJI KANESHIRO, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 004.790.591-36, conforme substabelecimento lavrado(a) em **24/04/2023**, às fls. **137/138** do Livro **3560-P** do 2º Tabelionato de Notas de **Brasília/DF**, originariamente outorgados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que não cessou por nenhuma causa prevista no art. 682 do Código Civil ("*Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio*"), o que declara(m) sob pena de responsabilidade civil e criminal, os poderes, no limite das responsabilidades e alçadas inerentes à função em exercício quando da prática do ato, para: **01)**

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.
continua na próxima página....

Esse documento foi assinado por RAFAEL AUGUSTO LOURENCO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código PQ96Q-

8X2C9-CHNP5-8TCV8





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL

2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos

Paulo Luís Quintela de Almeida - Tabelião



Rua Tenente Silveira nº 221, Centro, Florianópolis/SC - CEP:88.010-300 - Fone/Fax:(48) 3039-1991			
Finalidade:Substabelecimento de procuração		Página 4 de 6	
Protocolo: 57712	Data: 08/05/2023	2º TRASLADO	Livro: 003 Folha: 011V

representar a CAIXA, ativa e passivamente, confessar e prestar depoimentos em procedimentos judiciais, conceder informações em mandado de segurança, e, em especial, representá-la nos contratos e operações celebrados no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), do Sistema Hipotecário (SH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), bem como, em operações de crédito de natureza bancária e demais operações correlatas às atividades da CAIXA previstas no Capítulo II, artigo 5º, do Estatuto em vigor, podendo assinar escrituras e contratos, públicos ou particulares, receber, dar quitação, firmar compromisso, distratar, estipular prazo, taxa de juros e tarifas bancárias, emitir e assinar Cédula de Crédito Imobiliário, emitir e assinar cédulas de crédito de qualquer modalidade, inclusive hipotecária, autorizar a baixa da emissão e o cancelamento das respectivas cédulas junto ao Cartório, ratificar as Cédulas de Crédito Imobiliário já emitidas pela CAIXA, ratificar as cédulas de crédito de qualquer modalidade já emitidas pela CAIXA, autorizar o cancelamento de caução hipotecária e de caução de créditos, comprar, recomprar e vender títulos próprios e de terceiros, estipular cláusulas e condições relativas ao negócio realizado, inclusive quanto à cessão e transferência de direitos; arrematar, adjudicar imóveis e assinar as respectivas cartas, expedidas em processos de execução judicial ou extrajudicial, podendo representá-la em Cartório de Registro de Imóveis, de Notas, de Títulos e Documentos, Instituições Públicas e Privadas, empresas e órgãos públicos; outorgar Escrituras Públicas, ou assinar contratos particulares, de Venda e Compra de imóveis resultantes de operações bancárias e de fomento, que forem adjudicados, arrematados e os recebidos em dação em pagamento, outorgar Escrituras de Cessão de Direitos ou Promessa de Compra e Venda referentes a esses imóveis, podendo descrevê-los com suas medidas e confrontações, estipular preço, receber, dar quitação, transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direitos na forma da lei; liberar ônus reais; no âmbito do PAR (Programa de Arrendamento Residencial): firmar convênios com o Poder Público; representar o arrendador (Fundo de Arrendamento Residencial) ativa e passivamente nas esferas judicial e extrajudicial; consolidar a propriedade fiduciária - alienação fiduciária - pela retomada do imóvel por inadimplência; arrendar e transferir direito de propriedade e de domínio útil; adquirir direito de posse de imóveis tombados pelo Poder Público; requerer o registro de imóveis e averbações junto aos Registros de Imóveis; praticar outros atos necessários à manutenção dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial; na qualidade de Agente Financeiro junto ao FDS - Fundo de Desenvolvimento Social, representá-la, praticando todos os atos necessários à concessão de financiamento habitacional com recursos deste Fundo ou transferidos a este, de acordo com as diretrizes, os programas e as normas estabelecidos pelo seu Conselho Curador e órgão gestor, podendo, inclusive, transferir a propriedade de imóveis construídos com recursos de tal Fundo; autorizar saques nas contas vinculadas e/ou nas contas individuais integrantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); conceder fiança e/ou aval, quando autorizado pela Administração Superior da CAIXA, na forma e de acordo com as condições que forem aprovadas e obedecida a legislação em vigor, respeitadas as restrições da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central do Brasil, tudo praticado em conformidade com o limite de alçada do(s) Outorgado(s) ou nos termos que vier a ser aprovado pela Administração Superior da

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página....

Esse documento foi assinado por RAFAEL AUGUSTO LOURENCO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código PQ96Q-

8X2C9-CHNP5-8TCV8





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL
2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos
Paulo Luís Quintela de Almeida - Tabelião



Rua Tenente Silveira nº 221, Centro, Florianópolis/SC - CEP:88.010-300 - Fone/Fax:(48) 3039-1991			
Finalidade:Substabelecimento de procuração		Página 5 de 6	
Protocolo: 57712	Data: 08/05/2023	2º TRASLADO	Livro: 003 Folha: 012

CAIXA, praticando, enfim, todos os atos necessários perante quaisquer órgãos, Entidades, Empresas, Cartórios, Instituições Públicas e Privadas, e tudo o mais necessário ao cumprimento dos poderes ora outorgados; **02)** conferir poderes às empresas contratadas pela CAIXA para operar microcrédito, sendo que o mandato será expresso nos seguintes termos: **2.1)** especificamente nas operações de microcrédito concedidas no âmbito da SR, firmar contratos representando a CAIXA como agente financeiro credor, nas contratações com os tomadores finais, tudo nos termos do contrato firmado com a CAIXA para este fim, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial os de: **a)** dar atendimento ao pretendente ao crédito, nas condições previstas na legislação, especialmente no que diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor, e seu enquadramento nos limites do programa, parâmetros e especificações operacionais definidos pela CAIXA; **b)** realizar a pesquisa cadastral e a eventual orientação de regularização de restrições cadastrais existentes; **c)** promover a entrada de dados no Sistema de Interface Microfinanças e Correspondentes – SIMIC, da CAIXA; **d)** fazer visita ao local do empreendimento, a fim de verificar a sua viabilidade; **e)** comunicar ao proponente a aprovação ou não do crédito; **f)** preencher e formalizar o contrato da operação e da nota promissória "pro solvendo", enviando-os à CAIXA; **g)** desenvolver controle das operações, por meio de relatórios e outros instrumentos eficazes, colocando-os sempre à disposição da CAIXA, se necessário; **h)** empreender ações que determinem a maior adimplência das operações junto aos tomadores; **i)** realizar cobrança extrajudicial dos créditos inadimplidos, esgotando todos os meios lícitos para tanto, a partir de orientação da CAIXA; **j)** Adotar, em nome da CAIXA, ações de cobrança extrajudicial dos créditos inadimplidos no âmbito do SR, sempre observando os limites estipulados na legislação e nos parâmetros por ela definidos, em especial as disposições do Código de Defesa do Consumidor, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e normas do Banco Central do Brasil, leis estaduais e municipais que disponham a respeito; **k)** representar a Outorgante junto aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON'S) e demais Órgãos Fiscalizadores Federais, Estaduais e Municipais, podendo, para tanto, solicitar vistas de processos administrativos e neles se manifestar em defesa da CAIXA, em sustentação escrita ou oral, em todas as instâncias, exceto judiciais, solicitar e assinar Certidões e documentos afins, formalizar consultas relativas aos processos, procedimentos, normas e atos emanados desses órgãos, retificar documentos e informações, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato; **3)** conferir poderes aos advogados integrantes de sociedade credenciada para representar a CAIXA, sendo que o mandato será expresso nos seguintes termos: **a)** Poderes da cláusula "AD JUDICIA", exclusivamente para cobrança de créditos vencidos e ações de imissão de posse, possessórias e reipersecutórias, podendo agir isoladamente ou em conjunto com outro advogado da mesma sociedade e independente de ordem ou nomeação; **b)** Receber depósitos judiciais em favor da CAIXA, através de cheque nominativo; **c)** Receber de terceiros, através de cheque nominativo à CAIXA, valores por conta dos créditos que lhes forem entregues para cobrança. **O presente instrumento tem o prazo de validade até o dia 03/05/2024, podendo ser revogado a qualquer momento a critério da CEF.** Facultado o substabelecimento, com reservas, dos poderes

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página....

Esse documento foi assinado por RAFAEL AUGUSTO LOURENCO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código PQ96Q-8X2C9-CHNP5-8TCV8





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DA CAPITAL

2º Tabelionato de Notas e 1º de Protesto de Títulos

Paulo Luís Quintela de Almeida - Tabelião



Rua Tenente Silveira nº 221, Centro, Florianópolis/SC - CEP:88.010-300 - Fone/Fax:(48) 3039-1991			
Finalidade:Substabelecimento de procuração		Página 6 de 6	
Protocolo: 57712	Data: 08/05/2023	2º TRASLADO	Livro: 003 Folha: 012V

aqui conferidos aos ocupantes de cargos ou funções gerenciais e respectivos substitutos eventuais que estejam no exercício de cargo ou função compatível com o exercício dos poderes que lhes serão substabelecidos. Ficam convalidados e ratificados todos os atos praticados pelos procuradores desde **03/05/2023**, nos termos do art. 662 do Código Civil. **Todas as informações aqui prestadas são de inteira responsabilidade do(a)s outorgante(s). O(A)s mandatário(a)s, ao aceitar o mandato, fica(m) ciente(s) de que deverá(ão) apresentar a procuração originária, que estabelece todos os poderes ora substabelecidos, e o(s) substabelecimento(s) anterior(es).** Promovida(s) prévia(s) consulta(s) à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, na data 08/05/2023 às 09:39:44, com resultado(s) de pesquisa NEGATIVO e código(s) gerado(s) (hash) b591.5420.8573.1f47.3761.6d47.ed7e.27e7.6f67.8e61 em nome do(a)s mandante(s) original(is). E como assim disse(ram) e me pediu(ram), lavrei-lhe(s) o presente instrumento público, que, lido pelo(a)s comparecente(s) e achado conforme, aceitou(aram), outorgou(aram) e assina(m). Eu, RAFAEL AUGUSTO LOURENÇO, Escrevente Notarial, lavrei, conferi, li, encerro o presente ato colhendo a(s) assinatura(s), dou fé e assino. Emolumentos: R\$ 68,92, Total FRJ: R\$ 15,66 (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%) = Total Emolumentos: R\$ 68,92, Total: R\$ 84,58. Florianópolis, 08 de maio de 2023. ASSINADOS: GILBERTO ONOFRE DA LUZ - Outorgante, RAFAEL AUGUSTO LOURENÇO - ESCRIVENTE NOTARIAL. Confere com o original no referido livro e folhas do Tabelionato, do que dou fé. Emolumentos: R\$ 13,90 + FRJ: R\$ 3,15 (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%) = R\$ 17,05. Florianópolis/SC, 08 de maio de 2023.

Em testº. _____ da verdade.

Assinado digitalmente por:
RAFAEL AUGUSTO LOURENÇO
CPF: 030.335.489-54
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 08/05/2023 11:24:37 -03:00



RAFAEL AUGUSTO LOURENÇO
Escrevente Notarial



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo normal
GTA95980-XCQM
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Esse documento foi assinado por RAFAEL AUGUSTO LOURENÇO.

Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código PQ96Q-8X2C9-CHNP5-8TCV8





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: PQ96Q-8X2C9-CHNP5-8TCV8

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ RAFAEL AUGUSTO LOURENCO (CPF 030.335.489-54) em 08/05/2023 11:24

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/PQ96Q-8X2C9-CHNP5-8TCV8>

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Prot.: 455966

Livro: 3557-P

Folha: 017

Dr. Ramilo Simões Corrêa
Tabelião Interino

Luiz Carlos Schonarth
Tabelião Substituto

SRTVS – Q. 701 – BL. 01 – L.J. 12 e 24 – CEAC - BRASÍLIA - DF
FONE: 61 3225-2760 – E-mail: oficio2df@uol.com.br

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de Procurações existentes neste Notariado, dentre eles, no de número 3557-P, às fls. 017, verifiquei constar o seguinte instrumento:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (05/04/2023), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como OUTORGANTE: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nome fantasia: CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04 de Agosto de 2021, devidamente registrada na JUCIS sob o nº 1754108 em 19/11/2021, e confirmado através do site <http://jucis.df.gov.br>, por intermédio de consulta sob o protocolo nº 21/147.437-1 e o código de segurança: cjjd, aquela foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2021 por Maximilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral da JUCIS, cuja cópia fica aqui arquivada, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, email: deread@caixa.gov.br, neste ato representada por seu Diretor Executivo da Diretoria Executiva Rede de Varejo e Adimplência (DERED), **MATHEUS NEVES SINIBALDI**, brasileiro, o qual declara ser divorciado e que não convive em união estável, economiário, portador da carteira nacional de habilitação digital nº 01372763121-DETRAN/DF e inscrito no CPF/MF sob n.º 265.155.078-79, com endereço profissional no SBS Quadra 04, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I, Asa Sul, Brasília/DF, email: deread@caixa.gov.br, o qual se declarou nesta condição conforme Extrato da Ata nº 763 - Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do dia 03 de agosto de 2022, devidamente registrada na JUCIS, sob o nº 1884581, em 17/08/2022, e confirmado(a) através do site <http://jucis.df.gov.br>, feita a consulta informado o protocolo nº 22/099.055-7 e o código de segurança: TDWE, a mesma foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2022 por Maximilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral da JUCIS, e Termo de Posse e Exercício, datado de 04/08/2022; Portaria nº 0122/2023 - PRESI #PÚBLICO, (Delega poderes de representação da CEF aos demais membros da Diretoria Executiva), datada de 09/01/2023, devidamente registrado na JUCIS, sob o nº 2010002, em 01/02/2023, e confirmado(a) através do site <http://jucis.df.gov.br>, feita a consulta informado o protocolo nº 23/011.084-3 e o código de segurança: POqB, a mesma foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2023, por Maximilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral da JUCIS, cuja cópia fica aqui arquivada, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seu bastante procurador: **HUGO KENJI KANESHIRO**, brasileiro, solteiro, economiário, portador da carteira nacional de habilitação n.º 03767434786-DETRAN/DF e inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.790.591-36, com endereço profissional no SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Edifício Matriz Sede 1, Brasília/DF, CEP 70092-900, Filiação, Data de Nascimento e Telefone não informados, email corporativo: supor@caixa.gov.br, na qualidade de Superintendente Nacional da SUPOR, (dados fornecidos por declaração, ficando o outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), ao qual confere poderes, no limite das responsabilidades e alçadas inerentes à função em exercício quando da prática do ato para: 01) representar a CAIXA, ativa e passivamente, confessar e prestar depoimentos em procedimentos judiciais, conceder informações em mandado de segurança, e, em especial, representá-la nos contratos e operações celebrados no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), do Sistema Hipotecário (SH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), bem como, em operações de crédito de natureza bancária e demais operações correlatas às atividades da CAIXA previstas no Capítulo II, artigo 5º, do Estatuto em vigor, podendo assinar escrituras e contratos, públicos ou particulares, receber, dar quitação, firmar compromisso, distratar, estipular prazo, taxa de juros e tarifas bancárias, emitir e assinar Cédula de Crédito Imobiliário, emitir e assinar cédulas de crédito de qualquer modalidade, inclusive hipotecária, autorizar a baixa da emissão e o cancelamento das respectivas cédulas junto ao Cartório, ratificar as Cédulas de Crédito Imobiliário já emitidas pela CAIXA, ratificar as cédulas de crédito de qualquer modalidade já emitidas pela CAIXA, autorizar o cancelamento de caução hipotecária e de caução de créditos, comprar, recomprar e vender títulos próprios e de terceiros, estipular cláusulas e condições relativas ao negócio realizado, inclusive quanto à cessão e transferência de direitos; arrematar, adjudicar imóveis e assinar as respectivas cartas, expedidas em processos de execução judicial ou extrajudicial, podendo representá-la em Cartório de Registro de Imóveis, de Notas, de Títulos e Documentos, Instituições Públicas e Privadas, empresas e órgãos públicos; outorgar Escrituras Públicas, ou assinar contratos particulares, de Venda e Compra de imóveis resultantes de operações bancárias e de fomento, que forem adjudicados, arrematados e os recebidos em dação em pagamento, outorgar Escrituras de Cessão de Direitos ou Promessa de Compra e Venda referentes a esses imóveis, podendo descrevê-los com suas medidas e confrontações, estipular preço, receber, dar quitação, transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direitos na forma da lei; liberar ônus reais; no âmbito do PAR (Programa de Arrendamento Residencial): firmar convênios com o Poder Público; representar o arrendador (Fundo de Arrendamento Residencial) ativa e passivamente nas esferas judicial e extrajudicial; consolidar a propriedade fiduciária - alienação fiduciária - pela retomada do imóvel por inadimplência; arrendar e transferir direito de propriedade e de domínio útil; adquirir direito de posse de imóveis tombados pelo Poder Público; requerer o registro de imóveis e averbações junto aos Registros de Imóveis; praticar outros atos necessários à manutenção dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial; na qualidade de Agente Financeiro junto ao FDS - Fundo de Desenvolvimento Social, representá-lo, praticando todos os atos necessários à concessão de financiamento habitacional com recursos deste Fundo ou transferidos a este, de acordo com as diretrizes, os programas e as normas estabelecidos pelo seu Conselho Curador e órgão gestor, podendo, inclusive, transferir a propriedade de imóveis construídos com recursos de tal Fundo; autorizar saques nas contas vinculadas e/ou nas contas individuais integrantes do Fundo de Garantia



2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Prot.: 455966
Livro: 3557-P
Folha: 018

Dr. Ramilo Simões Corrêa
Tabelião Interino

Luiz Carlos Schonarth
Tabelião Substituto



SRTVS – Q. 701 – BL. 01 – L.J. 12 e 24 – CEAC - BRASÍLIA - DF
FONE: 61 3225-2760 – E-mail: oficio2df@uol.com.br

do Tempo de Serviço (FGTS); conceder fiança e/ou aval, quando autorizado pela Administração Superior da CAIXA, na forma e de acordo com as condições que forem aprovadas e obedecida a legislação em vigor, respeitadas as restrições da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central do Brasil, tudo praticado em conformidade com o limite de alçada do Outorgado ou nos termos que vier a ser aprovado pela Administração Superior da CAIXA, praticando, enfim, todos os atos necessários perante quaisquer órgãos, Entidades, Empresas, Cartórios, Instituições Públicas e Privadas, e tudo o mais necessário ao cumprimento dos poderes ora outorgados. 02) conferir poderes às empresas contratadas pela CAIXA para operar microcrédito, sendo que o mandato será expresso nos seguintes termos: 2.1) especificamente nas operações de microcrédito concedidas no âmbito da SR, firmar contratos representando a CAIXA como agente financeiro credor, nas contratações com os tomadores finais, tudo nos termos do contrato firmado com a CAIXA para este fim, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial os de: a) dar atendimento ao pretendente ao crédito, nas condições previstas na legislação, especialmente no que diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor, e seu enquadramento nos limites do programa, parâmetros e especificações operacionais definidos pela CAIXA; conferir poderes às empresas contratadas pela CAIXA; b) realizar a pesquisa cadastral e a eventual orientação de regularização de restrições cadastrais existentes; c) promover a entrada de dados no Sistema de Interface Microfinanças e Correspondentes – SIMIC, da CAIXA; d) fazer visita ao local do empreendimento, a fim de verificar a sua viabilidade; e) comunicar ao proponente a aprovação ou não do crédito; f) preencher e formalizar o contrato da operação e da nota promissória "pro solvendo", enviando -os à CAIXA; g) desenvolver controle das operações, por meio de relatórios e outros instrumentos eficazes, colocando-os sempre à disposição da CAIXA, se necessário; h) empreender ações que determinem a maior adimplência das operações junto aos tomadores; i) realizar cobrança extrajudicial dos créditos inadimplidos, esgotando todos os meios lícitos para tanto, a partir de orientação da CAIXA; j) Adotar, em nome da CAIXA, ações de cobrança extrajudicial dos créditos inadimplidos no âmbito do SR, sempre observando os limites estipulados na legislação e nos parâmetros por ela definidos, em especial as disposições do Código de Defesa do Consumidor, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e normas do Banco Central do Brasil, leis estaduais e municipais que disponham a respeito. k) representar a Outorgante junto aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON'S) e demais Órgãos Fiscalizadores Federais, Estaduais e Municipais, podendo, para tanto, solicitar vistas de processos administrativos e neles se manifestar em defesa da CAIXA, em sustentação escrita ou oral, em todas as instâncias, exceto judiciais, solicitar e assinar Certidões e documentos afins, formalizar consultas relativas aos processos, procedimentos, normas e atos emanados desses órgãos, retificar documentos e informações, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato. 3) conferir poderes aos advogados integrantes de sociedade credenciada para representar a CAIXA, sendo que o mandato será expresso nos seguintes termos: a) Poderes da cláusula "AD JUDICIA", exclusivamente para cobrança de créditos vencidos e ações de imissão de posse, possessórias e reipersecutórias, podendo agir isoladamente ou em conjunto com outro advogado da mesma sociedade e independente de ordem ou nomeação. b) Receber depósitos judiciais em favor da CAIXA, através de cheque nominativo. c) Receber de terceiros, através de cheque nominativo à CAIXA, valores por conta dos créditos que lhes forem entregues para cobrança. **O presente instrumento tem o prazo de validade até o dia 03 de maio de 2024, podendo ser revogado a qualquer momento a critério da CEF.** Facultado o substabelecimento, com reservas, dos poderes aqui conferidos aos ocupantes de cargos ou funções gerenciais e respectivos substitutos eventuais que estejam no exercício de cargo ou função compatível com o exercício dos poderes que lhes serão substabelecidos. (Lavrada sob minuta). Conforme consulta feita à base de dados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, através do site www.indisponibilidade.org.br, código gerado (hash) nº b4f7.3fe8.c258.1a95.bbf6.08b6.2bec.7671.3dcb.c902; **NADA CONSTA** com referência a **INDISPONIBILIDADE DE BENS**. A CNH digital foi confirmada sua veracidade por meio do programa Assinador Serpro nesta data. O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração do outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.** (R\$: 52,92). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Interino, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - MATHEUS NEVES SINIBALDI; RAMILO SIMÕES CORRÊA. **NADA MAIS. Traslada em forma de CERTIDÃO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (03/05/2023).** Eu, WILLIAM DE ANDRADE ARAUJO, Auxiliar Notarial, a extraí e a conferi. Eu, KENIA VIRGINIA FERNANDES REIS ANDRADE, 2ª Tabeliã Substituta, a subscrevi, dou fé e assino. **Selo de segurança: TJDFT20230020087950SULT Para consultar o selo, acesse www.tjdf.jus.br**



Assinado digitalmente por:
KENIA VIRGINIA FERNANDES REIS ANDRADE
CPF: 793.664.491-15
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla v5
Data: 03/05/2023 15:51:58 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: KY57N-VZFWR-G8T3Z-SPCBZ

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ KENIA VIRGINIA FERNANDES REIS ANDRADE (CPF 793.664.491-15) em 03/05/2023 15:51

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/KY57N-VZFWR-G8T3Z-SPCBZ>

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Prot.: 058311
Livro: 3560-P
Folha: 137

Dr. Ramilo Simões Corrêa
Tabelião Interino

Luiz Carlos Schonarth
Tabelião Substituto



SRTVS – Q. 701 – BL. 01 – L.J. 12 e 24 – CEAC - BRASÍLIA - DF
FONE: 61 3225-2760 – E-mail: officio2df@uol.com.br

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livros de Subst. Procurações existentes neste Notariado, dentre eles, no de número 3560-P, às fls. 137, verifiquei constar o seguinte instrumento:

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ HUGO KENJI KANESHIRO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (24/04/2023), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, HUGO KENJI KANESHIRO, brasileiro, o qual declara ser solteiro e que convive em união estável, economiário, portador da carteira nacional de habilitação nº 03767434786-DETRAN/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 004.790.591-36, com endereço profissional no SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Edifício Matriz Sede 1, Brasília/DF, CEP 70092-900, email: supor@caixa.gov.br, o qual se declara na qualidade de Superintendente Nacional da SUPOR, identificado e reconhecido como o próprio do que dou fé. E por ele me foi dito que, por este instrumento público substabelece, como de fato substabelecido tem, com reserva de iguais poderes, no âmbito da Superintendência de Rede FLORIANÓPOLIS, nas pessoas de: GILBERTO ONOFRE DA LUZ, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 1.733.389-SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 611.478.509-68, com endereço profissional na Praça XV de Novembro, 30, Centro, em Florianópolis/SC, na qualidade de Superintendente de Rede e/ou EDINEI LUIS CELESTINO, brasileiro, casado, economiário, portador da cédula de identidade RG nº 2.864.852-SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 859.514.049-91, com endereço profissional na Avenida do Estado Dalmo Vieira, 2789, Centro, em Balneário Camboriú/SC, na qualidade de Superintendente de Rede Eventual, enquanto designado para a função em sistema corporativo, (dados fornecidos por declaração, ficando a outorgante responsável pela sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), todos os poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos da procuração pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3557-P, fls. 017 e 018, em data de cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (05/04/2023), para no limite das responsabilidades e alçadas inerentes à função em exercício quando da prática do ato para: 01) representar a CAIXA, ativa e passivamente, confessar e prestar depoimentos em procedimentos judiciais, conceder informações em mandado de segurança, e, em especial, representá-la nos contratos e operações celebrados no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), do Sistema Hipotecário (SH) e do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), bem como, em operações de crédito de natureza bancária e demais operações correlatas às atividades da CAIXA previstas no Capítulo II, artigo 5º, do Estatuto em vigor, podendo assinar escrituras e contratos, públicos ou particulares, receber, dar quitação, firmar compromisso, distratar, estipular prazo, taxa de juros e tarifas bancárias, emitir e assinar Cédula de Crédito Imobiliário, emitir e assinar cédulas de crédito de qualquer modalidade, inclusive hipotecária, autorizar a baixa da emissão e o cancelamento das respectivas cédulas junto ao Cartório, ratificar as Cédulas de Crédito Imobiliário já emitidas pela CAIXA, ratificar as cédulas de crédito de qualquer modalidade já emitidas pela CAIXA, autorizar o cancelamento de caução hipotecária e de caução de créditos, comprar, recomprar e vender títulos próprios e de terceiros, estipular cláusulas e condições relativas ao negócio realizado, inclusive quanto à cessão e transferência de direitos; arrematar, adjudicar imóveis e assinar as respectivas cartas, expedidas em processos de execução judicial ou extrajudicial, podendo representá-la em Cartório de Registro de Imóveis, de Notas, de Títulos e Documentos, Instituições Públicas e Privadas, empresas e órgãos públicos; outorgar Escrituras Públicas, ou assinar contratos particulares, de Venda e Compra de imóveis resultantes de operações bancárias e de fomento, que forem adjudicados, arrematados e os recebidos em dação em pagamento, outorgar Escrituras de Cessão de Direitos ou Promessa de Compra e Venda referentes a esses imóveis, podendo descrevê-los com suas medidas e confrontações, estipular preço, receber, dar quitação, transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direitos na forma da lei; liberar ônus reais; no âmbito do PAR (Programa de Arrendamento Residencial): firmar convênios com o Poder Público; representar o arrendador (Fundo de Arrendamento Residencial) ativa e passivamente nas esferas judicial e extrajudicial; consolidar a propriedade fiduciária - alienação fiduciária - pela retomada do imóvel por inadimplência; arrendar e transferir direito de propriedade e de domínio útil; adquirir direito de posse de imóveis tombados pelo Poder Público; requerer o registro de imóveis e averbações junto aos Registros de Imóveis; praticar outros atos necessários à manutenção dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial; na qualidade de Agente Financeiro junto ao FDS - Fundo de Desenvolvimento Social, representá-lo, praticando todos os atos necessários à concessão de financiamento habitacional com recursos deste Fundo ou transferidos a este, de acordo com as diretrizes, os programas e as normas estabelecidos pelo seu Conselho Curador e órgão gestor, podendo, inclusive, transferir a propriedade de imóveis construídos com recursos de tal Fundo; autorizar saques nas contas vinculadas e/ou nas contas individuais integrantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); conceder fiança e/ou aval, quando autorizado pela Administração Superior da CAIXA, na forma e de acordo com as condições que forem aprovadas e obedecida a legislação em vigor, respeitadas as restrições da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Banco Central do Brasil, tudo praticado em conformidade com o limite de alçada do Outorgado ou nos termos que vier a ser aprovado pela Administração Superior da CAIXA, praticando, enfim, todos os atos necessários perante quaisquer órgãos, Entidades, Empresas, Cartórios, Instituições Públicas e Privadas, e tudo o mais necessário ao cumprimento dos poderes ora outorgados. 02) conferir poderes às empresas contratadas pela CAIXA para operar microcrédito, sendo que o mandato será expresso nos seguintes termos: 2.1) especificamente nas operações de microcrédito concedidas no âmbito da SR, firmar contratos representando a CAIXA como agente financeiro credor, nas contratações com os tomadores finais, tudo nos termos do contrato firmado com a CAIXA para este fim, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, em especial os de: a) dar atendimento ao pretendente ao crédito, nas condições previstas na legislação, especialmente no que diz respeito ao Código de Defesa do

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Prot.: 058311
Livro: 3560-P
Folha: 138

Dr. Ramilo Simões Corrêa
Tabelião Interino

Luiz Carlos Schonarth
Tabelião Substituto



SRTVS – Q. 701 – BL. 01 – LJ. 12 e 24 – CEAC - BRASÍLIA - DF
FONE: 61 3225-2760 – E-mail: oficio2df@uol.com.br

Consumidor, e seu enquadramento nos limites do programa, parâmetros e especificações operacionais definidos pela CAIXA; conferir poderes às empresas contratadas pela CAIXA; b) realizar a pesquisa cadastral e a eventual orientação de regularização de restrições cadastrais existentes; c) promover a entrada de dados no Sistema de Interface Microfinanças e Correspondentes – SIMIC, da CAIXA; d) fazer visita ao local do empreendimento, a fim de verificar a sua viabilidade; e) comunicar ao proponente a aprovação ou não do crédito; f) preencher e formalizar o contrato da operação e da nota promissória "pro solvendo", enviando -os à CAIXA; g) desenvolver controle das operações, por meio de relatórios e outros instrumentos eficazes, colocando-os sempre à disposição da CAIXA, se necessário; h) empreender ações que determinem a maior adimplência das operações junto aos tomadores; i) realizar cobrança extrajudicial dos créditos inadimplidos, esgotando todos os meios lícitos para tanto, a partir de orientação da CAIXA; j) Adotar, em nome da CAIXA, ações de cobrança extrajudicial dos créditos inadimplidos no âmbito do SR, sempre observando os limites estipulados na legislação e nos parâmetros por ela definidos, em especial as disposições do Código de Defesa do Consumidor, Resoluções do Conselho Monetário Nacional e normas do Banco Central do Brasil, leis estaduais e municipais que disponham a respeito. k) representar a Outorgante junto aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON'S) e demais Órgãos Fiscalizadores Federais, Estaduais e Municipais, podendo, para tanto, solicitar vistas de processos administrativos e neles se manifestar em defesa da CAIXA, em sustentação escrita ou oral, em todas as instâncias, exceto judiciais, solicitar e assinar Certidões e documentos afins, formalizar consultas relativas aos processos, procedimentos, normas e atos emanados desses órgãos, retificar documentos e informações, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato. 3) conferir poderes aos advogados integrantes de sociedade credenciada para representar a CAIXA, sendo que o mandato será expresso nos seguintes termos: a) Poderes da cláusula "AD JUDICIA", exclusivamente para cobrança de créditos vencidos e ações de imissão de posse, possessórias e reipersecutórias, podendo agir isoladamente ou em conjunto com outro advogado da mesma sociedade e independente de ordem ou nomeação. b) Receber depósitos judiciais em favor da CAIXA, através de cheque nominativo. c) Receber de terceiros, através de cheque nominativo à CAIXA, valores por conta dos créditos que lhes forem entregues para cobrança. **O presente instrumento tem o prazo de validade até o dia 03 de maio de 2024, podendo ser revogado a qualquer momento a critério da CEF.** Facultado o substabelecimento, com reservas, dos poderes aqui conferidos aos ocupantes de cargos ou funções gerenciais e respectivos substitutos eventuais que estejam no exercício de cargo ou função compatível com o exercício dos poderes que lhes serão substabelecidos. (Lavrada sob minuta). Conforme consulta feita à base de dados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, através do site www.indisponibilidade.org.br, código gerado (hash) nº dd48.c25f.3b92.fe56.2638.4114.21e3.708e.ea8a.39c2; **NADA CONSTA** com referência a **INDISPONIBILIDADE DE BENS**. (SFH). O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração do outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES.** (R\$: 52,92). Eu, (JOACY MUNIZ ALMEIDA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. Eu, RAMILO SIMÕES CORRÊA, Tabelião Interino, subscrevi, dou fé e assino. (aa) - HUGO KENJI KANESHIRO; RAMILO SIMÕES CORRÊA. **NADA MAIS. Trasladada em forma de CERTIDÃO, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três (03/05/2023).** Eu, WILLIAM DE ANDRADE ARAUJO, Auxiliar Notarial, a extrai e a conferi. Eu, KENIA VIRGINIA FERNANDES REIS ANDRADE, 2ª Tabeliã Substituta, a subscrevi, dou fé e assino. **Selo de segurança: TJDFT20230020087952DPZV Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br**



Assinado digitalmente por:
KENIA VIRGINIA FERNANDES REIS ANDRADE
CPF: 793.664.491-15
Certificado emitido por AC SOLUTI Multipla v5
Data: 03/05/2023 15:52:14 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HB26G-K48CW-VC94S-GV9PM

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ KENIA VIRGINIA FERNANDES REIS ANDRADE (CPF 793.664.491-15) em 03/05/2023 15:52

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/HB26G-K48CW-VC94S-GV9PM>



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

Praça del Comune, 126 - Centro - Nova Trento
CEP: 88270-000 CNPJ: 82.925.025/0001-60 Telefone: (48) 3267-3205
E-mail: protocolo@novatrento.sc.gov.br



SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Este documento autoriza a abertura de procedimento licitatório conforme especificações abaixo. A existência de recursos orçamentários foi confirmada pelo parecer contábil expedido pelo setor de contabilidade, estando de acordo com a legislação em vigor.

Processo Administrativo: 107/2023
Modalidade: Dispensa de licitação
Forma de Julgamento: MAIOR OFERTA
Forma de Pagamento: 30 DIAS
Prazo de Entrega: 12 MESES
Local de Entrega: Prefeitura de Nova Trento
Vigência:
Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAR SERVIÇOS, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, COM EXCLUSIVIDADE NA OPERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, CONTRATADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC
Observações: ESTE PROCESSO ESTARÁ GERANDO RECEITA AO MUNICIPIO
Convidados:

Itens

Item	Quantidade	Unid.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	1,000	SERV	CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAR SERVIÇOS, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, COM EXCLUSIVIDADE NA OPERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, CONTRATADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC	R\$ 0,0100	R\$ 0,01

Valor total dos itens: R\$ 0,01

Nova Trento, 30 de Agosto de 2023

Assinatura do Responsável

520.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

Praça del Comune, 126 - Centro - Nova Trento
CEP: 88270-000 CNPJ: 82.925.025/0001-60 Telefone: (48) 3267-3205
E-mail: protocolo@novatrento.sc.gov.br Site:

Pág. 1 de 1




AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO


O(a) responsável por esta entidade, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, especialmente a lei 8.666/1993, Art. 24, VIII e suas alterações legais, resolve:

1 - Autorizar a abertura do presente processo administrativo de licitação, assim identificado:

Processo Administrativo: 107/2023
Modalidade: Dispensa de licitação
Forma de Julgamento: MAIOR OFERTA
Forma de Pagamento: 30 DIAS
Prazo de Entrega: 12 MESES
Local de Entrega: Prefeitura de Nova Trento
Vigência: 0
Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAR SERVIÇOS, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, COM EXCLUSIVIDADE NA OPERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, CONTRATADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC
Observações: ESTE PROCESSO ESTARÁ GERANDO RECEITA AO MUNICIPIO

Nova Trento, 30 de Agosto de 2023



Assinatura do Responsável




Prefeitura Municipal
de Nova Trento



Portaria nº 090, de 12 de janeiro de 2023.

Dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações, nomeia leiloeiro e pregoeiro e dá outras providências.

TIAGO DALSSASSO, Prefeito Municipal de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere o artigo 51, da lei federal n. 8.666/93 (Lei de Licitações), em conformidade com o inciso VII, do artigo 94, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear a Comissão Permanente de Licitações que será composta pelos seguintes membros:

I -- Presidente: Fernando Neri Sens, inscrito no CPF sob o n. 987.648.610-15, matrícula n. 8711.

II -- Membros efetivos: Fábio de Freitas, matrícula n. 7163, e Silvio Cunhaqui, matrícula n. 7797.

III -- Membro suplente: Adilson Luiz Demonte, inscrita no CPF sob o n. 504.922.509-44, matrícula 208.

Art. 2º - Incumbe à Comissão promover, desde a abertura até o julgamento, as licitações para compra, serviços e alienações da Prefeitura, observada a legislação e demais normas aplicáveis às licitações.

Art. 3º - É facultado à Comissão sempre que entender necessário ao melhor julgamento, recorrer à manifestação instrutiva de quaisquer dos setores da Prefeitura.

Art. 4º - É de competência do Presidente:

I -- dirigir os trabalhos e despachar o expediente da Comissão;

II -- Convocar membros suplentes para substituírem os efetivos, quando ausentes ou impedidos, com atuação plena, bem como secretariar as reuniões da comissão, neste caso, sem direito de voto.



Prefeitura Municipal
de Nova Trento



Art. 5º - Incumbe ao servidor público municipal Leticia Casagrande, membro suplente desta Comissão, substituir com plenitude de funções o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 6º - As decisões da comissão serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros efetivos, considerando-se como tais, para esse efeito, os suplentes convocados na forma desta Portaria.

Art. 7º - Fica designado o servidor público municipal Fernando Neri Sens, matrícula n. 8711, para funcionar como Leiloeiro e Pregoeiro dos Certames Licitatórios.

Parágrafo Único: Com a finalidade de assistir ao Leiloeiro e/ou Pregoeiro no desempenho das suas funções quando da abertura de processos licitatórios, nas modalidades Leilão e/ou Pregão, fica designada Equipe de Apoio, composta pelos membros designados no artigo 1º desta portaria.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 287, de 24 de maio de 2021.

Nova Trento, 12 de janeiro de 2023.

Handwritten signature of Tiago Dalsasso
Tiago Dalsasso
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Nova Trento
PUBLICADO
no diário oficial dos municípios - DOM/SC

EM 12 / 01 / 2023

Handwritten signature of Aline Boso Hoffmann
Aline Boso Hoffmann
DIRETORA DE EXPEDIENTE
Matrícula - 8851

Registrada a presente Portaria, nesta Prefeitura e Publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC.



Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 às 11:05, Florianópolis - SC



PUBLICAÇÃO

Nº 4472508: PORTARIA Nº 090, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Nova Trento

MUNICÍPIO

Nova Trento



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:4472508>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



DECRETO Nº 95, DE 18 DE ABRIL DE 2017

(Vide Decreto nº 134/2020)



Dispõe sobre delegação de atribuições e funções administrativas aos Secretários Municipais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 94, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece que "O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas, que não sejam de sua competência exclusiva";

CONSIDERANDO o disposto no art. 112, IV, da Lei Orgânica do Município, que atribui aos Secretários Municipais o poder de praticarem "... os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito";

CONSIDERANDO o disposto nos itens 3 a 7 do Prejulgado nº 1.533, do TCE/SC;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir publicidade ao ato de delegação relativo à realização da despesa pública;

Considerando a necessidade de distribuição e o escalonamento das funções nos órgãos públicos municipais e das atribuições dos gestores públicos, inclusive em face do volume de documentos gerados, recomendando a delegação da atribuição para assiná-los, e;

CONSIDERANDO que a descentralização administrativa objetiva assegurar rapidez às decisões, tornando-se mais célere o atendimento aos pleitos da comunidade, DECRETA:

Art. 1º — Fica delegada a competência de ordenador de despesas da unidade gestora Prefeitura Municipal de Nova Trento ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, ficando autorizado a empenhar, ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas, autorizar previamente compras e serviços de terceiros, homologar e adjudicar licitações, ratificar dispensas e inexigibilidades de licitações, assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado ou União.

Art. 1º Fica delegada a competência de ordenador de despesas da unidade gestora Prefeitura Municipal de Nova Trento ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, ficando autorizado a empenhar, ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas, autorizar previamente compras e serviços de terceiros, homologar e adjudicar licitações, ratificar dispensas e inexigibilidades de licitações, assinar contratos, convênios, balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado ou União. (Redação dada pelo Decreto nº 9/2021)

§ 1º Fica autorizado o ordenador de despesa a movimentar as contas bancárias por meio de cheques ou emissão de ordens bancárias eletrônicas em conjunto com o Prefeito Municipal ou o Tesoureiro Municipal.

§ 2º As autorizações de compras e serviços de terceiros, bem como das autorizações de diárias dos servidores municipais, deverão ser obrigatoriamente referendadas pelo titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para posterior emissão do empenho.

Art. 2º Fica delegada competência ao titular da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para expedir os atos de pessoal referentes a situação funcional dos servidores públicos municipais da administração direta, inclusive os contratados temporariamente nos termos da Lei Municipal nº 2.553/2014, exceto:

I - nomeação e exoneração;

II - aplicação de penas administrativas e disciplinares, inclusive de demissão de servidores estáveis.

Parágrafo único. Os atos administrativos bilaterais de que trata o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente assinados pelo titular da Secretaria Municipal da respectiva área de competência.

Art. 3º Fica delegada a competência de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário, ao Secretário Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário, ficando autorizado a empenhar, ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas, requerer abertura, homologar e adjudicar licitações, ratificar dispensas e inexigibilidades de licitações, assinar contratos, convênios, balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações dos Tribunais de Contas do Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado ou União.

Parágrafo único. Fica autorizado ao ordenador de despesa a movimentar as contas bancárias por meio de cheques ou emissão de ordens bancárias eletrônicas em conjunto com o Tesoureiro Municipal.

Art. 4º Fica delegado, nos termos da Lei Orgânica Municipal, atribuições e funções

administrativas aos Secretários Municipais, na forma e condições a seguir descritas:

I - expedir portarias, instruções normativas ou quaisquer outros atos administrativos para a execução das leis, decretos e regulamentos disciplinadores das atividades integrantes da área de competência das respectivas Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais, exceto quanto às inseridas nas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e legais do Prefeito Municipal;

II - respeitada a legislação pertinente, cometer tarefas funcionais executivas aos servidores públicos pelos diversos órgãos internos das Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais que dirigem;

III - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos, decidir e promover as correções exigidas, cujas matérias se insiram na área de competência das Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais que dirigem;

IV - resolver, mediante despacho exarado em procedimento administrativo, sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas ao Executivo Municipal, cujas matérias se insiram na área de competência das Secretarias, Órgãos ou Entidades Municipais que dirigem;

Parágrafo único. Os Secretários Municipais responsabilizar-se-ão por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada.

Art. 5º Os ordenadores de despesa exercerão as atividades sem prejuízo das demais atribuições dos seus cargos ou funções.

Parágrafo único. Aquele que, por qualquer situação transitória, for designado para o exercício cumulativo ou em substituição de qualquer dos cargos detentores de delegação, terá as mesmas prerrogativas e responsabilidades inerentes ao cargo acumulado ou substituído.

Art. 6º É vedada a subdelegação das competências indicadas neste decreto, as quais poderão ser avocadas específica ou genericamente pelo Prefeito.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Trento, 18 de abril de 2017.

GIAN FRANCESCO VOLTOLINI
Prefeito Municipal de Nova Trento

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina - DOM/SC, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume. Cumpra-se.

Jucelino marino chini
Secretária Municipal de Administração e Finanças



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2023

**CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA PARA PRESTAR
SERVIÇOS, PELO PERÍODO DE 60
(SESSENTA) MESES, COM
EXCLUSIVIDADE NA OPERAÇÃO DA
FOLHA DE PAGAMENTO DOS
SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS,
CONTRATADOS E PENSIONISTAS DA
PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC**

ART. 24, INCISO VIII, DA LEI Nº 8.666/93.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 107/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2023



O **MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO**, Estado de Santa Catarina, através da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO JUNTAMENTE COM A SECRETARIA DE FINANÇAS**, torna público o Edital de Dispensa de Licitação nº 030/2023 visando a Contratação de instituição financeira pública autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação dos serviços bancários ao Município de Nova Trento/SC.

1 – DO OBJETO

1.1 – Contratação de Instituição Financeira para prestar serviços, pelo período de 60 (sessenta) meses, com exclusividade na operação da Folha de Pagamento dos servidores ativos, inativos, contratados e pensionistas da Prefeitura de Nova Trento/SC, e de serviços de expediente prestando os serviços com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

2 – DOS SERVIÇOS

1.2 - Centralização da movimentação e das aplicações financeiras do Município na Caixa.

1.3 – Migração e manutenção dos Fundos Municipais do Poder Executivo Federal, em especial FAF Saúde, Quota Salário Educação, FUNDEB e demais transferências especiais.

1.4 – Implantação e utilização de solução para pagamento em lote a fornecedores.



1.5 – Migração dos convênios de cobrança bancária registrada, referentes à arrecadação municipal, para CAIXA.

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1 - Considerando que a Lei Federal n.º 8.666/93 estatui como regra geral que ao contratar a Administração Pública proceda a instauração de procedimento licitatório;

3.2 - Considerando que a licitação é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e constitui-se em uma restrição à liberdade administrativa na escolha da contratante para garantir a democratização do acesso aos negócios com os órgãos e entidades da Administração Pública, além de permitir o controle da legalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade;

3.3 - Considerando que conforme leciona Jessé Torres Pereira Júnior - *in Comentário à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª edição, São Paulo: Renovar, 2002, pg. 24* – há situações em que a Administração recebe da lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse do serviço; hipóteses há em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo a lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da lei. Estes quatro grupos de situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar. No primeiro grupo estão as hipóteses do art. 17, incisos I e II; no segundo, as do art. 24; no terceiro, as do art. 25, entre outras que com elas venham a identificar no dia-a-dia da Administração; no último, a do art. 7º, §5º;



3.4 - Considerando que dentre as hipóteses de dispensa de licitação encontra-se a "aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para este fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado" (art.24, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94);

3.5 - Considerando que o Município de Nova Trento firmará contrato com a contratada, por dispensa de licitação, justamente com base no art. 24, Inciso VIII, da Lei 8.666/93, uma vez que a contratada é empresa pública criada desde 1969, para prestação de serviços inerentes às instituições financeiras, portanto caracteriza-se dentre as instituições financeiras públicas, bem como foi criada anteriormente a Lei de Licitações;

3.6 - Considerando que dentre as instituições financeiras públicas que se enquadram na hipótese do artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8666/93, a contratada é aquela que melhor se adequa às necessidades do Município, especialmente em função da grande capilaridade de sua rede de atendimento, não igualada por outras instituições financeiras públicas, o que certamente contribuirá para facilitar a utilização dos serviços por ela prestados;

3.7 - Considerando que a contratada, a par de preencher todos os requisitos necessários à contratação com dispensa de licitação, volta suas ações de investimento às áreas sociais na qual o Município tem grande interesse, como o são o saneamento básico e a construção e/ou aquisição da casa própria;

3.8 - Considerando que houve cotação de preços em outras duas instituições financeiras antes da contratação direta, sendo que em consulta prévia junto ao SICREDI VALE LITORAL SC e BANCO DO BRASIL, este último formulou



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



proposta apenas apresentando suas funcionalidades, e o Bradesco S/A manifestou interesse em operar a folha de pagamentos e a movimentação bancária, porém sem apresentação de proposta financeira, o que demonstrou o desinteresse das demais instituições públicas pelo negócio, havendo somente proposta financeira efetivada pela contratada;

3.9 - Considerando que sob o ponto de vista técnico, a Lei 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em seu Capítulo IV, seus artigos 20 e 21 traz a obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento dos funcionários que usam recursos do FUNDEB através de instituições bancárias específicas.

3.10 - Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da decisão proferida em processo de Representação nº 08/00441745, o Tribunal de Contas da União através de manifestação na Representação nº TC nº 016.284/2006-1, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, através do processo de Reexame Necessário nº 2007.72.02.006640-6/SC, também se manifestaram pela legalidade em contratar, sob a forma de dispensa, empresas públicas para gestão de todas as movimentações financeiras do Município.

4 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

4.1 - Como regra, as aquisições/contratações feitas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo os ditames da Constituição Federal e da Lei 8666/93, permitindo que os fornecedores interessados concorram em linha de igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



4.2 - Contudo, é possível a realização de contratação direta – por inexigibilidade (art. 25) ou dispensa (art. 24) – nas hipóteses expressamente autorizadas pela Lei de Licitações.

4.3 - Nestes termos, cumpre salientar que todos os casos de **DISPENSA** estão taxativamente elencados no art. 24 e incisos do referido diploma legal e suas posteriores alterações, não admitindo, situações não descritas no texto legal.

4.4 - O caso específico merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado no artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para este fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

4.5 - Os atos em que se verifica a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas, devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-

000 Fone: 48 32673215



4.6 - Sendo assim, como se vê, a lei autoriza a contratação direta, quando for pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para este fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, como in casu.

5 - DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO DESTE EDITAL

- I - certidões de regularidade fiscal estadual, municipal e federal;
- II - contrato social, ata da reunião ou assembleia que o aprovou;
- III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrada, em se tratando de associações ou sociedades civis, sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- V - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- VI - Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS;
- VII - Declaração de que concorda com a prestação dos serviços.
- VIII - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, ou seja, Banco Central do Brasil.

6 - DO JULGAMENTO E FORMA DE CONTRATAÇÃO

6.1 - Os documentos relativos à habilitação serão analisados pela Comissão de Licitações.

7 – DOS RECURSOS FINANCEIROS

7.1 Os recursos financeiros para o pagamento de que trata este objeto, serão próprios do Município de Nova Trento/SC para o exercício de 2023.



8- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

8.1 O recurso proveniente do presente processo ocorrera na seguinte rubrica:

1.3.6.1.01.1.1.10.01	1.501.7000.000	FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES
----------------------	----------------	-----------------------------------

9 – DO PREÇO E JUSTIFICATIVA

9.1 Em razão dos termos ajustados na presente DISPENSA, a CAIXA repassará ao MUNICÍPIO pelo direito de exploração dos serviços objeto desta contratação, a importância total e líquida de **R\$ 550.0000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)**, em moeda corrente nacional, mediante crédito em conta corrente na CAIXA, indicada pelo MUNICÍPIO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato, condicionada à comprovação da publicação da dispensa de licitação e do extrato do contrato na imprensa oficial.

9.2 - A proposta apresentada pela contratada mostrou-se compatível com o preço praticado no mercado, conforme se demonstra nos orçamentos pesquisados, anexos ao processo de Dispensa de Licitação.

10 – DA RAZÃO PELA ESCOLHA DO FORNECEDOR

10.1 - A escolha desta Administração Municipal para a contratação direta da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob n., mostra-se vantajosa para a Administração Municipal, porque percebe-se que sua proposta é a de melhor relação preço x benefício, por tratar-se de um serviço técnico especializado. Outrossim, trata-se de uma entidade idônea, sendo que a proposta comercial apresentada atende as necessidades da nossa Administração Municipal.

10.2 - Neste sentido, a escolha se deu pelo preenchimento de todos os



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



requisitos necessários para tanto.

10.3 - Considerando a documentação acostada, conforme se infere trata-se de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto n. 759 de 12/08/1969, regida pelo Estatuto Social, aprovado na Assembleia Geral de 19/01/2018 conforme Decreto n. 8.945/2016, e integre a Administração Pública Federal e foi criada para este fim específico em data anterior à vigência da Lei de Licitações.

10.4 - Desta forma, diante das peculiaridades observadas e da demonstração do preenchimento de todas as formalidades legais pela Caixa Econômica Federal, torna-se dispensável a licitação, conforme dispõe o Artigo 24, inciso VIII da Lei Federal n.º 8.666/1993.

11 - DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTOS

11.1 - O prazo do Contrato vigorará por 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos até atingir 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

10.2 A rescisão poderá ocorrer a qualquer momento, em defesa do interesse público ou pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas contratadas.

12 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 - Comunicamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a situação de Dispensa neste processo caracterizado, sobre a qual requeremos despacho, para que possamos dar continuidade a contratação no atendimento dos interesses da Administração Municipal, conforme artigo 26, caput, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



12.2 - O Processo de Dispensa de licitação contendo todas as informações encontra-se à disposição dos interessados de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 17h00min, através do telefone (48) 3267 3213, ou pessoalmente (Praça Del Comune, nº 126, Centro, Nova Trento/SC) junto ao Setor de Licitações, no Paço Municipal.

Nova Trento/SC, 31 de agosto de 2023.



TIAGO DALSSASSO
PREFEITO MUNICIPAL



ELIANE TOMAZ
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



DANIEL RONGALIO
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO**

Praça del Comune, 126 - Centro - Nova Trento

CEP: 88270-000 CNPJ: 82.925.025/0001-60 Telefone: (48) 3267-3205

E-mail: protocolo@novatrento.sc.gov.br

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo:	107/2023
Processo de Licitação:	107/2023
Modalidade:	Dispensa de licitação
Número da Licitação:	30/2023-DL
Data do Processo:	06/09/2023
Data da Abertura das Propostas:	06/09/2023
Hora da Abertura das Propostas:	11:00

Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nr. 8.666/93 e suas alterações posteriores, examinamos os termos e documentos referentes a abertura do presente processo licitatório.

A abertura desta licitação, assim como a lavratura dos documentos preliminares, obedeceu o determinado pela referida legislação.

Pelo preenchimento dos requisitos legais, aprovamos a abertura e os termos do presente, opinando pelo prosseguimento deste processo licitatório, em seus demais tramites legais.

Nova Trento, 31 de Agosto de 2023


Assinatura do Responsável



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



PROCESSO N° 107/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 030/2023

DATA DO EDITAL: 28/08/2023

DATA DA ABERTURA: 30/0682023

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato do Sr. Fernando Sens (Presidente da Comissão de Licitações), que argumenta sobre a Dispensa do Processo Licitatório, cujo objeto é a contratação de instituição financeira para prestar serviços, pelo período de 60 (sessenta) meses, com exclusividade na operação da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, contratados e pensionistas da prefeitura de nova trento/sc, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, Setor Bancário Sul quadra 0, Lotes 3 e 4, doravante denominada de **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Superintendente de rede Sr. Carlos José Gevaerd Fernandes e pelo Gerente Geral da Rede Sr. Paulo Vargas da Silva para prestação de serviços financeiros e outras a venças que entre si celebram a caixa econômica federal e o município de Nova Trento/SC.

Valor global será de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Vigência: (60) sessenta meses a partir da assinatura do contrato.

Publique-se.

Nova Trento, 31 de agosto de 2023.



Tiago Dalsasso
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 107/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2023

Publicação Nº 5129541

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge) 90BCA4465B3A2098754191865618C7C556679BD9

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE NOVA TRENTO

Origem: Processo n. 107/2023, modalidade Dispensa de Licitação n. 030/2023 – Fundamentação: fundamento no Artigo 24, VIII, da Lei nº. 8.666/93. Homologado e ratificado em 06/09/2023. Objeto: Contratação de Instituição Financeira para prestar serviços, pelo período de até 60 (sessenta) meses, com exclusividade na operação da Folha de Pagamento dos servidores ativos, inativos, contratados e pensionistas da Prefeitura de Nova Trento/SC, e de serviços de expediente prestando os serviços com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Contratante: Prefeitura de Nova Trento Endereço: Praça do Comune, 126, Centro, 88.270-000, CNPJ 82.925.025/0001-60. Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF, empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com endereço, Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, nº 34, Asa Sul, Brasília/DF. Valores: O valor global de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), recebidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato, condicionada à comprovação da publicação da dispensa de licitação e do extrato do contrato na imprensa oficial. Vigência: O prazo do Contrato vigorará por 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos até atingir 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei no 8.666/93.

Nova Trento, 06 de setembro de 2023.
Tiago Dalsasso
Prefeito

Ofício nº 025/2023 – SEG Florianópolis/SC

Florianópolis, 01 de Setembro de 2023


Senhor
MOACIR DALLA BRIDA
Prefeito
Município de Nova Trento/SC

Assunto: Proposta de Contratação de Prestação de Serviços

Senhor Prefeito,

1. Informamos a impossibilidade de internalizar e pagar a folha do município de Nova Trento ainda no mês de Setembro de 2023, haja vista o curto prazo disponível para migrar 743 servidores, bem como a abertura dos convênios do município;
2. Portanto, solicitamos prazo de 60 dias para efetivação do objeto da dispensa de licitação;
3. Permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



CARLOS DIEGO HARTMANN
Gerente de Carteira PJ E.E.
SEG Florianópolis /SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO

CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça Del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200 –

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



COMUNICAÇÃO INTERNA nº. 11/2023/SEC/ADMP/PMNT



Nova Trento, 06 de outubro de 2023.

**Ilmo. Sr.
Fernando Sens
Diretor de Compras e Licitações
Município de Nova Trento/SC**

Assunto: Solicita anulação do processo Processo 107/2023 – DL 030/2023

Caríssimo Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, remeto a presente para solicitar a Vossa Senhoria que efetue a devida anulação do processo 107/2023 Dispensa de Licitação 030/2023 em razão do interesse público, pois esta administração em respeito aos princípios da livre concorrência e do devido processo legal oportunizará a contratação do serviço por intermédio de processo licitatório à ser deflagrado, respeitando assim todas as formalidades pertinentes a contratação.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente.

Eliane Tomaz

Secretária de Administração e Planejamento

RECEBIDO

NOME:

RG/CPF:



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200



AVISO DE ANULAÇÃO

PROCESSO Nº 107/2023 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2023

Objeto: O OBJETO DA PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAR SERVIÇOS, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, COM EXCLUSIVIDADE NA OPERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, CONTRATADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC.

Considerando o disposto na Lei 8.666/93, em seu Art. 49, resolve ANULAR a presente Dispensa de Licitação, Processo 107/2023 Dispensa de Licitação 030/2023, conforme solicitação da Secretaria municipal de Administração por intermédio da CI 11/2023/SEC/ADMP/PMNT.

Nova Trento, 06 de outubro de 2023.

Tiago Dalsasso
Prefeito

TERMO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO Nº 107/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2023

Publicação Nº 5198051

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge) E912E44A3FC9F34A73E1B24B9B9BBE86B97803D3



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200

**AVISO DE ANULAÇÃO****PROCESSO Nº 107/2023 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2023**

Objeto: O OBJETO DA PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO É A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAR SERVIÇOS, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, COM EXCLUSIVIDADE NA OPERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, CONTRATADOS E PENSIONISTAS DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC.

Considerando o disposto na Lei 8.666/93, em seu Art. 49, resolve ANULAR a presente Dispensa de Licitação, Processo 107/2023 Dispensa de Licitação 030/2023, conforme solicitação da Secretaria municipal de Administração por intermédio da CI 11/2023/SEC/ADMP/PMNT.

Nova Trento, 06 de outubro de 2023.

Tiago Dalsasso
Prefeito